

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

LEI COMPLEMENTAR 003/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB E DÁ OUTRAS DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal do Município de Piraí, Estado da Paraíba, e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e a Constituição do Estado.

Art. 2. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

Art. 3. São princípios do Plano Diretor:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;
- III. A gestão democrática e controle social;
- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

Art. 4. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município.

Art. 5. Os princípios do Plano Diretor de Piraí são aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

Art. 6. São objetivos do Plano Diretor Municipal:

- I. Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação e planejamento e gestão do solo;
- III. Promover a gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, em sua formulação, execução e acompanhamento;
- IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro;
- VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais;
- VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura;
- IX. Promover o desenvolvimento do Município através de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;
- X. Fortalecer a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e legitimar a participação comunitária nas tomadas de decisões;
- XI. Elevar o padrão de vida da população, assegurando o equilíbrio necessário entre os diversos agentes, o meio urbano e o meio ambiente;
- XII. Subsidiar a definição do plano de ação da Prefeitura Municipal;
- XIII. Promover a articulação de todas as unidades da Prefeitura Municipal para a implementação de um processo de planejamento na definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;
- XIV. Aumentar a eficiência econômica da cidade, ampliando os benefícios sociais reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto no setor público como do privado;
- XV. Aumentar a eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações dos três níveis de governo;
- XVI. Definir a política de desenvolvimento urbano;
- XVII. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- XVIII. Assegurar o uso socialmente justo do território municipal e do meio ambiente, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§1º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§2º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município.



§3º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 7. O Município de Piraí adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II. O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 10. Para fins desta Lei Complementar, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 11. Para fins desta Lei Complementar, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
 - a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
 - b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
 - c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
 - d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
 - e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

TÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 12. Consideram-se diretrizes para a Gestão Democrática do Município:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Implantar o Sistema de Planejamento Integrado do Município;
- III. Garantir o aprimoramento do Conselho Municipal, incentivando a participação dos membros do Conselho no acompanhamento e implantação do Plano Diretor;
- IV. Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;
- V. Atualizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público;
- III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal, em especial, o Plano Diretor.

Art. 14. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pela Secretaria de Planejamento/Administração do Município de Piraí e utiliza dos seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de gestão:
 - a) Sistema Municipal de Informações;
 - b) Conselho Municipal;
 - c) Conferência Municipal das Cidades;
 - d) Orçamento Participativo.
- II. Instrumentos de participação popular:
 - a) Audiências públicas;
 - b) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - c) Plebiscito e Referendo Popular;
 - d) Demais conselhos municipais.

Seção I

Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 15. Fica instituído que o Departamento de Planejamento, vinculado à Secretaria de Obras e Urbanização terá por objetivo coordenar e executar as medidas



necessárias ao desenvolvimento municipal enquanto espaço urbano e ao gerenciamento do Plano Diretor, bem como auxiliar os trabalhos do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16. Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Secretaria de Planejamento/Administração no que concerne à aplicação do Plano:

- I. Coordenar a implantação do Plano Diretor e de suas revisões, bem como a aplicação das medidas necessárias de que trata esta Lei;
- II. Desenvolver estratégias e instrumentos que propicie a ampla participação comunitária no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;
- III. Propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;
- V. Manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;
- VI. Estabelecer os critérios para classificação e controle das atividades não designadas, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VII. Analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao Plano Diretor;
- VIII. Analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;
- IX. Elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal.

Parágrafo Único. O poder público municipal deve otimizar a criação e a implantação de cargos e funções técnicas, de especialistas em planejamento, para implantação, gerência e controle do Plano Diretor no Município.

Seção II Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 17. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Pirpirituba, como órgão de cooperação governamental tendo por objetivo auxiliar a administração da orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matérias relativas ao planejamento urbano e ao desenvolvimento do Município.

§1º. O Conselho Municipal tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§2º. O Conselho Municipal tem as seguintes atribuições:

- I. Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo municipal e a sociedade civil;
- II. Coordenar a organização das conferências das cidades na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;
- III. Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;
- IV. Coordenar o processo participativo da revisão e execução do Plano Diretor;

- V. Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- VI. Divulgar amplamente seus trabalhos e ações realizadas;
- VII. Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população urbana, na área de desenvolvimento urbano;
- VIII. Realizar cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;
- IX. Elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.
- X. Emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;
- XI. Apoiar a administração municipal junto a órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;
- XII. Promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;
- XIII. Definir diretrizes, prioridades, estratégias e cronogramas de implantação de políticas de desenvolvimento para o Município de Pirpirituba;
- XIV. Supervisionar e acompanhar a implantação, revisão e gerenciamento do Plano Diretor;
- XV. Assessorar o executivo municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal;
- XVI. Participar da discussão e elaboração das diretrizes orçamentárias do Plano Plurianual e do orçamento anual do Município;
- XVII. Apreciar, emitindo parecer detalhado antes de serem encaminhados à Câmara de Vereadores, se o caso, as operações conjuntas de que trata esta Lei;
- XVIII. Diminuir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na Legislação Urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei;
- XIX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação sobre parcelamento, uso e Ocupação do Solo;
- XX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, se o caso, a expansão da Zona Urbana acompanhada do respectivo zoneamento de uso;
- XXI. Promover estudos e trabalhos necessários ao acompanhamento, a implantação e atualização do Plano Diretor e leis pertinentes ao uso do solo, nos prazos definidos em Lei, bem como realizar sua revisão periódica.

§3º. A composição do Conselho Municipal deverá contemplar a representação dos Poderes Públicos existentes no Município os todos os segmentos da sociedade civil organizada, tais como:

- I. Poder Público Municipal;
- II. Entidades dos Movimentos Populares;
- III. Entidades Empresariais;
- IV. Entidades dos Trabalhadores;
- V. Entidades dos Profissionais;
- VI. Outras entidades que atuam no desenvolvimento do Município.

§4º. Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá ainda o estudo e a proposição de soluções que porventura se façam necessárias no decorrer da implantação, revisão e do gerenciamento do Plano Diretor.

Art. 18. Lei Municipal específica que deve ser regulamentada, em prazo não superior a 2 (dois) anos de início de vigência desta Lei, deve regulamentar, além das atribuições aqui referidas, as demais atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo do mandato em conformidade com a Decreto Federal nº 5.790/2006 e outros que se fizerem necessários.



§1º. O responsável pela Secretaria de Planejamento/Administração é membro nato do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§2º. Os membros do Conselho não serão remunerados e seus serviços considerados como de interesse público, com mandato de 3 (três) anos permitidos uma única recondução e nomeados por ato do executivo municipal.

Art. 19. O Conselho de Desenvolvimento Municipal nomeado pelo Poder Executivo contará com os seguintes representantes:

- I. Representantes da prefeitura municipal;
- II. Representantes de órgãos Públicos Estaduais;
- III. Representantes da Sociedade Civil, através de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações não-governamentais.

Art. 20. Os membros do Conselho Municipal deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho, devendo sua composição seguir os segmentos descritos nesta Lei.

Art. 21. Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 22. A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho Municipal deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho Municipal de Píripituba.

Parágrafo Único. O funcionamento do Conselho Municipal será estabelecido em Regimento Interno.

Seção III Sistema Municipal de Informações

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos principais:

- I. Coletar, atualizar periodicamente e disponibilizar dados e informações para dar suporte ao planejamento e monitoramento da política urbana, proporcionando melhor implementação e avaliação das ações realizadas;
- II. Fornecer informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o monitoramento do Plano Diretor Municipal;
- III. Promover a ampla divulgação de informações à população.

§1º. O Sistema Municipal de Informações conterá dados e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciado, devendo ser permanentemente atualizado.

§2º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor Municipal.

§3º. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§4º. Para implementação do Sistema Municipal de Informações deverá ser implantado o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 24. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

Art. 25.

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

- II. Democratização, disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Audiências, Debates e Consultas Públicas

Art. 26. A audiência, debate ou consulta pública é uma instância de discussão onde o Poder Executivo Municipal informa e esclarece as dúvidas sobre ações, planos, projetos públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos, direta ou indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercer o direito à informação e manifestação.

Art. 27. A consulta pública é a instância decisiva, onde o Poder Executivo Municipal tomará decisões vinculadas ao seu resultado.

Parágrafo Único. A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 28. A convocação para a realização de audiência, debates e consulta pública será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de edital, com anúncios na imprensa local e utilizando os meios de comunicação de massa ao alcance da população.

§1º. O local e horário para a realização das audiências que tratam o *caput* deste artigo devem ser estabelecidos da melhor maneira que permita a participação da população interessada.

§2º. A participação nas audiências deverá abranger a qualquer cidadão, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição.

§3º. As reuniões deverão ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos serão utilizados para elaboração de Projeto de Lei.

Seção II Iniciativa Popular

Art. 29. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Seção III Conferência da Cidade

Art. 30. A Conferência da Cidade sempre precederá as Conferências Estadual e a Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§1º. Caso o Poder Executivo Municipal não convoque a Conferência, o Poder Legislativo Municipal ou a diretoria do Conselho Municipal poderá fazê-la.

§2º. A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e Municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§3º. No caso de a Conferência ser feita regionalmente, o Município sede coordenará os trabalhos.

Art. 31. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I. Apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;
- II. Formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III. Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV. Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;



- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o período seguinte;
- VI. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VII. Indicar os órgãos e as entidades para compor o Conselho Municipal em caso de substituição ou inclusão de membros.

Seção IV Orçamento Participativo

Art. 32. O Poder Executivo Municipal incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e do orçamento anual, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 33. A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Art. 34. Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Econômico;
- II. Sustentabilidade Ambiental;
- III. Qualidade no Saneamento Ambiental
- IV. Desenvolvimento social;
- V. Mobilidade, trânsito e transporte;
- VI. Habitação de Interesse Social;
- VII. Fortalecimento da Cultura Local;
- VIII. Ordenamento Territorial;
- IX. Gestão Democrática.

Parágrafo Único. Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 35. Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;
- V. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- VI. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VII. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VIII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do Município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações;
- X. Dar prioridade no uso de equipamentos ociosos ou subutilizados e terrenos públicos promovendo a potencialização do uso do espaço público já consolidado;
- XI. Otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;

- XII. Implantar mais de um equipamento no mesmo terreno, otimizando seu uso, compatibilizando as diversas demandas e favorecendo a integração entre diferentes políticas sociais;
- XIII. Potencializar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada.

Parágrafo Único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em quatro setores: Habitação, Saúde, Educação, e Cultura, Lazer e esportes, descritos na seqüência.

Seção I Da Habitação

Art. 36. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Aquisição de terrenos e formulação de programas de lotes urbanizados;
- II. Implementação de programas de assessoria técnica para construção de habitações populares;
- III. Incentivo à formação de cooperativas habitacionais e a programas associados às empresas utilizadoras de mão-de-obra.
- IV. Implementação de programas de autoconstrução;
- V. Articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais Municípios da região para a formulação de políticas comuns;
- VI. Criação de programas de políticas habitacionais voltadas para a população de baixa renda, conforme necessidade e recursos disponíveis, garantindo a oferta de terrenos e moradias próximas ao centro urbano onde a cidade se desenvolve, assegurando o acesso da população aos locais de oferta de empregos;
- VII. Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo.

Seção II Da Saúde

Art. 37. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Promover a racionalização e a qualificação da rede física, de acordo com o projeto de regionalização do Município;
- II. Aumentar o grau de resolutividade das ações de saúde, priorizando investimentos para aquisição de equipamentos e material;
- III. Articular-se às áreas de saneamento e meio ambiente, visando a prevenção de endemias;
- IV. Implantação de programas de controle nas atividades agropecuárias extrativas, industriais, comerciais e de serviços, visando saneamento ambiental através de coleta seletiva e de gerenciamento de resíduos, licenciamento ambiental e maior fiscalização por parte do Poder Público Local;
- V. Treinamento de pessoal e adoção de tecnologias sustentáveis na área da saúde;
- VI. Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- VII. Oferecer cursos de capacitação para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo o setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VIII. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- IX. Adequar a infraestrutura dos Postos da Saúde ampliando o espaço físico e adquirindo equipamentos.

Seção III Da Educação

Art. 38. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover uma distribuição espacial adequada dos equipamentos educacionais;
- II. Promover a manutenção e melhoria das escolas existentes e seus equipamentos;
- III. Promover a melhoria do transporte escolar na zona rural, em função da localização das escolas e clientelas existentes;
- IV. Promover o atendimento pedagógico em creches;
- V. Implementar os programas para criação e implantação de cursos profissionalizantes voltados para as demandas locais;
- VI. Melhoria do programa de alfabetização de adultos;
- VII. Garantir o ensino fundamental para todos os cidadãos;
- VIII. Expandir o ensino profissional básico e médio;
- IX. Incentivar e promover a implantação de programas de capacitação e treinamento de profissionais de Educação;
- X. Incentivar e apoiar a criação de entidades sociais e promover sua participação e articulação junto à Administração Municipal, através da criação de organismo próprio de representação;
- XI. Implementar programa de recepção e triagem ao migrante, bem como programa de assistência ao “boa-fria” e ao trabalhador eventual;
- XII. Implementar programa de formação profissional através do ensino profissionalizante, do encaminhamento ao trabalho, da criação, de cooperativas e grupos de produção e da prestação de serviços, dentre outros, em articulação às demais Secretarias Municipais;
- XIII. Implementar programas integrados de assistência social à comunidade;
- XIV. Incentivar e promover o atendimento educacional ao cidadão com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XV. Inserir no currículo escolar municipal, em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, o tema: “Preservação do Meio Ambiente”;
- XVI. Implementar programas para criação e implementação de cursos profissionalizantes no meio rural, associados nas atividades agropecuárias e as empresas localizadas no meio rural.

Seção IV Da Cultura, Lazer e Esportes

Art. 39. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Cultura, Lazer e esportes:

- I. Desenvolver atividades de promoção ao esporte, observadas as diretrizes da política municipal de desenvolvimento ao esporte amador;
- II. Implementar espaços para manifestações culturais e de múltiplo uso associados às praças, áreas de lazer e próprios municipais, nos bairros;
- III. Incentivar a realização de eventos de caráter cultura associados à promoção da cidade e ao desenvolvimento econômico do Município;
- IV. Efetivar programa de melhoria das praças existentes;
- V. Definir programa junto ao empresariado local para implantação e manutenção das áreas de lazer;
- VI. Implementar programas que viabilizem a prática do desporto-lazer comunitário, o desporto-educação e o desporto de auto rendimento, associando-os aos espaços públicos.

Seção V Da Assistência Social

Art. 40. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II. Priorizar as atividades de criação de projetos de trabalho e renda e ações educativas/emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- III. Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV. Priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e idosos, incrementando os programas desenvolvidos em parceria com o Estado e com a União;
- V. Incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no Município;

- VI. Elaborar Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;
- VII. Promover a adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- VIII. Estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns.

Seção VI Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 41. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II. Definir as áreas de risco do Município e priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de risco;
- III. Implementar planos de defesa civil, com a finalidade de prevenir e garantir a redução de desastres em seu território;
- IV. Administrar junto ao governo do Estado melhoria para a segurança;
- V. Firmar parcerias e colaborar com o Estado na manutenção da segurança pública.

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 42. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município terão sua implementação efetivada desde que não contrariem as diretrizes para preservação do meio ambiente, observados os princípios enumerados no Artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 43. Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

- I. Estimular a atratividade de atividades econômicas geradoras de emprego consolidando a cidade como polo da agroindústria;
- II. Consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras;
- III. Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;
- IV. Promover iniciativas de micro e pequenos empreendedores, e de cooperativas para apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas inovadoras, para harmonizar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural com equilíbrio ambiental;
- V. Elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- VI. Incentivar a criação de arranjos produtivos locais, estimulando a implantação de empresas de logística, de produtos para a construção civil, beneficiadoras e outras;
- VII. Promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, com vistas à ampliação do emprego e renda;
- VIII. Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município, buscando a integração do mercado, a valorização dos produtos regionais e orgânicos;
- IX. Incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo parcerias com instituições de ensino superior;

- X. Fomentar a implantação de cursos profissionalizantes no nível médio, tecnológico e superior, orientados pela vocação econômica local e regional, de forma articulada com os Municípios da região;
- XI. Auxiliar o pequeno produtor no desenvolvimento de técnicas para o uso racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- XII. Disponibilizar para a zona rural, infraestrutura básica, em especial a manutenção das estradas e eletrificação rural;
- XIII. Incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no Município;
- XIV. Estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, não poluentes, em toda a zona urbanizada, respeitadas as restrições ambientais e de vizinhança;
- XV. Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo, em especial, do agronegócio;
- XVI. Estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana;
- XVII. Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no Município;
- XVIII. Desenvolver programas de capacitação profissional e inovação tecnológica;
- XIX. Promover articulações entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil com vistas ao atendimento ao pequeno produtor rural, inclusive na comercialização de sua produção;
- XX. Criar condições que facilitem o acesso às linhas de crédito para o micro e pequeno empresário;
- XXI. Fortalecer o órgão responsável pelo planejamento e gerenciamento das ações voltadas ao turismo;
- XXII. Elaborar e divulgar roteiros turístico e cultural do Município e de produtos artesanais;
- XXIII. Estimular e fortalecer a diversificação do comércio e serviços no Município;
- XXIV. Atrair novos estabelecimentos de hospedagem e alimentação de qualidade, com valorização da culinária local.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 44. Para as ações previstas neste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins.

Art. 45. São diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento turístico:

- I. Implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma técnica de crescimento econômico neste setor;
- II. Formação de Fóruns com a participação dos conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins e a classe empresarial do setor;
- III. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local;
- IV. Criação de catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município e roteiro para visitação, bem como trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;
- V. Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, pousadas, restaurantes, spas, e ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;
- VI. Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários com treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como a iniciativa privada;
- VII. Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
- VIII. Promover parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- X. Estabelecer critérios de incentivo ao Turismo Rural, ressaltando o potencial dos rios, remanescentes florestais naturais e das pequenas

propriedades, com a criação de conselhos e fóruns de discussão da estratégia a ser adotada, tanto nos novos empreendimentos, como nos que já existem.

Art. 46. A Prefeitura deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 47. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade do Município.

CAPITULO IV DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 49. Para a qualidade e sustentabilidade ambiental do Município deve-se implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Promover a qualidade ambiental, a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II. Incentivar e apoiar tecnicamente os grupos de defesa ambiental no Município;
- III. Colaborar com órgãos oficiais na fiscalização da preservação dos recursos ambientais, notadamente na reserva de áreas com vegetação natural, nas propriedades rurais;
- IV. Promover a celebração de convênio com o órgão estadual competente, em caráter de cooperação técnica, para apreciação e emissão de parecer sobre Relatórios de Impacto Ambiental, solicitados pela Prefeitura às indústrias a serem instaladas no Município, bem como para o treinamento de técnicos locais na matéria;
- V. Exigir o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental às indústrias a serem instaladas no Município, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.
- VI. Exigir a adoção de medidas de redução da poluição, equipamentos e brigadas de combate a acidentes nas indústrias já instaladas, e nas que vierem a ser implantadas;
- VII. Estabelecer programa que incentive a transferência das indústrias incompatíveis com o uso urbano para as áreas indicadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- VIII. Promover a recuperação ambiental da área rural, em especial das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das áreas degradadas e processos erosivos e sua revegetação, com a participação dos agricultores, trabalhadores rurais e instituições envolvidas;
- IX. Promover a proteção a todas as nascentes e margens dos rios no Município, notadamente aos mananciais que servem ao abastecimento de núcleos urbanos;
- X. Implementar programas de reflorestamento das margens dos rios e promover o controle do uso de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos ao meio ambiente;
- XI. Fomentar, incentivar e desenvolver práticas voltadas à sustentabilidade ambiental e energética;
- XII. Adequar e promover o processo de transformação das unidades de conservação municipais ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, quando necessário;
- XIII. Promover a recuperação e preservação da qualidade hídrica dos mananciais;
- XIV. Ampliar e qualificar as áreas destinadas para praças e parques;
- XV. Promover planejamento, arborização, manutenção e ampliação da arborização urbana, e integração de praças, parques e áreas verdes;

- XVI. Ampliar a permeabilidade do solo nos espaços públicos e privados dentro da área urbana e incentivar o reuso das águas de chuva;
- XVII. Implementar e revisar, sempre que necessário, a Política Ambiental em nível municipal, através da aplicação e regulamentação dos instrumentos específicos a serem definidos e em associação à legislação estadual e federal pertinente; e da atribuição das funções de licenciamento e fiscalização aos órgãos da Prefeitura Municipal, com vistas a:
- Ampliar o saneamento básico e viabilizar o tratamento do esgoto, impedindo o seu lançamento nos corpos d'água sem tratamento;
 - Gerenciar e dispor corretamente os resíduos sólidos produzidos, implantar a coleta seletiva, incentivar iniciativas para reciclagem dos resíduos sólidos e realizar campanhas para redução desses resíduos;
 - Estabelecer normativas para a destinação final de resíduos químicos, industriais e hospitalares;
 - Promover campanhas para o combate e erradicação dos despejos e acumulados de resíduos em terrenos baldios canais e logradouros públicos;
 - Criar o Cadastro e Sistema de manutenção da drenagem e identificar áreas junto aos parques, rios e córregos para contenção de enchentes.
- XVIII. Efetivar programas para ampliação das áreas verdes dos núcleos urbanos e para arborização de ruas e praças, a fim de atingir os índices mínimos estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, visando promover o conforto ambiental urbano;
- XIX. Assegurar o cumprimento das legislações Estadual e Federal que tratam da questão ambiental, entre elas a Lei nº 4771/65, Lei nº 7.754/89 e a Lei nº 5.197/67.

CAPITULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 50. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
- Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

§ 1º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

§ 2º. O planejamento e as execuções das ações de saneamento básico devem respeitar as diretrizes estaduais relativas ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, ouvido os órgãos estaduais competentes.

§ 3º. O Executivo Municipal poderá elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico e Lei específica que disporá sobre os serviços de saneamento básico, até dezembro de

2022, conforme disposto no Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

§ 4º. O Executivo Municipal poderá elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos até agosto de 2024, conforme disposto no Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Art. 51. Para a qualidade do saneamento ambiental do Município de Píripituba seguirá as seguintes diretrizes:

- Prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- Aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Executivo Municipal de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- Uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.984/2000;
- Utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;
- Melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- Colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as características econômicas e sociais peculiares;
- Fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional, áreas rurais e comunidades tradicionais, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- Adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações;
- Estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns, mediante mecanismos de cooperação entre os diversos setores da Administração direta e indireta;
- Redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;
- Estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;
- Promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;
- Estímulo à integração das bases de dados relativas ao Saneamento Básico;
- Prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.

Art. 52. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é considerado de absoluta prioridade o abastecimento das populações e dessedentação de animais, conforme disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997).

Parágrafo Único. A água captada para o abastecimento da Zona Urbana, proveniente dos pontos de captação, deve satisfazer os parâmetros estabelecidos em norma técnica pertinente.

Art. 53. Na instalação do sistema de esgotamento sanitário devem ser respeitadas as declividades das microbacias fluviais da Zona Urbana e a obrigatoriedade de constituir-se em rede distinta da rede coletora de águas pluviais.

Art. 54. É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou despejos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em cursos d'água, mananciais,

represas e terrenos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e de conformidade com as disposições federais, estaduais e municipais sobre as modalidades de tratamento e de destinação final desses resíduos.

Art. 55. É obrigatório o controle permanente para cumprimento de padrões de tratamento dos despejos industriais líquidos, gasosos e sólidos.

§1º. O estabelecimento industrial é obrigado a realizar o tratamento de seus efluentes e despejos de qualquer natureza.

§2º. O controle e os padrões de tratamento são estabelecidos pela legislação pertinente e fiscalizados pelas autoridades de controle de poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública.

Art. 56. Poder Executivo municipal, através do órgão competente, indicará as áreas designadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais e comerciais, desde que não ofereçam riscos à saúde e ao meio ambiente.

§1º. A destinação final dos resíduos sólidos de que trata o *caput* deste Artigo deve obedecer aos critérios estabelecidos pelas autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental e de saúde pública.

§2º. Devem ser incentivadas pelo poder público local as soluções conjuntas com outros Municípios para a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 57. A administração municipal é obrigada a manter em toda a zona urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado os resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados.

CAPITULO VI DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 58. A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo Único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 59. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I. Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;
- II. Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III. Critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 60. São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura, acessibilidade e mobilidade do Município de Pirpirituba:

- I. Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II. Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial àqueles com dificuldade de locomoção;
- III. Implantar rede cicloviária nas vias arteriais, e em outras quando necessárias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- IV. Integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;
- V. Viabilizar equipe para manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de pessoas, cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. Reduzir a necessidade de deslocamentos nos núcleos habitacionais com o fomento de novas centralidades permitindo atividades comerciais, de

serviço e industriais não poluentes, desde que estas atividades não promovam o desconforto e queda da qualidade de vida da vizinhança;

- VII. Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a parcela da população mais vulnerável;
- VIII. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- IX. Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- X. Desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;
- XI. Normatizar e fiscalizar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- XII. Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e cicloviário;
- XIII. Elaborar manuais/cartilhas para os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização.
- XIV. Garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano;
- XV. Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos e manutenção de iluminação pública, recapeamento e calçamento;
- XVI. Garantir a manutenção dos edifícios de uso público no Município;
- XVII. Garantir a ocupação racional do solo urbano, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- XVIII. Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura.

CAPITULO VII DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 61. O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

§1º. Os instrumentos jurídicos básicos que orientam este ordenamento são:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei do Parcelamento do Solo Municipal;
- c) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- d) Código de Obras;
- e) Código de Posturas;
- f) Lei do Sistema Viário;
- g) Lei de Acessibilidade Universal;
- h) Processo de Planejamento e Gestão Municipal.

§2º. Para a execução de projeto de loteamentos e desmembramentos, novas edificações, reformas, ampliações ou demolições de edificações pré-existent, aplicam-se, no que couberem, além das exigências das Leis Municipais mencionadas no parágrafo anterior, as constantes do Código Municipal de Obras e Edificações.

§3º. O Código Municipal de Posturas, que regulará as relações entre o cidadão e a cidade, e entre o cidadão e seus iguais, constituir-se-á num instrumento complementar de controle do uso e ocupação do solo urbano.

§4º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Código de Obras, e Lei do Código de Posturas deverão ser revisadas, respeitando as diretrizes, o Macrozoneamento e as Zonas Urbanas estabelecidos neste Plano.

Art. 62. Consideram-se diretrizes para o Ordenamento territorial do Município de Pirpirituba:

- I. Respeitar a função social da propriedade, juntamente com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, composto no Plano Diretor Municipal;
- II. Promover um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas nas áreas rurais, em especial, as

relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;

- III. Integração entre a área urbanizada do território e a área de proteção e recuperação de mananciais;
- IV. Restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente;
- V. O reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;
- VI. Coibir, incentivar e qualificar a ocupação do espaço urbano, concedendo à proteção das áreas frágeis, à capacidade de infraestrutura dos espaços públicos e do sistema viário;
- VII. Realizar a urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, promovendo adequada oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestruturas urbanas;
- VIII. Reconhecimento de áreas para habitação de interesse social, regularização e produção de novos parcelamentos para o planejamento urbano;
- IX. Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;
- X. Promover o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, principalmente nas áreas com melhor mobilidade e acessibilidade;
- XI. Definir as áreas propícias à expansão da área urbana;
- XII. Promover a ocupação de vazios e áreas subutilizadas dentro da malha urbana;
- XIII. Garantir a permanência e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno, prevenindo a criação de novas áreas ao uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego neste setor;
- XIV. Fomentar a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;
- XV. Desenvolver regras para a regularização de edificações, garantindo estabilidade e segurança para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;
- XVI. Facilitar o acesso da população de menor renda nos locais de trabalho e lazer, permitindo a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município;
- XVII. Proporcionar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem áreas necessárias à ampliação do sistema viário ao Município, promoverem usos mistos no mesmo lote ou produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;
- XVIII. Atender à função social da propriedade, com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, estabelecidos neste Plano Diretor;
- XIX. Controlar o uso e ocupação do solo através de Lei específica, tendo em vista a segurança e salubridade da população, a qualidade do meio ambiente e a capacidade dos equipamentos e serviços públicos;
- XX. Impedir a instalação e a permanência de atividades danosas à população e ao meio ambiente, bem como a ocupação de áreas onde há riscos, como terrenos alagadiços, provenientes de aterros, localizados em áreas de preservação, bem como com declividades igual ou superior a 30%.
- XXI. Propiciar a ocupação equilibrada do solo urbano, racionalizando os custos de implantação de infraestrutura;
- XXII. Permitir a expansão da malha urbana em áreas propícias e não restritivas;
- XXIII. Garantir “cidade” a todos os habitantes, não criando áreas distantes dos centros de serviços;
- XXIV. Criar áreas de ampliação de estruturas econômicas industriais/comerciais para o desenvolvimento das oportunidades a toda a população.
- XXV. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas Centrais, coletoras e locais;
- XXVI. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária nas áreas de expansão urbana;
- XXVII. Manter a fluidez do trânsito nas vias públicas;
- XXVIII. Regularizar o trânsito de veículos de carga nas áreas centrais e vias locais de predominância residencial;
- XXIX. Consolidar a hierarquia do sistema viário, através do cumprimento das especificações contidas na Lei do Sistema Viário;

XXX.

- Priorizar a demarcação topograficamente e manter o perímetro urbano estabelecido na Lei de Perímetro Urbano, complementar a esta Lei;
- XXXI. Garantir um sistema de circulação de pedestres e deficientes físicos;
- XXXII. Expandir a pavimentação do sistema viário;
- XXXIII. Regularizar as ações da Defesa Civil com a estruturação do COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXXIV. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana através da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, propiciando solo urbano para a população em geral;
- XXXV. Oferecer serviços públicos a todo o território municipal;
- XXXVI. Propiciar a justa distribuição da cidade, combatendo a segregação espacial e social.

CAPITULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Macrozoneamento Municipal

Art. 63. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 64. O Macrozoneamento Municipal tem por objetivo:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana e rural, levando em consideração as condicionantes ambientais;
- II. Otimizar os custos de implantação e manutenção da infraestrutura e dos serviços públicos;
- III. Conter a expansão da área urbana que causa exclusão socioespacial e a degradação ambiental.

Art. 65. O Macrozoneamento, conforme Anexo I, divide a área do território do Município em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Amortecimento;
- III. Macrozona de Proteção Ambiental;
- IV. Macrozona Rural;
- V. Macrozona de Interesse Turístico.

Art. 66. A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 67. Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- VIII. Incentivar a ampliação da rede hoteleira e de restaurantes para que seja explorado o potencial turístico da área;
- IX. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015;
- X. Consolidar a ocupação urbana existente e locais passíveis a serem ocupados;

XI. Novos programas para geração de emprego e renda.

Art. 68. A Macrozona de Amortecimento compreende as áreas ao redor do perímetro urbano proposto da Sede Municipal, tendo como objetivo amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Tem como diretriz uma faixa de 100,00m (cem metros) de largura ao redor da Sede Municipal como área de amortecimento para proteção da área urbanizada, em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, avicultura, suinocultura e demais atividades produtivas, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana

Art. 69. Para a Macrozona de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II. Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III. Inibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;
- IV. Incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica.

Art. 70. A Macrozona de Proteção Ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo das nascentes e dos cursos d'água do Município, sendo essas áreas não edificáveis, restringem-se as correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente. Também são seus objetivos a recuperação da mata ciliar na área de preservação permanente bem como permitir a implantação eixo de lazer e recreação.

Art. 71. Para a Macrozona de Proteção Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV. Recuperar a mata ciliar na faixa de preservação permanente;
- V. Elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística ao longo dos córregos com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- VI. Definição de faixa *non aedificandi* de 30,00m (trinta metros) nas margens dos ribeirões ou de 15,00m (quinze metros) nos casos previstos na Resolução 369/06 do CONAMA.

Art. 72. A Macrozona Rural é destinada às atividades de agroindústria e fruticultura, podendo haver ocupação urbana. Tem como diretriz promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no Município, no qual as atividades primárias são predominantes.

Art. 73. Para a Macrozona Rural ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente à preservação das áreas de mananciais destinados à captação para abastecimento de água;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III. Estimular as atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- IV. Atualização das informações relativas à Áreas Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário;
- V. Incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- VI. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível; orientar produtores rurais para o tratamento e a

disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórios além da coletora e disposição do lixo;

- VII. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VIII. Melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- IX. Melhorar as condições das estradas rurais, inclusive com mapeamento de suas áreas críticas, implantação de projetos através de greides, estabelecimento de programa de manutenção preventiva;
- X. Estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- XI. Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo, implantar cursos profissionalizantes, incentivo ao cooperativismo, promover a segurança rural e aumentar a participação da secretaria de agricultura e meio ambiente no orçamento municipal;
- XII. Estimular práticas e culturas orgânicas;
- XIII. Melhorar as residências rurais.

Art. 74. A Macrozona de Interesse Turístico compreende a área que abrange a APA do Roncador, que pode ser explorada pelo seu potencial turístico.

Art. 75. Para a Macrozona de Interesse Turístico ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer normas para o incentivo do turismo ecológico de forma a minimizar os impactos gerados por essas atividades no meio ambiente;
- II. Incentivar a criação de espaços de lazer que não afetem de forma negativa o sistema ecológico da área.

Seção II Do Zoneamento Urbano

Art. 76. Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona Residencial – ZR;
- II. Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- III. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- IV. Zona Especial de Interesse Institucional – ZEINST;
- V. Zona Industrial – ZI;
- VI. Zona de Expansão Urbana – ZEU;
- VII. Zona de Expansão Industrial – ZEI.

Art. 77. A Zona Residencial – ZR são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de baixa, média e alta densidade. Há ainda mesclas com usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

Art. 78. A Zona de Comércio e Serviços – ZCS corresponde as áreas destinadas predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e concentração de empregos, além do uso habitacional. Essa zona se encontra nas áreas centrais do município e ao longo das vias de maior importância.

Art. 79. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Art. 80. A Zona Especial de Interesse Institucional – ZEINST corresponde à área urbana para ocupação preferencial por usos institucionais e comunitários.

Art. 81. A Zona Industrial – ZI corresponde as áreas destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais de todos os tipos, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental, sendo considerada de uso diversificado. São as áreas destinadas a implantação de atividades ligadas à indústria ou agroindústria e aos serviços de apoio.

Art. 82. A Zona de Expansão Urbana – ZEU compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, geralmente bem próximas ao limite do Perímetro Urbano. Dessa maneira, ficam como sendo áreas de estoque de terras e que deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos e áreas que compreendem a Zona Residencial.

Art. 83. A Zona de Expansão Industrial – ZEI, assim como a Zona de Expansão, compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, mas que serão destinadas única e exclusivamente a ocupação de indústrias, após a ocupação de todas as áreas que compreendem a Zona Industrial.

Seção III Da Hierarquia do Sistema Viário

Art. 84. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI. Garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII. Assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
- VIII. Garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

Art. 85. Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, relativo a:

- I. Dimensionamento das vias públicas incluindo:
 - a) Faixa de rolamento para veículos;
 - b) Faixa para estacionamento e acostamento para veículos;
 - c) Ciclovia unidirecional ou bidirecional, sempre que possível;
 - d) Passeio para pedestre;
- II. Funcionamento, estrutura urbana e qualificação dos espaços públicos;
- III. Interligação entre as potencialidades turísticas do Município;
- IV. Operacionalização dos modos de transportes;
- V. Valorização da paisagem;
- VI. Acessibilidade aos recursos naturais.

Art. 86. Para fins de Sistema Viário, são classificadas como:

- a) Rodovias;
- b) Via Arterial;
- c) Via Coletora;
- d) Via Local;
- e) Ciclovia;
- f) Ciclofaixa.

Parágrafo Único. Considera-se Sistema Viário do Município, a hierarquia viária urbana que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos neste artigo.

Art. 87. Para fins de hierarquia viária urbana, são classificadas as seguintes tipologias de via:

- I. Rodovias: compreende as Rodovias Estaduais (PB-073); que é responsável por orientar os principais fluxos de interesse regional;
- II. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- III. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre as localidades municipais, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local.
- V. Ciclovia: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas da cidade.
- VI. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 88. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Píripituba adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º. Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados e qualificados os profissionais que atuam na elaboração, aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações no território municipal.

§2º. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal previsto nesta Lei.

Art. 89. Para implementação do Plano Diretor Municipal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de Planejamento:
 - a) Plano Plurianual (PPA);
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - d) Lei do Plano Diretor;
 - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - b) Desapropriação;
 - c) Servidão e limitações administrativas;
 - d) Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e) Concessão de direito real de uso;
 - f) Concessão de uso especial para fim de moradia;
 - g) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - h) Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - i) Direito de preempção;
 - j) Operações urbanas consorciadas;
 - k) Outorga onerosa do direito de construir;
 - l) Transferência do direito de construir;
 - m) Direito de superfície;
 - n) Outorga onerosa de alteração de uso;
 - o) Regularização fundiária;
 - p) Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - q) Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

- r) Termo de ajustamento e conduta;
 - s) Fundo de desenvolvimento territorial;
 - t) Sistema municipal de informações.
- III. Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) Tributos municipais diversos;
 - e) Taxas e tarifas públicas específicas.
- IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) Conselhos municipais;
 - b) Fundos municipais;
 - c) Audiências e consultas públicas;
 - d) Gestão orçamentária participativa;
 - e) Conferências municipais.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória - PEUC

Art. 90. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Art. 91. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde for considerada prioritária, na forma de Lei Complementar específica, que disporá sobre a matéria e pela demarcação das áreas passíveis à aplicação, consideram-se:

- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 10.000m³ (dez mil metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Art. 92. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 93. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas do Município dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 94. Os imóveis localizados na macrozona urbana serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no cartório de registros de imóveis.

Art. 95. As áreas de incidência do instituto do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias (PEUC) são aquelas constantes no mapa do Anexo II.

§1º. A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 96. Os imóveis nas condições a que se refere esta Lei serão identificados, e seus proprietários notificados:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§1º. A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§2º. Os proprietários notificados devem atender aos seguintes prazos:

- a) 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- b) 12 (doze) meses, a partir da protocolização, para a sua aprovação;
- c) 12 (doze) meses, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- d) 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão do empreendimento.

§3º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§4º. Fica facultado aos proprietários notificados, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 97. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 98. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º. Lei Complementar ao Plano Diretor Municipal, poderá delimitar as áreas em que incidirá o IPTU diferenciado, bem como o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, e não devendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



§4º. O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação diferenciada de que trata este artigo.

Art. 99. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Seção III

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 100. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 101. As áreas de incidência do instituto da Operação Urbana Consorciada são aquelas constantes no mapa do Anexo III.

Art. 102. A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho do Plano Diretor para posterior envio à Câmara de Vereadores.

Art. 103. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- III. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- IV. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Finalidades da operação;
- VII. Estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;

- VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- IX. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VIII deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 104. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 105. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§1º. Lei municipal específica poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º. Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

§3º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 106. As áreas de incidência do instituto do Direito de Preempção são aquelas constantes no mapa do Anexo IV.

Art. 107. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 108. O proprietário deve notificar o Poder Executivo Municipal da sua intenção de vender o imóvel, para o qual deve anexar:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§1º. A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.



§2º. Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º. Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§4º. Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§5º. Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Seção V Do Direito de Superfície

Art. 109. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 110. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 111. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do Artigo 21 do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 112. Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 113. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VI Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 114. Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 115. Poderão ser definidos, através de Lei Municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 116. As áreas de incidência do Instituto do Estudo de Impacto de Vizinhança são aquelas constantes no mapa do Anexo V.

Art. 117. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§1º. Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

§2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.



§2º. O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 119. A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

Parágrafo Único. O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 120. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 121. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VII

Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano

Art. 122. O Município procederá ao tombamento dos bens, ou registro histórico, que constituem o seu patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico e natural, conforme procedimentos e regulamentos da Lei.

Seção VIII

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 123. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 124. As áreas urbanas com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 125. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 126. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II. Os possuidores, em estado de comosse;
- III. Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representantes.

§1º. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§2º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 127. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 128. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

Art. 129. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 130. As áreas de incidência do instituto da Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas constantes no mapa do Anexo VI.

Art. 131. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 132. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural, nas formas previstas nesta Lei;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

§2º. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§3º. Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 133. A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 134. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 135. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Seção XI Do Consórcio Imobiliário

Art. 136. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 137. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 138. As áreas de incidência do instituto do consórcio imobiliário são aquelas constantes no mapa do Anexo VII.

Art. 139. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 140. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a

Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 141. Para regularização fundiária, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Usucapião Urbano, regulamentado pela Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- II. Concessão do direito real de uso, regulamentada pelo Decreto – Lei nº 271/67;
- III. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- V. Desapropriação.

Art. 142. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrais;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos;
- VI. Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Seção I Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 143. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, interruptamente e sem oposição, o imóvel público municipal localizado no Município, e com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- I. Possua, registrado em seu nome, outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Valeu-se do benefício pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º. Fica a encargo do Município o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 144. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º. A concessão de uso espacial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de cada estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.



§3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;
- IV. Oficinas de serviços;
- V. Agricultura familiar.

§5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 145. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. Para a implantação e o controle do Plano Diretor, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e os diretrizes expressos nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, da Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;
- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade, através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor.

Art. 147. Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de um mês após seu licenciamento.

§1º. Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arreamento efetivados.

§2º. Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

Art. 148. Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados

até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

Art. 149. A Lei do Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Lei do Sistema Viário, Lei do Código de Obras, Lei do Perímetro Urbano e Lei do Código de Posturas não poderão ser alteradas diretamente pela Câmara Municipal, no qual qualquer inserção ou alteração dependerá de um parecer técnico da Secretaria do Planejamento para sua aprovação, ou será submetida ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 150. A infração a esta Lei é punida com multa de uma a cem Unidades de Referência Municipal, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único. Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 151. O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias:

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 152. É autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Piraí sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

Parágrafo Único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 153. Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

Art. 154. Este Plano Diretor deve ser revisado no prazo mínimo de 5 e (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Art. 155. Integram esta Lei os seguintes anexos:

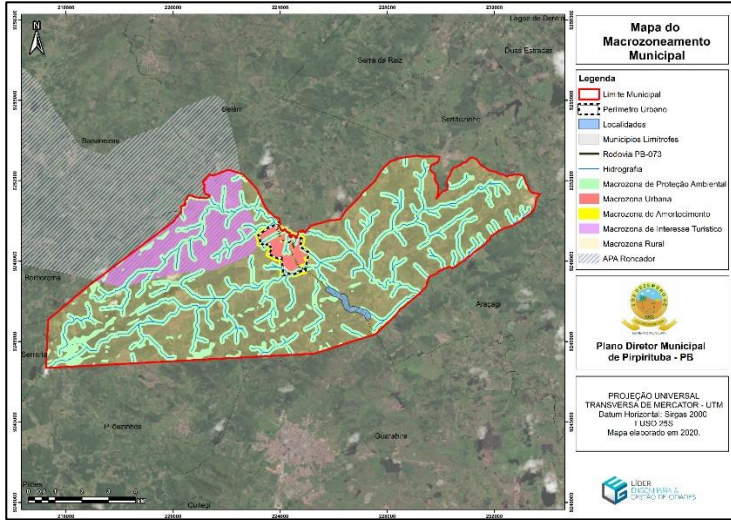
- a) Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- b) Anexo II – Mapa de aplicação da PEUC + IPTU+ DESAPROPRIAÇÃO;
- c) Anexo III – Mapa de Operações Urbanas Consorciadas;
- d) Anexo IV – Mapa do Direito de Preempção;
- e) Anexo V – Mapa do Impacto de Vizinhança;
- f) Anexo VI – Mapa de aplicação da Outorga Onerosa;
- g) Anexo VII – Mapa de aplicação do Consórcio Imobiliário.

Art. 156. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Piraí, 05 de abril de 2023.

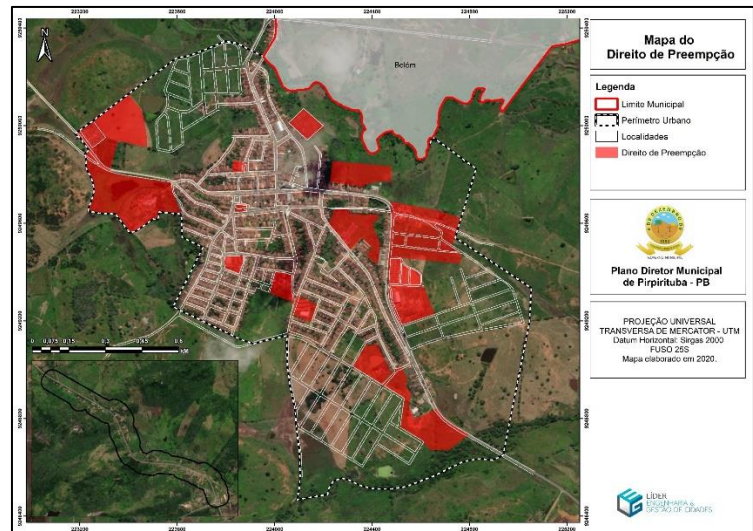

DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.



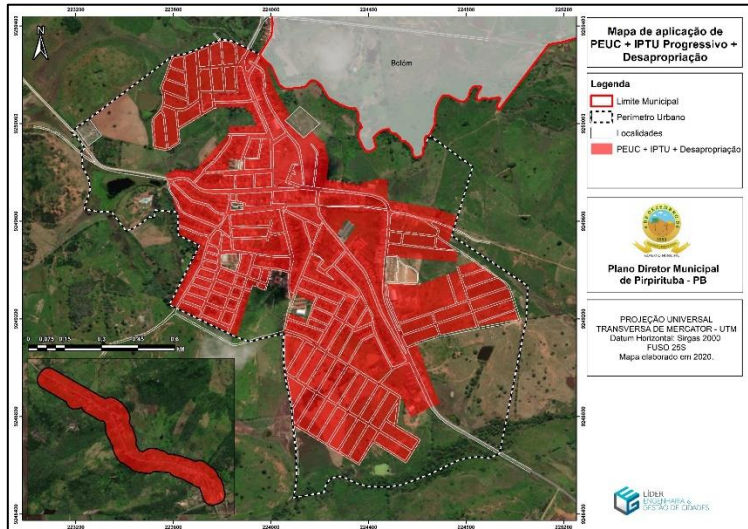
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO IV – MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.



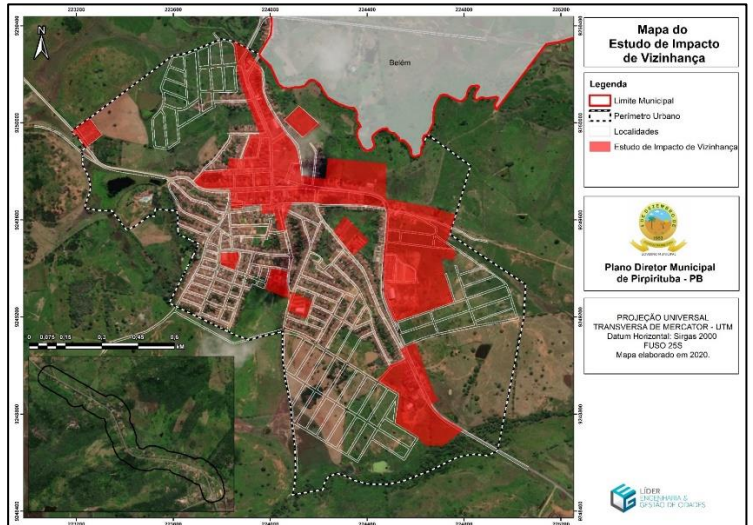
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO II – MAPA DE APLICAÇÃO DE PEUC + IPTU PROGRESSIVO + DESAPROPRIAÇÃO.



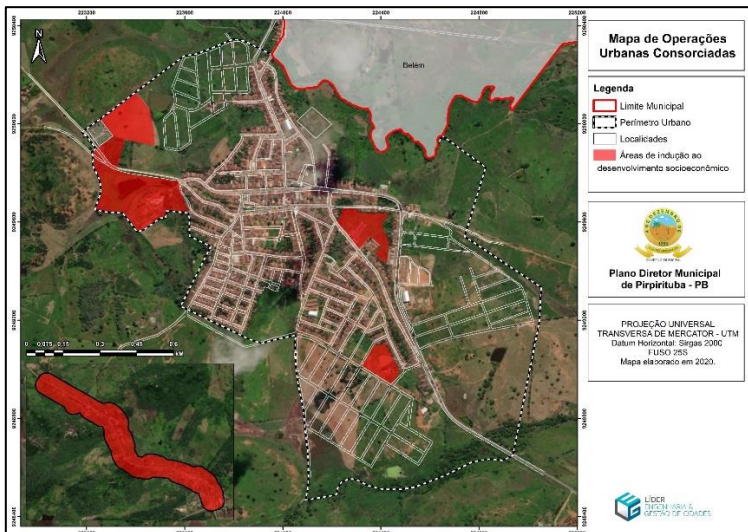
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO V – MAPA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.



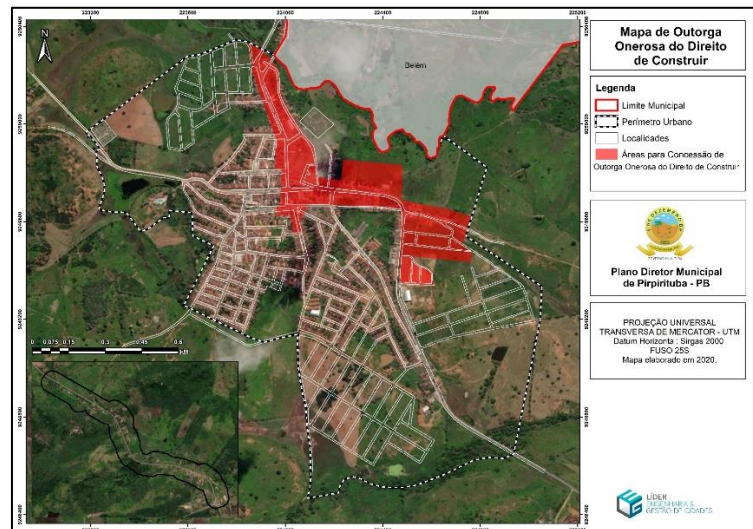
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO III – MAPA DE OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.



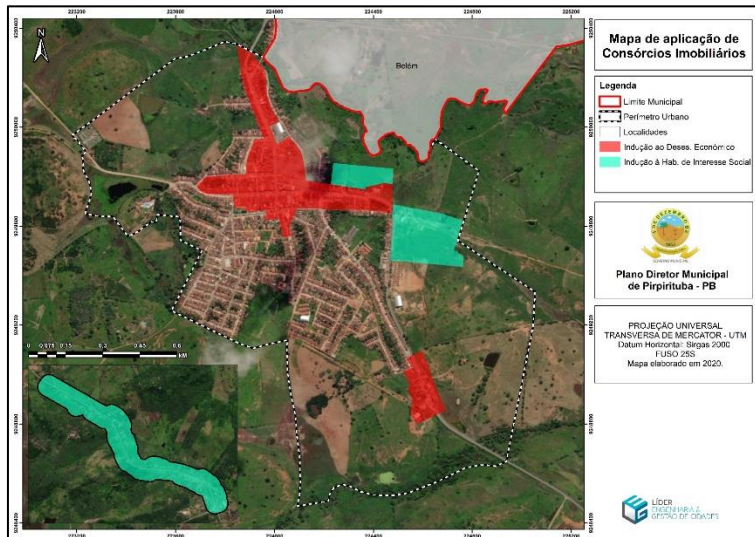
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO VI – MAPA DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

ANEXO VII – MAPA DE APLICAÇÃO DOS CONSÓRCIOS IMOBILIÁRIOS.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 004/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:
Art. 1º. Esta Lei estabelece o Perímetro Urbano do Município de Píripirituba/PB para fins de parcelamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. É parte integrante e complementar desta Lei o anexo I - Mapa Do Perímetro Urbano De Píripirituba, este conta com a Cartografia do Município, na qual são identificadas as divisas que limitam o perímetro urbano dentro da área municipal.

Art. 3º. Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano no Município.

Art. 4º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

Art. 5º. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Município, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice M01, de coordenadas N 9.249.939,11m e E 224.531,22m; 176°57'42,70", 8,09m, até o ponto M02, de coordenadas N 9.249.931,03m e E 224.531,65m ; 134°30'55,37", 7,10m, até o ponto M03, de coordenadas N 9.249.926,06m e E 224.536,71m ; 69°16'25,39", 6,61m, até o ponto M04, de coordenadas N 9.249.928,40m e E 224.542,90m ; 92°41'57,00", 7,37m, até o ponto M05, de coordenadas N 9.249.928,05m e E 224.550,25m ; 132°17'06,54", 21,03m, até o ponto M06, de coordenadas N 9.249.913,90m e E 224.565,82m ; 141°46'30,29", 5,38m, até o ponto M07, de coordenadas N 9.249.909,67m e E 224.569,15m ; 141°46'30,29", 9,73m, até o ponto

M08, de coordenadas N 9.249.902,02m e E 224.575,17m ; 150°48'19,58", 13,62m, até o ponto M09, de coordenadas N 9.249.890,13m e E 224.581,81m ; 179°42'20,38", 8,99m, até o ponto M10, de coordenadas N 9.249.881,14m e E 224.581,86m ; 179°42'20,38", 6,39m, até o ponto M11, de coordenadas N 9.249.874,75m e E 224.581,89m ; 157°05'31,47", 12,08m, até o ponto M12, de coordenadas N 9.249.863,62m e E 224.586,60m ; 102°20'56,74", 12,30m, até o ponto M13, de coordenadas N 9.249.860,99m e E 224.598,61m ; 70°45'53,32", 22,52m, até o ponto M14, de coordenadas N 9.249.868,40m e E 224.619,87m ; 19°06'49,61", 8,16m, até o ponto M15, de coordenadas N 9.249.876,11m e E 224.622,54m ; 1°37'39,56", 11,55m, até o ponto M16, de coordenadas N 9.249.887,65m e E 224.622,87m ; 2°27'00,92", 8,09m, até o ponto M17, de coordenadas N 9.249.895,73m e E 224.623,22m ; 19°15'52,60", 6,94m, até o ponto M18, de coordenadas N 9.249.902,28m e E 224.625,51m ; 63°17'32,29", 5,19m, até o ponto M19, de coordenadas N 9.249.904,61m e E 224.630,14m ; 9°13'47,42", 5,12m, até o ponto M20, de coordenadas N 9.249.909,67m e E 224.630,96m ; 22°43'58,56", 46,34m, até o ponto M21, de coordenadas N 9.249.952,41m e E 224.648,87m ; 125°57'46,06", 220,40m, até o ponto M22, de coordenadas N 9.249.822,98m e E 224.827,26m ; 196°56'14,90", 294,82m, até o ponto M23, de coordenadas N 9.249.540,94m e E 224.741,37m ; 123°29'37,95", 374,76m, até o ponto M24, de coordenadas N 9.249.334,13m e E 225.053,90m ; 183°13'12,93", 140,76m, até o ponto M25, de coordenadas N 9.249.193,60m e E 225.045,99m ; 191°13'32,06", 556,02m, até o ponto M26, de coordenadas N 9.248.648,21m e E 224.937,75m ; 246°00'00,05", 46,38m, até o ponto M27, de coordenadas N 9.248.629,35m e E 224.895,38m ; 276°06'36,15", 51,07m, até o ponto M28, de coordenadas N 9.248.634,78m e E 224.844,60m ; 262°43'12,72", 33,26m, até o ponto M29, de coordenadas N 9.248.630,57m e E 224.811,61m ; 257°35'32,85", 42,38m, até o ponto M30, de coordenadas N 9.248.621,46m e E 224.770,22m ; 243°53'07,64", 128,85m, até o ponto M31, de coordenadas N 9.248.564,75m e E 224.654,52m ; 249°03'56,28", 53,74m, até o ponto M32, de coordenadas N 9.248.545,54m e E 224.604,32m ; 249°07'00,83", 70,10m, até o ponto M33, de coordenadas N 9.248.520,56m e E 223.233,97m ; 328°16'43,80", 10,62m, até o ponto M34, de coordenadas N 9.249.818,29m e E 223.228,39m ; 350°48'32,53", 17,29m, até o ponto M35, de coordenadas N 9.249.835,36m e E 223.225,63m ; 2°03'38,31", 19,06m, até o ponto M36, de coordenadas N 9.249.854,41m e E 223.226,32m ; 356°00'07,33", 16,92m, até o ponto M37, de coordenadas N 9.249.871,29m e E 223.225,14m ; 346°10'14,69", 13,53m, até o ponto M38, de coordenadas N 9.249.884,43m e E 223.221,90m ; 47°59'05,79", 21,10m, até o ponto M39, de coordenadas N 9.249.898,55m e E 223.237,58m ; 324°08'04,62", 28,91m, até o ponto M40, de coordenadas N 9.249.921,98m e E 223.220,64m ; 324°08'04,62", 32,78m, até o ponto M41, de coordenadas N 9.249.948,54m e E 223.201,44m ; 300°17'13,02", 15,08m, até o ponto M42, de coordenadas N 9.249.956,14m e E 223.188,42m ; 322°24'35,77", 13,00m, até o ponto M43, de coordenadas N 9.249.966,44m e E 223.180,49m ; 55°41'01,32", 23,43m, até o ponto M44, de coordenadas N 9.249.979,65m e E 223.199,84m ; 323°48'54,80", 0,54m, até o ponto M45, de coordenadas N 9.249.980,09m e E 223.199,52m ; 54°35'35,28", 49,66m, até o ponto M46, de coordenadas N 9.250.008,86m e E 223.240,00m ; 54°35'35,28", 17,70m, até o ponto M47, de coordenadas N 9.250.019,11m e E 223.254,42m ; 52°57'58,05", 181,50m, até o ponto M48, de coordenadas N 9.250.128,43m e E 223.399,31m ; 53°13'31,59", 248,43m, até o ponto M49, de coordenadas N 9.250.277,16m e E 223.598,30m ; 81°37'48,00", 46,64m, até o ponto M50, de coordenadas N 9.250.283,95m e E 223.644,44m ; 70°03'48,83", 28,45m, até o ponto M51, de coordenadas N 9.250.293,65m e E 223.671,18m ; 68°34'21,93", 46,84m, até o ponto M52, de coordenadas N 9.250.310,76m e E 223.714,79m ; 67°24'17,84", 54,22m, até o ponto M53, de coordenadas N 9.250.331,59m e E 223.764,84m ; 67°42'44,66", 35,22m, até o ponto M54, de coordenadas N 9.250.344,95m e E 223.797,43m ; 99°31'57,03", 47,44m, até o ponto M55, de coordenadas N 9.250.337,09m e E 223.844,22m ; 116°35'38,21", 123,27m, até o ponto M56, de coordenadas N 9.250.281,91m e E 223.954,44m ; 144°55'14,51", 0,18m, até o ponto M57, de coordenadas N 9.250.281,76m e E 223.954,55m ; 144°55'14,51", 14,76m, até o ponto M58, de coordenadas N 9.250.269,69m e E 223.963,03m ; 132°41'16,44", 51,34m, até o ponto M59, de coordenadas N 9.250.234,88m e E 224.000,77m ; 155°55'15,97", 84,49m, até o ponto M60, de coordenadas N 9.250.157,74m e E 224.035,24m ; 125°37'23,19", 22,95m, até o ponto M61, de coordenadas N 9.250.144,37m e E 224.053,89m ; 97°22'35,15", 1,02m, até o ponto M62, de coordenadas N 9.250.144,24m e E 224.054,91m ; 97°22'35,37", 22,03m, até o ponto M63, de coordenadas N 9.250.141,41m e E 224.076,76m ; 79°41'02,24", 21,17m, até o ponto M64, de coordenadas N 9.250.145,20m e E 224.097,59m ; 72°27'50,14", 5,74m, até o ponto M65, de coordenadas N 9.250.146,93m e E 224.103,06m ; 92°41'52,50", 14,73m, até o ponto M66, de coordenadas N 9.250.146,24m e E 224.117,78m ; 77°15'24,33", 24,98m, até o ponto M67, de coordenadas N 9.250.151,75m e E 224.142,14m ; 39°28'47,25", 26,03m, até o ponto M68, de coordenadas N 9.250.171,84m e E 224.158,69m ; 59°53'16,01", 11,60m, até o ponto M69, de coordenadas N 9.250.177,66m e E 224.168,73m ; 101°31'04,38", 15,03m, até o ponto M70, de coordenadas N 9.250.174,66m e E 224.183,46m ; 127°32'24,74", 26,97m, até o ponto M71, de coordenadas N 9.250.158,23m e E 224.204,84m ;



9.247.305,31m e E 226.797,04m ; 125°42'51,43", 4,31m, até o ponto M86, de coordenadas N 9.247.302,80m e E 226.800,54m ; 96°37'27,02", 12,47m, até o ponto M87, de coordenadas N 9.247.301,36m e E 226.812,93m ; 98°18'43,51", 4,71m, até o ponto M88, de coordenadas N 9.247.300,68m e E 226.817,59m ; 102°51'25,71", 7,98m, até o ponto M89, de coordenadas N 9.247.298,90m e E 226.825,37m ; 108°34'17,14", 7,98m, até o ponto M90, de coordenadas N 9.247.296,36m e E 226.832,93m ; 114°17'08,57", 7,98m, até o ponto M91, de coordenadas N 9.247.293,08m e E 226.840,20m ; 120°00'00,00", 7,98m, até o ponto M92, de coordenadas N 9.247.289,09m e E 226.847,11m ; 125°42'51,43", 7,98m, até o ponto M93, de coordenadas N 9.247.284,44m e E 226.853,58m ; 131°25'42,86", 7,98m, até o ponto M94, de coordenadas N 9.247.279,16m e E 226.859,56m ; 137°08'34,29", 7,98m, até o ponto M95, de coordenadas N 9.247.273,31m e E 226.864,99m ; 142°51'25,71", 1,91m, até o ponto M96, de coordenadas N 9.247.271,79m e E 226.866,14m ; 98°26'54,82", 44,22m, até o ponto M97, de coordenadas N 9.247.265,29m e E 226.909,88m ; 99°01'22,52", 1,60m, até o ponto M98, de coordenadas N 9.247.265,04m e E 226.911,47m ; 99°35'54,96", 43,07m, até o ponto M99, de coordenadas N 9.247.257,86m e E 226.953,94m ; 102°10'00,95", 6,62m, até o ponto M100, de coordenadas N 9.247.256,46m e E 226.960,41m ; 104°32'37,53", 51,06m, até o ponto M101, de coordenadas N 9.247.243,64m e E 227.009,84m ; 105°07'44,48", 1,63m, até o ponto M102, de coordenadas N 9.247.243,21m e E 227.011,41m ; 107°37'06,76", 5,32m, até o ponto M103, de coordenadas N 9.247.241,61m e E 227.016,48m ; 109°31'22,09", 41,03m, até o ponto M104, de coordenadas N 9.247.227,89m e E 227.055,15m ; 109°46'45,52", 0,72m, até o ponto M105, de coordenadas N 9.247.227,65m e E 227.055,83m ; 110°02'08,95", 41,43m, até o ponto M106, de coordenadas N 9.247.213,46m e E 227.094,75m ; 110°43'55,91", 1,94m, até o ponto M107, de coordenadas N 9.247.212,77m e E 227.096,57m ; 113°22'10,93", 5,42m, até o ponto M108, de coordenadas N 9.247.210,62m e E 227.101,55m ; 115°18'38,99", 21,39m, até o ponto M109, de coordenadas N 9.247.201,47m e E 227.120,88m ; 62°51'25,71", 3,52m, até o ponto M110, de coordenadas N 9.247.203,08m e E 227.124,01m ; 68°34'17,14", 7,98m, até o ponto M111, de coordenadas N 9.247.205,99m e E 227.131,44m ; 74°17'08,57", 7,98m, até o ponto M112, de coordenadas N 9.247.208,15m e E 227.139,11m ; 79°59'60,00", 7,98m, até o ponto M113, de coordenadas N 9.247.209,54m e E 227.146,97m ; 85°42'51,43", 7,98m, até o ponto M114, de coordenadas N 9.247.210,13m e E 227.154,92m ; 91°25'42,86", 7,98m, até o ponto M115, de coordenadas N 9.247.209,94m e E 227.162,89m ; 97°08'34,29", 7,98m, até o ponto M116, de coordenadas N 9.247.208,94m e E 227.170,81m ; 102°51'25,71", 7,98m, até o ponto M117, de coordenadas N 9.247.207,17m e E 227.178,58m ; 108°34'17,14", 7,98m, até o ponto M118, de coordenadas N 9.247.204,63m e E 227.186,14m ; 114°17'08,57", 7,98m, até o ponto M119, de coordenadas N 9.247.201,35m e E 227.193,41m ; 119°59'60,00", 7,98m, até o ponto M120, de coordenadas N 9.247.197,36m e E 227.200,32m ; 123°05'56,17", 0,68m, até o ponto M121, de coordenadas N 9.247.196,99m e E 227.200,88m ; 123°20'26,63", 44,22m, até o ponto M122, de coordenadas N 9.247.172,69m e E 227.237,83m ; 125°57'21,89", 7,30m, até o ponto M123, de coordenadas N 9.247.168,40m e E 227.243,74m ; 131°25'42,86", 7,98m, até o ponto M124, de coordenadas N 9.247.163,12m e E 227.249,72m ; 137°19'21,15", 8,23m, até o ponto M125, de coordenadas N 9.247.157,07m e E 227.255,30m ; 115°42'23,73", 1,18m, até o ponto M126, de coordenadas N 9.247.156,56m e E 227.256,36m ; 114°17'08,57", 7,98m, até o ponto M127, de coordenadas N 9.247.153,28m e E 227.263,63m ; 119°59'60,00", 7,98m, até o ponto M128, de coordenadas N 9.247.149,29m e E 227.270,54m ; 125°42'51,43", 7,98m, até o ponto M129, de coordenadas N 9.247.144,64m e E 227.277,01m ; 131°25'42,86", 7,98m, até o ponto M130, de coordenadas N 9.247.139,36m e E 227.282,99m ; 136°43'06,51", 6,79m, até o ponto M131, de coordenadas N 9.247.134,41m e E 227.287,65m ; 139°09'04,45", 28,16m, até o ponto M132, de coordenadas N 9.247.113,11m e E 227.306,07m ; 139°34'32,23", 1,19m, até o ponto M133, de coordenadas N 9.247.112,21m e E 227.306,83m ; 142°51'25,71", 7,98m, até o ponto M134, de coordenadas N 9.247.105,85m e E 227.311,65m ; 148°34'17,14", 7,98m, até o ponto M135, de coordenadas N 9.247.099,05m e E 227.315,81m ; 154°17'08,57", 7,98m, até o ponto M136, de coordenadas N 9.247.091,86m e E 227.319,27m ; 159°59'60,00", 7,98m, até o ponto M137, de coordenadas N 9.247.084,37m e E 227.322,00m ; 165°42'51,43", 7,98m, até o ponto M138, de coordenadas N 9.247.076,64m e E 227.323,96m ; 171°25'42,86", 7,98m, até o ponto M139, de coordenadas N 9.247.068,75m e E 227.325,15m ; 177°08'34,29", 2,78m, até o ponto M140, de coordenadas N 9.247.065,98m e E 227.325,29m ; 125°42'51,43", 7,48m, até o ponto M141, de coordenadas N 9.247.061,61m e E 227.331,37m ; 131°25'42,86", 7,98m, até o ponto M142, de coordenadas N 9.247.056,33m e E 227.337,35m ; 137°08'34,29", 7,98m, até o ponto M143, de coordenadas N 9.247.050,49m e E 227.342,77m ; 142°51'25,71", 7,98m, até o ponto M144, de coordenadas N 9.247.044,13m e E 227.347,59m ; 148°34'17,14", 7,98m, até o ponto M145, de coordenadas N 9.247.037,32m e E 227.351,75m ; 154°17'08,57", 7,98m, até o ponto M146, de coordenadas N 9.247.030,14m e E 227.355,21m ; 157°23'00,56", 0,67m, até o ponto M147, de coordenadas N 9.247.029,52m e E 227.355,46m ; 157°37'26,83", 42,54m, até o ponto M148, de coordenadas N 9.246.990,18m e E 227.371,66m ; 160°14'26,27", 7,30m, até o ponto M149, de coordenadas N

9.246.983,30m e E 227.374,13m ; 165°42'51,43", 7,98m, até o ponto M150, de coordenadas N 9.246.975,57m e E 227.376,10m ; 171°25'42,86", 7,98m, até o ponto M151, de coordenadas N 9.246.967,69m e E 227.377,29m ; 177°08'34,29", 7,98m, até o ponto M152, de coordenadas N 9.246.959,72m e E 227.377,68m ; 182°51'25,71", 7,98m, até o ponto M153, de coordenadas N 9.246.951,76m e E 227.377,29m ; 188°34'17,14", 6,10m, até o ponto M154, de coordenadas N 9.246.945,72m e E 227.376,38m ; 159°17'45,11", 19,99m, até o ponto M155, de coordenadas N 9.246.927,02m e E 227.383,44m ; 161°04'35,41", 4,97m, até o ponto M156, de coordenadas N 9.246.922,32m e E 227.385,06m ; 165°42'51,43", 7,98m, até o ponto M157, de coordenadas N 9.246.914,59m e E 227.387,02m ; 171°25'42,86", 7,98m, até o ponto M158, de coordenadas N 9.246.906,70m e E 227.388,21m ; 177°08'34,29", 7,98m, até o ponto M159, de coordenadas N 9.246.898,74m e E 227.388,61m ; 182°51'25,71", 7,98m, até o ponto M160, de coordenadas N 9.246.890,77m e E 227.388,21m ; 188°34'17,14", 7,98m, até o ponto M161, de coordenadas N 9.246.882,89m e E 227.387,02m ; 194°17'08,57", 7,98m, até o ponto M162, de coordenadas N 9.246.875,16m e E 227.385,06m ; 199°59'60,00", 7,98m, até o ponto M163, de coordenadas N 9.246.867,66m e E 227.382,33m ; 205°42'51,43", 7,98m, até o ponto M164, de coordenadas N 9.246.860,48m e E 227.378,87m ; 211°25'42,86", 7,98m, até o ponto M165, de coordenadas N 9.246.853,67m e E 227.374,71m ; 217°08'34,29", 7,98m, até o ponto M166, de coordenadas N 9.246.847,32m e E 227.369,89m ; 222°51'25,71", 7,98m, até o ponto M167, de coordenadas N 9.246.841,47m e E 227.364,47m ; 228°34'17,14", 7,98m, até o ponto M168, de coordenadas N 9.246.836,19m e E 227.358,49m ; 234°17'08,57", 7,98m, até o ponto M169, de coordenadas N 9.246.831,54m e E 227.352,01m ; 240°00'00,00", 7,98m, até o ponto M170, de coordenadas N 9.246.827,55m e E 227.345,11m ; 245°42'51,43", 7,98m, até o ponto M171, de coordenadas N 9.246.824,27m e E 227.337,84m ; 250°31'32,24", 5,46m, até o ponto M172, de coordenadas N 9.246.822,45m e E 227.332,69m ; 252°28'47,34", 42,13m, até o ponto M173, de coordenadas N 9.246.809,77m e E 227.292,52m ; 253°22'57,96", 2,52m, até o ponto M174, de coordenadas N 9.246.809,05m e E 227.290,10m ; 257°08'34,29", 7,98m, até o ponto M175, de coordenadas N 9.246.807,27m e E 227.282,33m ; 262°51'25,71", 7,98m, até o ponto M176, de coordenadas N 9.246.806,28m e E 227.274,41m ; 268°34'17,14", 7,98m, até o ponto M177, de coordenadas N 9.246.806,08m e E 227.266,44m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M178, de coordenadas N 9.246.806,68m e E 227.258,49m ; 280°00'00,00", 7,98m, até o ponto M179, de coordenadas N 9.246.808,06m e E 227.250,63m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M180, de coordenadas N 9.246.810,22m e E 227.242,96m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M181, de coordenadas N 9.246.813,14m e E 227.235,53m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M182, de coordenadas N 9.246.816,77m e E 227.228,44m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M183, de coordenadas N 9.246.821,10m e E 227.221,74m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M184, de coordenadas N 9.246.826,07m e E 227.215,50m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M185, de coordenadas N 9.246.831,64m e E 227.209,79m ; 320°00'00,00", 7,98m, até o ponto M186, de coordenadas N 9.246.837,75m e E 227.204,67m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M187, de coordenadas N 9.246.844,34m e E 227.200,17m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M188, de coordenadas N 9.246.851,35m e E 227.196,36m ; 337°08'34,29", 7,98m, até o ponto M189, de coordenadas N 9.246.858,69m e E 227.193,26m ; 340°38'36,85", 1,80m, até o ponto M190, de coordenadas N 9.246.860,39m e E 227.192,66m ; 341°17'13,71", 101,96m, até o ponto M191, de coordenadas N 9.246.956,96m e E 227.159,95m ; 341°37'27,45", 0,94m, até o ponto M192, de coordenadas N 9.246.957,85m e E 227.159,66m ; 341°57'41,19", 10,44m, até o ponto M193, de coordenadas N 9.246.967,78m e E 227.156,42m ; 268°34'17,14", 3,38m, até o ponto M194, de coordenadas N 9.246.967,70m e E 227.153,04m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M195, de coordenadas N 9.246.968,30m e E 227.145,09m ; 280°00'00,00", 7,98m, até o ponto M196, de coordenadas N 9.246.969,68m e E 227.137,23m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M197, de coordenadas N 9.246.971,84m e E 227.129,55m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M198, de coordenadas N 9.246.974,75m e E 227.122,13m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M199, de coordenadas N 9.246.978,39m e E 227.115,03m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M200, de coordenadas N 9.246.982,72m e E 227.108,33m ; 306°40'45,31", 2,69m, até o ponto M201, de coordenadas N 9.246.984,33m e E 227.106,17m ; 307°38'39,19", 24,95m, até o ponto M202, de coordenadas N 9.246.999,57m e E 227.086,41m ; 291°26'10,52", 7,19m, até o ponto M203, de coordenadas N 9.247.002,20m e E 227.079,72m ; 294°18'47,89", 34,38m, até o ponto M204, de coordenadas N 9.247.016,35m e E 227.048,39m ; 297°09'23,96", 7,94m, até o ponto M205, de coordenadas N 9.247.019,98m e E 227.041,33m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M206, de coordenadas N 9.247.024,30m e E 227.034,63m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M207, de coordenadas N 9.247.029,28m e E 227.028,39m ; 314°17'08,57", 4,73m, até o ponto M208, de coordenadas N 9.247.032,58m e E 227.025,01m ; 290°50'59,28", 25,27m, até o ponto M209, de coordenadas N 9.247.041,57m e E 227.001,39m ; 289°04'16,57", 75,04m, até o ponto M210, de coordenadas N 9.247.066,09m e E 226.930,47m ; 291°40'42,57", 7,28m, até o ponto M211, de coordenadas N 9.247.068,78m e E 226.923,71m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M212, de coordenadas N 9.247.072,42m e E 226.916,61m ;



302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M213, de coordenadas N 9.247.076,74m e E 226.909,91m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M214, de coordenadas N 9.247.081,72m e E 226.903,67m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M215, de coordenadas N 9.247.087,29m e E 226.897,96m ; 320°00'00,00", 7,98m, até o ponto M216, de coordenadas N 9.247.093,40m e E 226.892,84m ; 325°42'51,43", 5,40m, até o ponto M217, de coordenadas N 9.247.097,86m e E 226.889,79m ; 281°30'52,31", 25,27m, até o ponto M218, de coordenadas N 9.247.102,91m e E 226.865,03m ; 275°12'30,09", 54,36m, até o ponto M219, de coordenadas N 9.247.107,84m e E 226.810,90m ; 272°50'56,25", 49,86m, até o ponto M220, de coordenadas N 9.247.110,32m e E 226.761,10m ; 273°47'10,02", 2,62m, até o ponto M221, de coordenadas N 9.247.110,49m e E 226.758,48m ; 274°43'23,79", 17,02m, até o ponto M222, de coordenadas N 9.247.111,89m e E 226.741,52m ; 228°34'17,14", 2,26m, até o ponto M223, de coordenadas N 9.247.110,40m e E 226.739,83m ; 234°17'08,57", 7,98m, até o ponto M224, de coordenadas N 9.247.105,74m e E 226.733,35m ; 240°00'00,00", 7,98m, até o ponto M225, de coordenadas N 9.247.101,76m e E 226.726,44m ; 245°42'51,43", 7,98m, até o ponto M226, de coordenadas N 9.247.098,48m e E 226.719,17m ; 251°25'42,86", 7,98m, até o ponto M227, de coordenadas N 9.247.095,94m e E 226.711,61m ; 257°08'34,29", 7,98m, até o ponto M228, de coordenadas N 9.247.094,16m e E 226.703,84m ; 262°51'25,71", 7,98m, até o ponto M229, de coordenadas N 9.247.093,17m e E 226.695,93m ; 268°34'17,14", 7,98m, até o ponto M230, de coordenadas N 9.247.092,97m e E 226.687,95m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M231, de coordenadas N 9.247.093,57m e E 226.680,00m ; 277°58'15,63", 2,31m, até o ponto M232, de coordenadas N 9.247.093,89m e E 226.677,71m ; 278°47'56,98", 29,54m, até o ponto M233, de coordenadas N 9.247.098,41m e E 226.648,51m ; 280°49'41,35", 5,66m, até o ponto M234, de coordenadas N 9.247.099,47m e E 226.642,95m ; 285°42'51,43", 7,18m, até o ponto M235, de coordenadas N 9.247.101,42m e E 226.636,04m ; 262°51'25,71", 0,98m, até o ponto M236, de coordenadas N 9.247.101,29m e E 226.635,07m ; 268°34'17,14", 7,98m, até o ponto M237, de coordenadas N 9.247.101,10m e E 226.627,09m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M238, de coordenadas N 9.247.101,69m e E 226.619,14m ; 279°59'60,00", 7,98m, até o ponto M239, de coordenadas N 9.247.103,08m e E 226.611,29m ; 283°28'20,96", 1,72m, até o ponto M240, de coordenadas N 9.247.103,48m e E 226.609,62m ; 284°05'16,21", 36,12m, até o ponto M241, de coordenadas N 9.247.112,27m e E 226.574,58m ; 286°19'46,67", 6,26m, até o ponto M242, de coordenadas N 9.247.114,03m e E 226.568,57m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M243, de coordenadas N 9.247.116,94m e E 226.561,15m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M244, de coordenadas N 9.247.120,58m e E 226.554,05m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M245, de coordenadas N 9.247.124,91m e E 226.547,35m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M246, de coordenadas N 9.247.129,88m e E 226.541,12m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M247, de coordenadas N 9.247.135,45m e E 226.535,41m ; 319°59'60,00", 7,98m, até o ponto M248, de coordenadas N 9.247.141,56m e E 226.530,28m ; 325°28'00,73", 4,65m, até o ponto M249, de coordenadas N 9.247.145,39m e E 226.527,65m ; 292°16'38,42", 5,61m, até o ponto M250, de coordenadas N 9.247.147,51m e E 226.522,46m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M251, de coordenadas N 9.247.151,15m e E 226.515,36m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M252, de coordenadas N 9.247.155,48m e E 226.508,66m ; 306°07'17,66", 1,14m, até o ponto M253, de coordenadas N 9.247.156,15m e E 226.507,74m ; 306°31'43,89", 23,52m, até o ponto M254, de coordenadas N 9.247.170,15m e E 226.488,84m ; 308°58'43,37", 6,84m, até o ponto M255, de coordenadas N 9.247.174,45m e E 226.483,52m ; 311°40'30,81", 0,69m, até o ponto M256, de coordenadas N 9.247.174,91m e E 226.483,01m ; 311°55'18,77", 13,20m, até o ponto M257, de coordenadas N 9.247.183,73m e E 226.473,19m ; 279°59'60,00", 6,90m, até o ponto M258, de coordenadas N 9.247.184,93m e E 226.466,40m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M259, de coordenadas N 9.247.187,09m e E 226.458,72m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M260, de coordenadas N 9.247.190,00m e E 226.451,30m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M261, de coordenadas N 9.247.193,64m e E 226.444,20m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M262, de coordenadas N 9.247.197,97m e E 226.437,50m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M263, de coordenadas N 9.247.202,94m e E 226.431,26m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M264, de coordenadas N 9.247.208,51m e E 226.425,55m ; 319°59'60,00", 7,98m, até o ponto M265, de coordenadas N 9.247.214,62m e E 226.420,43m ; 323°33'36,40", 1,96m, até o ponto M266, de coordenadas N 9.247.216,19m e E 226.419,26m ; 324°15'47,09", 8,35m, até o ponto M267, de coordenadas N 9.247.222,97m e E 226.414,39m ; 326°25'02,11", 6,01m, até o ponto M268, de coordenadas N 9.247.227,98m e E 226.411,06m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M269, de coordenadas N 9.247.234,99m e E 226.407,25m ; 337°08'34,29", 7,98m, até o ponto M270, de coordenadas N 9.247.242,34m e E 226.404,15m ; 342°51'25,71", 3,34m, até o ponto M271, de coordenadas N 9.247.245,53m e E 226.403,16m ; 319°59'60,00", 4,43m, até o ponto M272, de coordenadas N 9.247.248,92m e E 226.400,31m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M273, de coordenadas N 9.247.255,51m e E 226.395,82m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M274, de coordenadas N 9.247.262,52m e E 226.392,01m ; 335°31'42,02", 3,47m, até o ponto M275, de coordenadas N 9.247.265,68m e E 226.390,57m ; 336°46'15,47", 36,82m, até o ponto

M276, de coordenadas N 9.247.299,51m e E 226.376,05m ; 338°23'07,73", 4,51m, até o ponto M277, de coordenadas N 9.247.303,70m e E 226.374,39m ; 342°51'25,71", 7,98m, até o ponto M278, de coordenadas N 9.247.311,32m e E 226.372,04m ; 348°34'17,14", 7,98m, até o ponto M279, de coordenadas N 9.247.319,14m e E 226.370,46m ; 354°17'08,57", 7,98m, até o ponto M280, de coordenadas N 9.247.327,07m e E 226.369,66m ; 360°00'00,00", 7,98m, até o ponto M281, de coordenadas N 9.247.335,05m e E 226.369,66m ; 5°42'51,43", 7,98m, até o ponto M282, de coordenadas N 9.247.342,98m e E 226.370,46m ; 11°25'42,86", 2,91m, até o ponto M283, de coordenadas N 9.247.345,84m e E 226.371,03m ; 314°17'08,57", 6,02m, até o ponto M284, de coordenadas N 9.247.350,04m e E 226.366,72m ; 319°59'60,00", 7,98m, até o ponto M285, de coordenadas N 9.247.356,15m e E 226.361,59m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M286, de coordenadas N 9.247.362,74m e E 226.357,10m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M287, de coordenadas N 9.247.369,74m e E 226.353,29m ; 336°08'21,26", 5,18m, até o ponto M288, de coordenadas N 9.247.374,48m e E 226.351,19m ; 337°59'33,94", 14,05m, até o ponto M289, de coordenadas N 9.247.387,51m e E 226.345,93m ; 338°59'46,97", 2,80m, até o ponto M290, de coordenadas N 9.247.390,12m e E 226.344,92m ; 342°51'25,71", 7,98m, até o ponto M291, de coordenadas N 9.247.397,74m e E 226.342,57m ; 348°34'17,14", 1,05m, até o ponto M292, de coordenadas N 9.247.398,77m e E 226.342,36m ; 314°17'08,57", 4,87m, até o ponto M293, de coordenadas N 9.247.402,18m e E 226.338,87m ; 320°00'00,00", 7,98m, até o ponto M294, de coordenadas N 9.247.408,29m e E 226.333,75m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M295, de coordenadas N 9.247.414,88m e E 226.329,26m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M296, de coordenadas N 9.247.421,88m e E 226.325,44m ; 335°16'45,27", 2,77m, até o ponto M297, de coordenadas N 9.247.424,40m e E 226.324,28m ; 336°16'21,98", 25,60m, até o ponto M298, de coordenadas N 9.247.447,84m e E 226.313,98m ; 338°08'10,99", 5,20m, até o ponto M299, de coordenadas N 9.247.452,67m e E 226.312,04m ; 342°51'25,71", 7,98m, até o ponto M300, de coordenadas N 9.247.460,29m e E 226.309,69m ; 348°34'17,14", 7,98m, até o ponto M301, de coordenadas N 9.247.468,11m e E 226.308,11m ; 354°17'08,57", 7,98m, até o ponto M302, de coordenadas N 9.247.476,04m e E 226.307,32m ; 360°00'00,00", 3,23m, até o ponto M303, de coordenadas N 9.247.479,27m e E 226.307,32m ; 342°51'25,71", 7,07m, até o ponto M304, de coordenadas N 9.247.486,03m e E 226.305,23m ; 348°34'17,14", 7,98m, até o ponto M305, de coordenadas N 9.247.493,85m e E 226.303,65m ; 354°17'08,57", 7,98m, até o ponto M306, de coordenadas N 9.247.501,79m e E 226.302,86m ; 360°00'00,00", 7,98m, até o ponto M307, de coordenadas N 9.247.509,76m e E 226.302,86m ; 5°42'51,43", 7,98m, até o ponto M308, de coordenadas N 9.247.517,70m e E 226.303,65m ; 11°25'42,86", 7,98m, até o ponto M309, de coordenadas N 9.247.525,51m e E 226.305,23m ; 17°08'34,29", 4,51m, até o ponto M310, de coordenadas N 9.247.529,83m e E 226.306,56m ; 336°15'19,23", 31,30m, até o ponto M311, de coordenadas N 9.247.558,47m e E 226.293,96m ; 327°09'39,20", 10,62m, até o ponto M312, de coordenadas N 9.247.567,40m e E 226.288,20m ; 262°51'25,71", 1,28m, até o ponto M313, de coordenadas N 9.247.567,24m e E 226.286,93m ; 268°34'17,14", 7,98m, até o ponto M314, de coordenadas N 9.247.567,04m e E 226.278,95m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M315, de coordenadas N 9.247.567,64m e E 226.271,00m ; 280°00'00,00", 7,98m, até o ponto M316, de coordenadas N 9.247.569,02m e E 226.263,15m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M317, de coordenadas N 9.247.571,18m e E 226.255,47m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M318, de coordenadas N 9.247.574,10m e E 226.248,05m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M319, de coordenadas N 9.247.577,74m e E 226.240,95m ; 300°41'36,35", 1,94m, até o ponto M320, de coordenadas N 9.247.578,72m e E 226.239,28m ; 301°23'12,70", 22,34m, até o ponto M321, de coordenadas N 9.247.590,36m e E 226.220,21m ; 303°33'02,06", 6,04m, até o ponto M322, de coordenadas N 9.247.593,70m e E 226.215,18m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M323, de coordenadas N 9.247.598,67m e E 226.208,94m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M324, de coordenadas N 9.247.604,24m e E 226.203,23m ; 320°00'00,00", 3,25m, até o ponto M325, de coordenadas N 9.247.606,73m e E 226.201,15m ; 279°59'60,00", 1,61m, até o ponto M326, de coordenadas N 9.247.607,00m e E 226.199,56m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M327, de coordenadas N 9.247.609,17m e E 226.191,88m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M328, de coordenadas N 9.247.612,08m e E 226.184,46m ; 297°13'27,75", 8,20m, até o ponto M329, de coordenadas N 9.247.615,83m e E 226.177,17m ; 300°19'00,88", 60,26m, até o ponto M330, de coordenadas N 9.247.646,25m e E 226.125,16m ; 303°00'57,21", 7,53m, até o ponto M331, de coordenadas N 9.247.650,35m e E 226.118,84m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M332, de coordenadas N 9.247.655,32m e E 226.112,60m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M333, de coordenadas N 9.247.660,89m e E 226.106,89m ; 320°00'00,00", 7,98m, até o ponto M334, de coordenadas N 9.247.667,00m e E 226.101,77m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M335, de coordenadas N 9.247.673,59m e E 226.097,28m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M336, de coordenadas N 9.247.680,59m e E 226.093,46m ; 337°08'34,29", 7,98m, até o ponto M337, de coordenadas N 9.247.687,94m e E 226.090,36m ; 342°51'25,71", 4,14m, até o ponto M338, de coordenadas N 9.247.691,90m e E 226.089,14m ; 240°00'00,00", 7,93m, até o ponto M339, de coordenadas N 9.247.687,93m e E 226.082,28m ;

245°42'51,43", 7,98m, até o ponto M340, de coordenadas N 9.247.684,65m e E 226.075,01m ; 251°25'42,86", 7,98m, até o ponto M341, de coordenadas N 9.247.682,11m e E 226.067,45m ; 257°08'34,29", 7,98m, até o ponto M342, de coordenadas N 9.247.680,34m e E 226.059,67m ; 260°23'13,20", 1,08m, até o ponto M343, de coordenadas N 9.247.680,16m e E 226.058,61m ; 260°46'26,39", 17,17m, até o ponto M344, de coordenadas N 9.247.677,40m e E 226.041,66m ; 263°14'38,91", 6,90m, até o ponto M345, de coordenadas N 9.247.676,59m e E 226.034,81m ; 268°34'17,14", 7,98m, até o ponto M346, de coordenadas N 9.247.676,39m e E 226.026,84m ; 274°17'08,57", 7,98m, até o ponto M347, de coordenadas N 9.247.676,99m e E 226.018,89m ; 280°00'00,00", 7,98m, até o ponto M348, de coordenadas N 9.247.678,37m e E 226.011,03m ; 285°42'51,43", 7,98m, até o ponto M349, de coordenadas N 9.247.680,53m e E 226.003,36m ; 291°25'42,86", 7,98m, até o ponto M350, de coordenadas N 9.247.683,45m e E 225.995,93m ; 297°08'34,29", 7,98m, até o ponto M351, de coordenadas N 9.247.687,09m e E 225.988,84m ; 302°51'25,71", 7,98m, até o ponto M352, de coordenadas N 9.247.691,41m e E 225.982,14m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M353, de coordenadas N 9.247.696,39m e E 225.975,90m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M354, de coordenadas N 9.247.701,95m e E 225.970,19m ; 319°59'60,00", 7,98m, até o ponto M355, de coordenadas N 9.247.708,06m e E 225.965,07m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M356, de coordenadas N 9.247.714,65m e E 225.960,57m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M357, de coordenadas N 9.247.721,66m e E 225.956,76m ; 337°08'34,29", 7,98m, até o ponto M358, de coordenadas N 9.247.729,01m e E 225.953,66m ; 342°51'25,71", 7,98m, até o ponto M359, de coordenadas N 9.247.736,63m e E 225.951,31m ; 348°34'17,14", 4,67m, até o ponto M360, de coordenadas N 9.247.741,20m e E 225.950,39m ; 299°51'21,44", 257,05m, até o ponto M361, de coordenadas N 9.247.869,16m e E 225.727,45m ; 302°49'14,44", 8,08m, até o ponto M362, de coordenadas N 9.247.873,54m e E 225.720,67m ; 308°34'17,14", 7,98m, até o ponto M363, de coordenadas N 9.247.878,51m e E 225.714,43m ; 314°17'08,57", 7,98m, até o ponto M364, de coordenadas N 9.247.884,08m e E 225.708,72m ; 319°59'60,00", 7,98m, até o ponto M365, de coordenadas N 9.247.890,19m e E 225.703,60m ; 325°42'51,43", 7,98m, até o ponto M366, de coordenadas N 9.247.896,78m e E 225.699,10m ; 331°25'42,86", 7,98m, até o ponto M367, de coordenadas N 9.247.903,79m e E 225.695,29m ; 337°08'34,29", 7,98m, até o ponto M368, de coordenadas N 9.247.911,14m e E 225.692,19m ; 342°51'25,71", 7,98m, até o ponto M369, de coordenadas N 9.247.918,76m e E 225.689,84m ; 348°34'17,14", 7,98m, até o ponto M370, de coordenadas N 9.247.926,57m e E 225.688,26m ; 354°17'08,57", 7,98m, até o ponto M371, de coordenadas N 9.247.934,51m e E 225.687,47m ; 360°00'00,00", 7,98m, até o ponto M372, de coordenadas N 9.247.942,48m e E 225.687,47m ; 5°42'51,43", 7,98m, até o ponto M373, de coordenadas N 9.247.950,42m e E 225.688,26m ; 11°25'42,86", 7,98m, até o ponto M374, de coordenadas N 9.247.958,24m e E 225.689,84m ; 17°08'34,29", 7,98m, até o ponto M375, de coordenadas N 9.247.965,86m e E 225.692,19m ; 22°51'25,71", 7,98m, até o ponto M376, de coordenadas N 9.247.973,21m e E 225.695,29m ; 28°34'17,14", 7,98m, até o ponto M377, de coordenadas N 9.247.980,21m e E 225.699,10m ; 32°51'25,01", 3,99m, até o ponto M378, de coordenadas N 9.247.983,56m e E 225.701,27m ; 34°22'09,81", 33,88m, até o ponto M379, de coordenadas N 9.248.011,52m e E 225.720,39m ; 34°25'42,27", 3,99m, até o ponto M380, de coordenadas N 9.248.014,81m e E 225.722,65m ; 34°51'25,84", 3,99m, até o ponto M381, de coordenadas N 9.248.018,09m e E 225.724,92m ; 40°00'00,00", 7,98m, até o ponto M382, de coordenadas N 9.248.024,20m e E 225.730,05m ; 45°42'51,43", 7,98m, até o ponto M383, de coordenadas N 9.248.029,76m e E 225.735,76m ; 51°25'42,86", 7,98m, até o ponto M384, de coordenadas N 9.248.034,74m e E 225.742,00m ; 57°08'34,29", 7,98m, até o ponto M385, de coordenadas N 9.248.039,06m e E 225.748,70m ; 62°51'25,71", 7,98m, até o ponto M386, de coordenadas N 9.248.042,70m e E 225.755,79m ; 68°34'17,14", 7,98m, até o ponto M387, de coordenadas N 9.248.045,62m e E 225.763,22m ; 74°17'08,57", 7,98m, até o ponto M388, de coordenadas N 9.248.047,78m e E 225.770,89m ; 80°00'00,00", 7,98m, até o ponto M389, de coordenadas N 9.248.049,16m e E 225.778,75m ; 85°42'51,43", 7,98m, até o ponto M390, de coordenadas N 9.248.049,76m e E 225.786,70m ; 91°25'42,86", 7,98m, até o ponto M391, de coordenadas N 9.248.049,56m e E 225.794,67m ; 97°08'34,29", 7,98m, até o ponto M392, de coordenadas N 9.248.048,57m e E 225.802,59m ; 102°51'25,71", 7,98m, até o ponto M393, de coordenadas N 9.248.046,79m e E 225.810,36m ; 108°34'17,14", 7,98m, até o ponto M394, de coordenadas N 9.248.044,25m e E 225.817,92m ; 114°17'08,57", 7,98m, até o ponto M395, de coordenadas N 9.248.040,97m e E 225.825,19m ; 119°25'04,74", 3,90m, até o ponto M396, de coordenadas N 9.248.039,06m e E 225.828,59m ; 119°49'29,77", 4,08m, até o ponto M397, de coordenadas N 9.248.037,03m e E 225.832,13m ; 119°55'16,61", 231,07m, até o ponto M398, de coordenadas N 9.247.921,77m e E 226.032,39m ; 119°07'38,77", 130,96m, até o ponto M399, de coordenadas N 9.247.858,03m e E 226.146,79m ; 119°46'28,58", 1,81m, até o ponto M400, de coordenadas N 9.247.857,13m e E 226.148,36m ; 120°25'18,39", 109,87m, até o ponto M401, de coordenadas N 9.247.801,49m e E 226.243,11m ; 118°21'08,81", 68,25m, até o vértice M01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

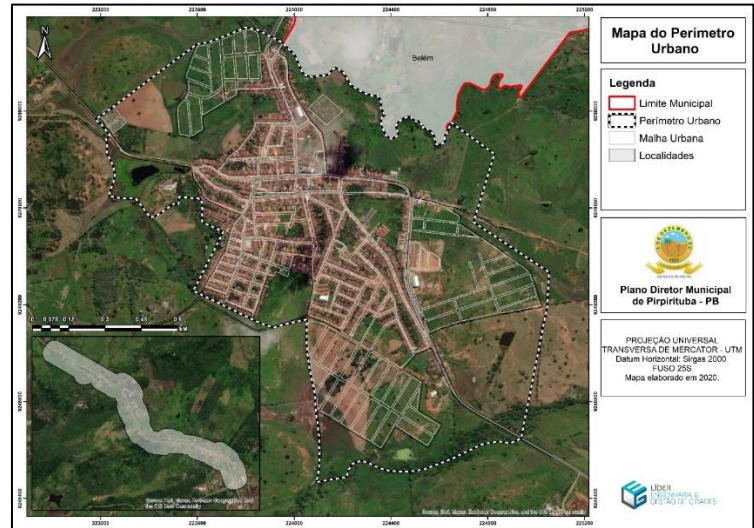
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada as disposições em contrários.

Piripituba, 05 de abril de 2023.

DENILSON DE FREITAS SILVA
- Prefeito Constitucional -

ANEXO I - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE PIRIPITUBA/PB.



Fonte: Líder Engenharias e Gestão de Cidades



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 005/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piripituba:



- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- III. Preservar as características urbanas próprias do Município;
- IV. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- VI. Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor;
- VII. Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- VIII. Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- IX. Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

Art. 2. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo estará amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 3. Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

Art. 4. A organização do território municipal será feita por meio da definição de seu zoneamento, observando-se o seguinte:

- I. A oferta de infraestrutura urbana;
- II. O adensamento populacional desejado;
- III. A adequação do uso às características do solo.

CAPÍTULO I DAS ZONAS URBANAS

Art. 5. Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamento urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelador, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir a ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

Art. 6. Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona Residencial – ZR;
- II. Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- III. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- IV. Zona Especial de Interesse Institucional – ZEINST;
- V. Zona Industrial – ZI;
- VI. Zona de Expansão Urbana – ZEU;
- VII. Zona de Expansão Industrial – ZEI.

Art. 7. As Zonas Urbanas são aquelas definidas e delimitadas no mapa do Anexo I desta Lei.

Seção I Zona Residencial – ZR

Art. 8. A Zona Residencial corresponde às áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de baixa, média e alta densidade.

Art. 9. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZR:

- I. Área mínima de 250,0m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 300,0m² (trezentos metros quadrados) para os lotes de esquina e pertencentes a novos loteamentos;
- II. Testada mínima de 10,0m (dez metros) para meio de quadra e 12,00m (doze metros) para lotes de esquina.

Art. 10. A ZR terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

Art. 11. A ZR terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 12. Para a ZR, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (doze metros) e 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Único. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

Art. 13. Na ZR, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros).

Seção II Zona de Comércio e Serviços - ZCS

Art. 14. A Zona de Comércio e Serviços compreende as áreas destinadas predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e concentração de empregos, além do uso habitacional. Essa zona se encontra nas áreas centrais do município e ao longo das vias de maior importância.

Art. 15. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZCS:

- I. Área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 250,0m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 10,0m (dez metros) para meio de quadra e lotes de esquina.

Art. 16. A ZCS terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

Art. 17. A ZCS terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 85% (oitenta e cinco por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento).

Art. 18. Para a ZCS, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (doze metros) e 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Único. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização ou áreas outorgadas onerosamente.

Art. 19. Na ZCS, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros).

Seção III Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 20. A Zona Especial de Interesse Social é são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos



habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Art. 21. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEIS:

- I. Área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 200,00m² (duzentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 7,00m (sete metros) para lotes de meio de quadra e 10,00m (dez metros) para lotes de esquina.

Art. 22. A ZEIS terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

Art. 23. A ZEIS terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 24. Para a ZEIS, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (oito metros) e 2 (três) pavimentos.

Parágrafo Único. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

Art. 25. Na ZEIS, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros).

Seção IV

Zona Especial de Interesse Institucional - ZEINST

Art. 26. A Zona Especial de Interesse Institucional corresponde à área urbana para ocupação preferencial por usos institucionais e comunitários.

Art. 27. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEINST:

- I. Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 300,00m² (trezentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 15,00m (quinze metros) para lotes de esquina e 12,00m (doze metros) para meio de quadra.

Art. 28. A ZEINST terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

Art. 29. A ZEINST terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 30. Para a ZEINST, o gabarito máximo das edificações será com altura máxima de 12,00m (doze metros) e 2 (dois) pavimentos.

Art. 31. Na ZEINST, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos da lateral e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal mínimo é de 3,00m (três metros).

Seção V

Zona Industrial - ZI

Art. 32. A Zona Industrial compreende as áreas destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais de todos os tipos, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental, sendo considerada de uso diversificado. São as áreas destinadas a implantação de atividades ligadas à indústria ou agroindústria e aos serviços de apoio.

- Art. 33.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZI:
- I. Área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 800,00m² (oitocentos metros quadrados) para lotes de esquina;
 - II. Testada mínima de 15,00m (quinze metros) para lotes de esquina e meio de quadra.

Art. 34. A ZI terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

Art. 35. A ZI terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 36. Para a ZI, o gabarito máximo das edificações será com altura máxima de 8,00m (oito metros) e 2 (dois) pavimentos.

Art. 37. Na ZI, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos da lateral e de fundos deverão ser de no mínimo 3,00m (três metros);
- II. O afastamento frontal mínimo é de 5,00m (cinco metros).

Seção VI

Zona de Expansão Urbana - ZEU

Art. 38. A Zona de Expansão Urbana compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, geralmente bem próximas ao limite do Perímetro Urbano. Dessa maneira, ficam como sendo áreas de estoque de terras e que deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos e áreas que compreendem a Zona Residencial.

Art. 39. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEU:

- I. Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 300,00m² (trezentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 15,00m (quinze metros) para lotes de esquina e 12,00m (doze metros) para meio de quadra.

Art. 40. A ZEU terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

Art. 41. A ZEU terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 42. Para a ZEU, o gabarito máximo das edificações será com altura máxima de 8,00m (oito metros) e 2 (dois) pavimentos.

Art. 43. Na ZEU, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos da lateral e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal mínimo é de 3,00m (três metros).

Seção VII

Zona de Expansão Industrial - ZEI

Art. 44. A Zona de Expansão Industrial assim como a Zona de Expansão, compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, mas que serão destinadas única e exclusivamente a ocupação de indústrias, após a ocupação de todas as áreas que compreendem a Zona Industrial.

Art. 45. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEI:

- I. Área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 800,00m² (oitocentos metros quadrados) para lotes de esquina;



- II. Testada mínima de 15,00m (quinze metros) para lotes de esquina e para meio de quadra.

Art. 46. A ZEI terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

Art. 47. A ZEI terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 48. Para a ZEI, o gabarito máximo das edificações será com altura máxima de 8,00m (oito metros) e 2 (dois) pavimentos.

Art. 49. Na ZEI, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos da lateral e de fundos deverão ser de no mínimo 3,00m (três metros);
II. O afastamento frontal mínimo é de 5,00m (cinco metros).

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS A SEREM REGULARIZADAS

Art. 50. Para a regularização/ atualização de edificações clandestinas ou sem alvará para construção, fica estabelecido a cobrança de taxa de regularização. Que estabelece fator de multiplicação de 3,0 (três), sobre a cobrança da área a ser regularizada, com a função de coibir a edificação de obras clandestinas ou sem o alvará para construção.

Art. 51. Para as edificações a serem regularizadas, a área mínima do lote a ser considerado é de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único. A testada mínima do lote deve ser de 6,00m (seis metros).

Art. 52. Para fins de regularização, deve-se observar os seguintes índices:

- I. Taxa de ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
II. Taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento).

Art. 53. Para as edificações a serem regularizadas, o gabarito máximo será de 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo Único. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

Art. 54. Nas edificações a serem regularizadas, quando houver recuo lateral mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros).

TÍTULO III

DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 55. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo II, onde são estabelecidos:

- I. Área Mínima do Lote;
II. Coeficiente de Aproveitamento;
III. Taxa de Ocupação Máxima;
IV. Altura Máxima e número de pavimentos;
V. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundo;
VI. Taxa de Permeabilidade Mínima;
VII. Testada Mínima do Lote;
VIII. Vagas de estacionamento por Lote.

Seção I

Área Mínima Do Lote

Art. 56. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial,

normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo II.

Seção II

Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 57. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
II. Pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
III. Sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
IV. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
V. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
VII. Ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
VIII. Sacadas privativas com largura de até 1,00m (um metro).

§1º. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

§2º. As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§3º. As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

Seção III

Da Taxa de Ocupação

Art. 58. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
II. Pergolados;
III. Marquises até 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que não possuam utilização em sua parte superior;
IV. Beirais de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que não possuam utilização em sua parte superior;
V. Sacadas privativas com largura de até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
VI. Estacionamentos descobertos.
VII. Subsolos;
VIII. Pilotis.

Seção IV

Altura Máxima e Número de Pavimentos

Art. 59. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto no Anexo II.

- I. A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto §1º;



- II. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- III. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- IV. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§1º. Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§2º. Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos, que poderá submeter a pauta a discussão do Secretário de Planejamento/Administração.

Seção V Do Recuo Mínimo

Art. 60. Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 61. Em terrenos de esquinas ou terrenos onde existem duas ou mais testadas, fica estabelecido com testada frontal/principal a menor testada, desde que, igual ou superior a 6,00m (seis metros).

Art. 62. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem da testada frontal/principal

Art. 63. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo Único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Seção VI Da Taxa de Permeabilidade

Art. 64. Considera-se Taxa de Permeabilidade área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme os seguintes parâmetros:

- I. Terra nua – 100% (cem por cento) permeável;
- II. Gramados – 100% (cem por cento) permeável;
- III. Pedrisco – 100% (cem por cento) permeável;
- IV. Concregrama – 50% (cinquenta por cento) permeável;
- V. Paver – 50% (cinquenta por cento) permeável.

Seção VII Da Testada Mínima do Lote

Art. 65. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido no Anexo II.

CAPÍTULO II DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I Da Classificação dos Usos e das Atividades

Art. 66. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I **USO HABITACIONAL** – resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

- a) **H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR:** edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) **H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR:** edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) **H3 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE:** edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) **H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:** aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, às cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
- e) **H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA:** destina-se a edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (*Apartment* hotel, *Pensão*, *Hotel* e *Motel*).

II **USO SOCIAL E COMUNITÁRIO** - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

- a) **E1 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO LOCAL** – destina-se a atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, casa de culto, campo de futebol e atividades similares;
- b) **E2 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO MUNICIPAL** – destina-se a atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, centro de eventos, teatro, cinema, museu, sede cultural, centro de recreação, piscina pública, ringue de patinação, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, templo religioso, capela mortuária e atividades similares;
- c) **E3 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO DE IMPACTO** – destina-se a atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo EIV, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, cemitério, ossário, casa de detenção, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III **USO COMERCIAL e de SERVIÇOS** – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

- a) **CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:** é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougue, armazéns, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de

venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

- b) **CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, de utilidade intermitente e imediata, destinadas a atender à população em geral, e que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: boutique, ateliê, galeria, livraria, papelaria, antiquário, academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, confeitaria, panificadora, restaurantes, hotel, peixaria, pastelaria, lanchonete, café, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv- car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;
- c) **CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL:** atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, editora, imprensa, editoras, gráfica, lava rápido, oficina mecânica de grande porte, cerâmica, transportadora, serralherias, serralha, marmorarias, comércio agropecuarista, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;
- d) **CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise individual do Conselho de Desenvolvimento e Poder Executivo, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de voo, camping, circo, albergue, motel, parque de diversões, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucata, sede de associação, sede de entidades religiosas e casa de culto.

IV **USO INDUSTRIAL** – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

- a) **I1 – INDÚSTRIA CASEIRA** – destina-se a micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
- b) **I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA** – destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e

gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; fabricação de artigos de carpintaria e de estruturas, artigos para usos doméstico, industrial ou comercial, móveis e artefatos de madeira, bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclui-se chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclui-se calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico diversos (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios) e para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; recuperação de resíduos têxteis e fabricação de estopa, materiais para estofos, malharia, tecidos elásticos e artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal ou de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

- c) **I3 – INDÚSTRIA NOCIVA** – destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; realização de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltação; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo-se serrarias; manufatura de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, sem a produção de papel, papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos, câmaras-de-ar e material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exclui-se artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras animais e ceras vegetais em bruto, óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclui-se refinação de produtos alimentares; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais ou de origem animal, artificiais e sintéticas, e de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens; usinas de produção de concreto;

d) **I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA** – destina-se a indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico e de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão, metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, excluindo-se produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamperia ou tintura; tingimento, estamperia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios: fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e pó de carvão mineral tipo cardiff.

Art. 67. As atividades não específicas no Artigo anterior devem ser submetidas a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento, considerando suas similaridades com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Seção II Da Localização dos Usos

Art. 68. Os usos do solo serão classificados em permitidos, permissíveis e proibidos, segundo a zona em que se situarem:

- I. Permitidos: são os considerados adequados à zona em que se situa;
- II. Permissíveis: com grau de adequação à zona a critério do Município;
- III. Proibidos: uso inadequado às zonas, que serão vetados.

Art. 69. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo Único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Seção III

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 70. Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III. Perigosos: são as aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno.

§1º. Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

- I. As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;
- II. As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;
- III. As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 (um) a 1,5 (um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;
- IV. As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§2º. O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

- I. O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;
- II. A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;
- III. O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços não previstos, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipemultidisciplinar.

Art. 71. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor Municipal, quando



o EIV for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 73. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo Único. A Resolução do CONAMA nº. 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 74. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 75. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho Municipal, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

TÍTULO IV DOS ALVARÁS

Art. 76. A Comissão de Aprovação de Projetos será composta por técnicos do município em caráter de consultoria técnica.

Parágrafo Único. Eventualmente, poderão ser convocados técnicos representantes das Secretarias Municipais ou dos Conselhos Municipais, quando necessário.

Art. 77. Caberá à Comissão de Aprovação de Projetos:

- I. Aprovação de projetos arquitetônicos;
- II. Processos de desmembramento e remembramento;

Art. 78. Os alvarás de licença de funcionamento e localização do estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial concedidos, poderão ser caçados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando, as disposições desta Lei, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 79. A transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, industrial já em funcionamento, poderá ser autorizado somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 80. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá de aprovação de projeto completo, com detalhes finais, das instalações para depuração e tratamento dos resíduos, além das exigências de cada caso, levando-se em conta leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 81. É vedada qualquer construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reforma de qualquer edificação sem a necessária licença expedida pelo órgão competente da prefeitura.

Art. 82. Sem prejuízo de outras penalidades, a Prefeitura poderá embargar e mandar demolir, às expensas dos proprietários as construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 83. Quando necessário a Prefeitura poderá exigir reserva de faixas não edificáveis para fins de passagem de rede de água, esgoto e águas pluviais bem como equipamentos urbanos em rede.

Art. 84. Os projetos protocolados anteriormente à vigência desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 85. Somente serão aceitas subdivisões de áreas e testadas inferiores ao previsto nesta lei, nas seguintes hipóteses:

- I. Desde que em ato contínuo, ou seja, em mesmo protocolo e requerimento, sejam solicitados o desmembramento e a unificação das áreas, não ficando em hipótese alguma a área remanescente ou produto da unificação com área e testada inferior ao mínimo previsto nesta lei;
- II. Desde que a nova projeção do rumo não cruze ou corte nenhuma edificação existente e/ou com projeto de construção aprovado;
- III. Desde que não seja possível a unificação e posterior subdivisão;
- IV. Em ocasião de dois proprietários distintos, ambos deverão em um mesmo protocolo com firma reconhecida de ambas assinaturas, requerer a subdivisão e unificação da área pleiteada, apresentando os respectivos títulos de propriedade dos imóveis e um contrato de compra e venda da área pleiteada.

Art. 86. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e de fundo.

Art. 87. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 88. Em casos de edifícios de mais de dois pavimentos os recuos mínimos de lateral e fundos será H/12 onde 'H' representa a altura do edifício, com o mínimo de recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 89. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial horizontal, com três ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 90. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 91. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, prevalecerá o uso de menor impacto.

Art. 92. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

- I. Existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II. Deve ser criada via pública de, no mínimo, 12,00m (doze metros) de largura contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura.
- III. Sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município;
- IV. As edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.

Art. 93. Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 94. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Façam frente para a via pública regular, por pavimento asfáltico, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II. Sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.
- III. Possuam elevadores.

Art. 95. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 96. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Outorga Onerosa do direito de construir.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 98. A área a ser parcelada localizada em duas zonas prevalecerá os requisitos urbanístico da zona urbana menos restritiva.

Art. 99. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 100. São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano;
- II. Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- III. Anexo III – Glossário de definições.

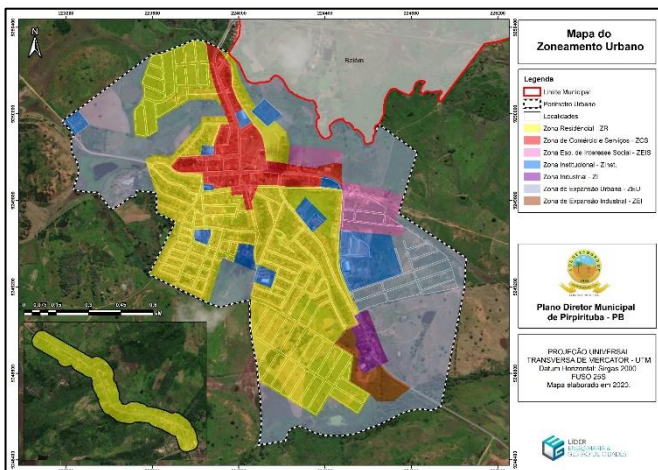
Art. 101. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Pirpirituba, 05 de abril de 2023.

DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –

ANEXO I – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades

ANEXO II – TABELAS DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA URBANA

Tabela 1 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Residencial - ZR.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL (ZR)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2, H3			H4, H6			H5		
INSTITUCIONAL			E1			E2			E3		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2			CS3			CS4		
INDUSTRIAL			-			-			I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA *	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fron	Esq	Mei	Esq	Mei				Nº de pavim	Altu
1,5	1,5	3	300	250	12	10	1	80	25	4	12

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

OBS:

1. Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima
2. Será permitida na ZR a instalação de estabelecimentos de culto, desde que possuam estacionamento privativo adequado, revestimento acústico e taxa de ocupação máxima de 50% do lote.
3. Quando aplicados o PEUC, IPTU Progressivo e Desapropriação, o CA mínimo é de 0,1.

Tabela 2 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Comércio e Serviços – ZCS.

ZONEAMENTO URBANO – ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2			H3, H6			H4, H5		
INSTITUCIONAL			E1, E2			E3			-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2, CS3			CS4			-		
INDUSTRIAL			-			-			I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA *	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fron	Esq	Mei	Esq	Mei				Nº de pavim	Altu



1,5	1,5	3	250	200	10	1	85	15	4	12
-----	-----	---	-----	-----	----	---	----	----	---	----

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

OBS:

- Quando aplicados o PEUC, IPTU Progressivo e Desapropriação, o CA mínimo é de 0,1.
- Ao aplicar o instrumento de Outorga Onerosa, o gabarito poderá ser excedido conforme a necessidade e mediante anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- Será aplicado o EIV nos empreendimentos comerciais CS3 e CS4 e nos demais casos em que o Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento responsável por aprovação de projetos da Prefeitura julgarem necessários

Tabela 3 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			H4			H1, H2, H3, H6			H5		
INSTITUCIONAL			E1			E2			E3		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2			CS3			CS4		
INDUSTRIAL			-			-			I1, I2, I3, I4		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)			Testada mínima do lote (m)			Gabarito		
Lat	Fun	Fro	Esq	Mei	Esq	Mei	C A *	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
eral	dos	ntal	uina	o de Quadra	uina	o de Quadra					
1,5	1,5	3	200	150	10	7	1	80	25	3	12

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

Obs:

- Ao aplicar o instrumento de Outorga Onerosa, o gabarito poderá ser excedido conforme a necessidade mediante anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- Será aplicado o EIV nos empreendimentos Industriais I2, I3 e I4 e nos demais casos em que o Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento responsável por aprovação de projetos da Prefeitura julgarem necessários

Tabela 4 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Institucional – ZEINST.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INSTITUCIONAL (ZEINST)			
USO			
CLASSES	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1, H2, H3, H4, H6	H5
INSTITUCIONAL	E1, E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1, CS2, CS3	CS4
INDUSTRIAL	-	-	I1, I2, I3, I4

Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)			Testada mínima do lote (m)			C A *	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fro	Esq	Mei	Esq	Mei	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)					
1,5	1,5	3	300	250	15	12	1	75	25	3	12		

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

OBS: Será aplicado o EIV nos empreendimentos Industriais I2, I3 e I4 e nos demais casos em que o Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento responsável por aprovação de projetos da Prefeitura julgarem necessários

Tabela 5 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Industrial – ZI.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA INDUSTRIAL (ZI)													
USO													
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO				
HABITACIONAL			-			H5			H1, H2, H3, H4, H6				
INSTITUCIONAL			-			E3			E2, E1				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4			CS3			CS1, CS2				
INDUSTRIAL			I1, I2, I3			I4			-				
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)			Testada mínima do lote (m)			C A *	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fro	Esq	Mei	Esq	Mei	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)					
3	3	5	800	600	15	15	1	70	25	2	8		

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

OBS:

- Quando aplicados o PEUC, IPTU Progressivo e Desapropriação, o CA mínimo é de 0,1.
- Será aplicado o EIV nos empreendimentos Industriais I2, I3 e I4 e nos demais casos em que o Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento responsável por aprovação de projetos da Prefeitura julgarem necessários

Tabela 6 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Expansão Urbana – ZEU.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU)			
USO			
CLASSES	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2, H3	H4, H6	H5
INSTITUCIONAL	E1, E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1, CS2	CS3, CS4	-
INDUSTRIAL	-	-	I1, I2, I3, I4

Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fro	Esq	Mei	Esq	Mei				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	300	250	15	12	1	75	25	2	8

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

Tabela 7 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Expansão Industrial – ZEI.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL (ZEI)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			-			H5			H1, H2, H3, H4, H6		
INSTITUCIONAL			-			E3			E2, EI		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4			CS3			CS1, CS2		
INDUSTRIAL			I1, I2, I3			I4			-		
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lat	Fun	Fro	Esq	Mei	Esq	Mei				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
3	3	5	800	600	15	1	1	70	25	2	8

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

Obs:

- Será aplicado o EIV nos empreendimentos Industriais I2, I3 e I4 e nos demais casos em que o Conselho de Desenvolvimento Municipal e Departamento responsável por aprovação de projetos da Prefeitura julgarem necessários

ANEXO III – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

ACRÉSCIMO – Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

ALINHAMENTO – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ANDAR – Qualquer pavimento acima do rés do chão.

ANDAR TÉRREO – Pavimento ao rés do chão.

APARTAMENTO – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.

ÁREA BRUTA – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DO PAVIMENTO – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DA UNIDADE – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

ÁREA CONSTRUÍDA – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.

ÁREA FECHADA – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

ÁREA NÃO-EDIFICANTE – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

ÁREA ÚTIL – Área do piso de um compartimento.

ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

ÁREA ÚTIL DA UNIDADE – Soma das áreas úteis da unidade.

ÁREA INSTITUCIONAL – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

ARRUAMENTO – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

ÁREA DE SERVIÇO – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais.

BALANÇO – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

BLOCO RESIDENCIAL – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

CAIXA DE RUA – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

CALÇADA – O mesmo que passeio.

CENTRO COMERCIAL – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

COBERTURA – Teto de uma edificação.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente

CONJUNTO RESIDENCIAL – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

DECLIVIDADE – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a



diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal.

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, dotado de toda infraestrutura urbana.

DIVISA – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

EDIFICAÇÕES – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS – O mesmo que edificação multifamiliar.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao uso residencial.

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

FACHADA – Qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO – Ver testada do lote.

FUNDO DO LOTE – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

GABARITO – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

GARAGEM – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

GLEBA – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.

LOTE – Parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal.

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – É a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidente sobre o mesmo.

PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PISO – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

PLATIBANDA – É o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

POÇOS DE EXAUSTÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECUO – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

SUBSOLO – Área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO – Valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO – É a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

UNIDADE RESIDENCIAL – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

USOS PERMITIDOS – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

VEGETAÇÃO NATIVA – Floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

ZONEAMENTO – É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 006/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO PARA FINS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº. 6.766/79, modificada pela Lei nº. 9.785/99 e 10.932/04, Código Florestal, Resolução nº. 369 do CONAMA, Lei nº. 11.483/07, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se dentro do Perímetro Urbano/ Macrozona Urbana do Município, assim definidas em lei, quando em desmembramento ou desdobro, apenas 20% (vinte por cento) da testada para via com infraestrutura contadas a partir de matrícula com no mínimo 5 (cinco) anos, sem desdobros ou parcelamentos.

Art. 5º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 6º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III. em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V. em áreas de Preservação Ambiental;
- VI. em áreas de riscos;
- VII. nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

- VIII. em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX. em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X. em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

**TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 7º** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
- I. As áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
 - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
 - b) área de preservação ambiental, quando houver;
 - c) área de lazer;
 - d) área de arruamento;
 - e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da Lei Federal nº.10.932/04 e da Lei Federal 11.483/07.
 - II. As áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal o interesse em áreas que beneficiem o Município e o bem geral;
 - III. O somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada;
 - IV. Deverá ser executada via marginal de 16,00m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
 - V. O arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, devendo ainda todo seu perímetro ser contornado por vias a serem construídas pelo loteador, a gerar melhor fluidez, salvo quando julgado dispensado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
 - VI. Na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução 369 do CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;
 - VII. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
 - VIII. Todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, passeios acessíveis, mureta de 0,60m (sessenta centímetros) e calçada ecológica, sinalização viária, arborização, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação asfáltica das vias em espessura indicada pela Secretaria de Planejamento/Administração, de acordo com a hierarquização viária, de vias locais, coletoras e arteriais, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, quando necessário implantação de reservatórios, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública com iluminação em LED e de fornecedores homologados pela Prefeitura Municipal, arborização de vias e a marcação



das quadras e lotes, rede de esgoto sanitários, com destinação final adequada e já implantada, de acordo com deliberação do departamento de água responsável e da sinalização de trânsito (horizontal e vertical);

- IX. O comprimento da quadra não poderá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;
- X. As áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica não serão computadas como área de arruamento.

§1º. Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§2º. Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§3º. No caso de loteamento industrial, chácaras ou condomínio fechado, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal, permitir que a área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes ao loteamento após toda a infraestrutura e benfeitorias implantadas. Também será avaliado, nestes casos a doação de até 100% (cem por cento) da área institucional em serviços para a Prefeitura Municipal, como construções de prédios, pavimentação de vias, implantação soluções sanitárias. Sempre em valor equivalente ao m² da terra após toda a infraestrutura e benfeitorias implantadas no loteamento.

§4º. Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 8º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativa ao imóvel;
- III. certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV. certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V. sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático - no mínimo 1 (um) furo de sondagem por quadra pretendida;
- VI. cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VII. esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas, dando continuidade as vias existentes;
- VIII. plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c) curvas de nível, de metro em metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;

- e) referência de nível;
- f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

Parágrafo Único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I. o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II. as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III. as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV. as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V. os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI. áreas *non aedificandi*, se houver;
- VII. o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII. as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX. licença prévia ou protocolo de instalação;
- X. as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§1º. A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§2º. O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 12. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

- I. PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO - apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
 - c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 13/93, DE 02/09/1993–PIRIPITUBA (PB)

- d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
- Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
 - Transversal - escala 1:100 (um para cem).
- e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
- g) orientação magnética e verdadeira do Norte;
- h) mês e ano do levantamento topográfico;
- i) referência de nível;
- j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- k) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- II. QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- área total do imóvel a ser loteado;
 - área total do arnuamento;
 - área total dos lotes e quadras;
 - área total das áreas públicas.
- III. PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- projeto de pavimentação asfáltica das vias;
 - projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
 - projeto de abastecimento de água potável com reservatório proporcional ao número de lotes;
 - projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias em LED;
 - projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
 - projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
 - carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, sendo terminantemente proibido a utilização do sistema de fossas negras.
- IV. MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- descrição do loteamento contendo suas características;
 - condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
 - descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
 - Em loteamentos residenciais, deverá ser apresentado 2 (duas) ruas como propostas comerciais, estabelecidas como Zona ou Eixo de Comércio e Serviços, devendo ser uma paralela à cabeceira do lote e a outra transversal, com largura mínima de 18,00m (dezoito metros).
 - memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, ambas localizadas ao meio do loteamento ou onde o Poder Público julgar

melhor aplicado, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

- V. MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:
- os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
 - indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
 - a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;
 - o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§1º. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em diário oficial, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico-financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
- caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder



Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;

- V. não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.
- VI. utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

§1º. A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§2º. A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§1º. No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§2º. O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

Parágrafo Único. Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

CAPÍTULO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 21. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Título I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 22. A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 23. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

Parágrafo Único. As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal de Piraí.

Art. 25. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150,00m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300,00m (trezentos metros).

§1º. As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- e) seção transversal de 5,00m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
- h) acessibilidade conforme NBR 9050;
- i) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

§2º. As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 26. As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

§1º. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º. A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 27. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I. arborização de vias;
- II. vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III. coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV. prevenção de sinistros;
- V. iluminação de vias pública;
- VI. drenagem de águas pluviais.

Art. 28. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I. de dissolução da entidade beneficiária;
- II. de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III. quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV. quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§1º. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do

loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 29. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria ou tecnologia equivalente.

§1º. O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pela Prefeitura, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25,00m (vinte e cinco metros).

§2º. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3,00m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3,00m (três metros) destinados a passeio público.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO

Art. 30. O desmembramento ou desdobro de imóveis será permitido nas seguintes hipóteses, obedecidos os demais requisitos desta lei.

- I. Os desmembrados ou desdobrados deverão possuir ao mínimo uma testada de 12,00m (doze metros) e área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), sendo essa fração mínima e indivisível.

Art. 31. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II. quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas;
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- I. anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
- II. memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 32. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta lei, em especial quanto à doação ou desapropriação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Art. 33. Somente serão aceitas subdivisões de áreas e testadas inferiores ao previsto nesta lei, nas seguintes hipóteses:

- I. desde que em ato contínuo, ou seja, em mesmo protocolo e requerimento, sejam solicitados o desmembramento e a unificação das áreas, não ficando

em hipótese alguma a área remanescente ou produto da unificação com área e testada inferior ao mínimo previsto nesta lei;

- II. desde que a nova projeção do rumo não cruze ou corte nenhuma edificação existente e/ou com projeto de construção aprovado;
- III. desde que não seja possível a unificação e posterior subdivisão;
- IV. Em ocasião de dois proprietários distintos, ambos deverão em um mesmo protocolo com firma reconhecida de ambas assinaturas, requerer a subdivisão e unificação da área pleiteada, apresentando os respectivos títulos de propriedade dos imóveis e um contrato de compra e venda da área destacada/unificada.

TÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 34. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- b) quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- c) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- d) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- e) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- f) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- g) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- h) quadro estatístico de áreas;
- i) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- j) anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
- k) memoriais descritivos de cada lote.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 35. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§1º. A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração e o valor da Unidade Fiscal do Município.

§2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

§3º. A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.



Art. 36. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta lei.

Art. 38. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta lei.

Parágrafo Único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei, na Lei Federal 6766/79 ou outra que a substitua.

Art. 39. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta lei.

Art. 40. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 41. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do Projeto de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de Desmembramento, Remembramento ou Desdobro será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 43. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

Art. 44. É parte integrantes desta Lei, o seguinte Anexo:
Anexo I – Glossário de Definições.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piripituba, 05 de abril de 2023.


DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –

ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contida ou não no perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº. 4.771/65 - Código Florestal;

ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

ÁREA NON AEDIFICANDI - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;



QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 007/2023

SÚMULA: INSTITUI A LEI DE SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Piraí, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento, sendo estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pelo Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V. Realizar estudos para a implantação de um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII. Fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.
- VIII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

§1º. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

§2º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4º. Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

TÍTULO II

DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 5º. Considera-se sistema viário básico do Município de Piraí o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 6º. As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovias Estaduais;
- II. Via Arterial;
- III. Via Coletora;
- IV. Via Local;
- V. Ciclovias;
- VI. Ciclofaixas.

Art. 7º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Rodovias Estaduais: compreende as Rodovias Estaduais (PB-073); que é responsável por orientar os principais fluxos de interesse regional;
- II. Via Arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- III. Vias Coletoras: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre as localidades municipais, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- IV. Vias Conectoras: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- V. Vias Locais: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local;
- VI. Ciclovias: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas do Município;
- VII. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

TÍTULO III

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 9º. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 10. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via arterial:
 - a) Caixa de via: 21,50m (vinte e um metros e cinquenta centímetros);
 - b) Pista de Rolamento: 9,00m (nove metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado;
 - e) Canteiro central: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - f) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - g) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- II. Via coletora:
 - a) Caixa de via: 20,00m (vinte metros);
 - b) Pista de rolamento: 9,00m (nove metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III. Via local:
 - a) Caixa de via: 16,00m (dezesseis metros);
 - b) Pista de rolamento: 8,00m (oito metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros);
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

TÍTULO IV

DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 11. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 9º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Rodovias;
 - b) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias conectoras e coletoras;
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais.

TÍTULO V

DA SINALIZAÇÃO

Art. 12. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 13. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;

III. Incentivar a melhoria dos passeios;

TÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Realização de um estudo para a implantação de transporte coletivo, com demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;
- II. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas avenidas arteriais, coletoras e locais;
- III. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- IV. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- V. Elaborar programa de obras com definição de propriedades;
- VI. Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Planejamento/Administração e Desenvolvimento Urbano do Município e/ou Secretaria de Trânsito, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV. Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
- V. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;
- VI. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VII. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- VIII. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- IX. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- X. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- XI. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas infra urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis;
- XII. Implantar conforme cronograma do Plano de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia (marginal).

Parágrafo Único. A via local terá caixa de 9,00m (nove metros) e passeio de 3,00m (três metros)

Art. 17. As estradas rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter pistas de rolamento com larguras de 8,00m (oito metros) e 10,00m (dez metros), conforme o carregamento da via.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do Município a manutenção e abertura de vias na área rural.

TÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18. Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecendo as exigências legais.

§2º. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 19. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública em qualquer localidade da área urbana.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a poda, corte, remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 20. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente, inclusive locação de acesso de veículos.

Art. 21. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 22. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

TÍTULO VIII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 23. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 24. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 25. É proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da prefeitura;
- II. Colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela prefeitura;

- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- X. Danificar de qualquer modo as estradas.

TÍTULO IX

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 26. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 27. As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 28. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, e mitigando o problema da erosão.

Art. 29. As vias de dimensões superiores a 16,00m (dezesesseis metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 30. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 32. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 33. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 34. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§3º. As vias integrantes de conjuntos habitacionais executados através da Secretaria responsável pela Assistência Social, e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeios de cada lado.

§4º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 35. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

Art. 36. As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 37. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 38. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

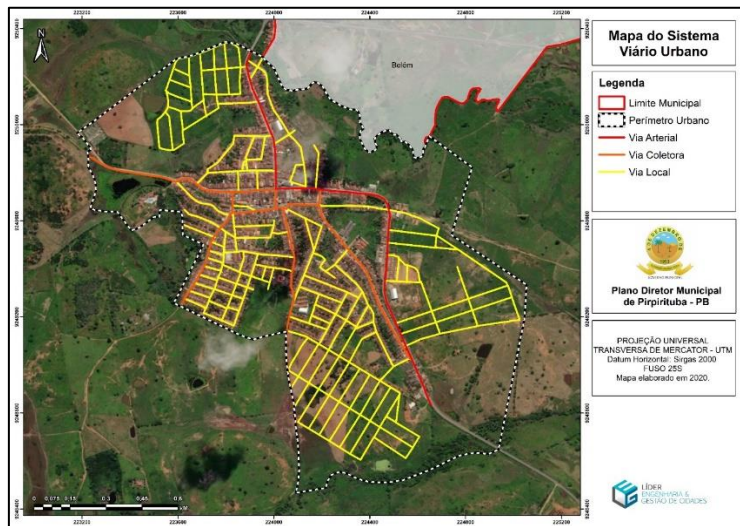
- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário da Sede Urbana;
- II. Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- III. Anexo III – Perfil – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- IV. Anexo IV – Definições.

Art. 39. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Piraí, 05 de abril de 2023.

DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidade

ANEXO II – DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.

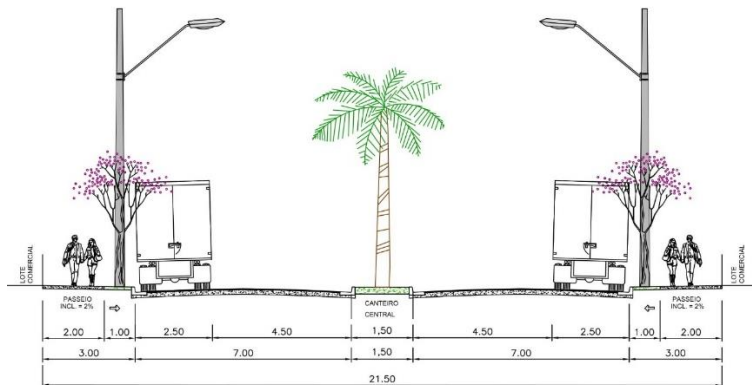
Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)
Arteriais	21,50	9,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	1,50	0,5
Coletoras	20,00	9,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5
Local	16,00	8,00	2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5

(1) Da seção transversal tipo.

(D) Direita.

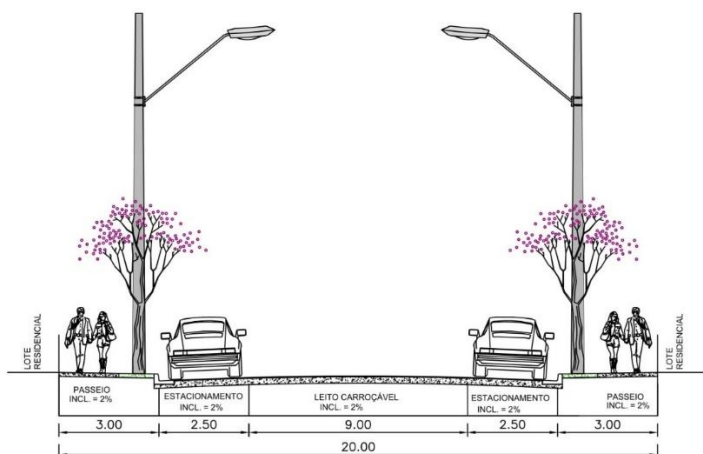
(E) Esquerda.

ANEXO III – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.



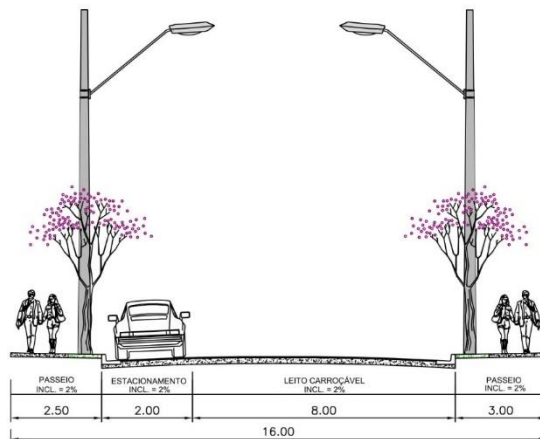
VIA ARTERIAL

SEM ESCALA



VIA COLETORA

SEM ESCALA



VIA LOCAL

SEM ESCALA



ANEXO IV – DEFINIÇÕES

ACESSO – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

ACOSTAMENTO – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

ALINHAMENTO – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

ARRUAMENTO – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

CAIXA CARROÇÁVEL OU DE ROLAMENTO – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

CAIXA DE VIA – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

CALÇADA OU PASSEIO – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

CALÇADÃO – é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

CANTEIRO CENTRAL – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

CANTEIRO LATERAL – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

CICLOVIA – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

CÓDIGO DE TRÂNSITO – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

ESTACIONAMENTO – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;

LARGURA DE UMA VIA – É a distância entre os alinhamentos da via;

LOGRADOURO PÚBLICO – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc)

MEIO-FIO – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

NIVELAMENTO – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

PASSEIO – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

PISTA DE ROLAMENTO – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

SEÇÃO NORMAL DA VIA – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

SEÇÃO REDUZIDA DA VIA – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

SISTEMA VIÁRIO – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

SINALIZAÇÃO VERTICAL – representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

TRÁFEGO – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

TRÁFEGO LEVE – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

TRÁFEGO MÉDIO – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

TRÁFEGO PESADO – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

VIA DE CIRCULAÇÃO – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

VIA PÚBLICA – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 008/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II. Projetos de edificações;
- III. Serviços e obras de infraestrutura;
- IV. Drenagens e pavimentação;
- V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI. Energia, telefonia e similares.

§1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.

§2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com seus respectivos Conselhos.

Art. 2º. Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- II. Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinadas ao controle da atividade edilícia.

Art. 3º. Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão da licença de construção, pelo órgão responsável do Município, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§1º. Toda construção deverá ocorrer dentro dos limites do lote ou terreno, obedecendo às disposições contidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. A licença para construção não implica no reconhecimento, por parte do Executivo Municipal, do direito de propriedade do lote ou terreno.

Art. 4º. Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I. Estarem de acordo com as disposições do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código.

Art. 5º. Os projetos relativos à construção de edificações de uso residencial multifamiliares, comercial, industrial e serviços bem como, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e remanejamentos, deverão ser submetidos previamente, a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento.

Art. 6º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência, atendendo às seguintes condições:

- I. Alturas recomendadas para acionamento de dispositivos;
- II. Espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- III. Pisos de circulações com características diferenciadas;
- IV. Áreas para circulação de cadeiras de roda;
- V. Desníveis toleráveis em circulações;
- VI. Dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- VII. Características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;
- VIII. Condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;
- IX. Dimensionamento de portas e janelas;
- X. Condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;
- XI. Proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;
- XII. Condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;
- XIII. Condições gerais do mobiliário urbano.

§ 1º. Os incisos dispostos no *caput* deste artigo não excluem a necessidade de consultar a NBR 9050/2015 e demais normas federais e estaduais pertinentes.

§ 2º. As medidas apresentadas nos incisos deste artigo deverão ser efetivadas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses da aprovação do Código de Obras e Edificações

Art. 7º Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, da vegetação, do ar, da fauna, da flora, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 8º O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 9º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, e em seu entorno, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 10. Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 11. O responsável por instalação de atividades que possam ser causadoras de poluição ficará sujeito a apresentação, junto ao órgão estadual que trata do controle ambiental, do projeto de instalação para prévio exame e aprovação.

Art. 12. O projeto deverá estar de acordo com esta Lei e com as disposições do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:

- I. Data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas;
- II. Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III. Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento;
- IV. Planta de situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
 - b) Dimensões das divisas do lote, dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes e localização do lote de terreno na quadra;
 - c) Orientação através de indicação do norte magnético;
 - d) Dimensões externas da edificação; e
 - e) Nome dos logradouros contíguos ao lote;
- V. Planta baixa de cada pavimento da edificação e suas dependências nas escalas 1:100 (um para cem), 1/75 (um para setenta e cinco) ou 1/50 (um para cinquenta) onde constarão:
 - a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) Finalidade de cada compartimento;
 - c) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais; e
 - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- VI. Planta de detalhamento, quando necessário, nas escalas de: 1:25 (um para vinte e cinco), 1:20 (um para vinte) ou 1:10 (um para dez).
- VII. Cortes transversais e longitudinais nas escalas de 1:100 (um para cem), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:50 (um para cinquenta), e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
- VIII. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa



de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

- IX. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, nas escalas de 1:100 (um para cem), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:50 (um para cinquenta);
- X. Especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

§1º. No caso de divergência entre qualquer dimensão do desenho e a cota correspondente, deverá prevalecer esta última.

§2º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068/1987, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dos mesmos tamanhos dos originais, dobradas em tamanho A4 da ABNT.

§3º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I. Preto para partes existentes a conservar;
- II. Amarelo (com o contorno tracejado) para as paredes a serem demolidas;
- III. Vermelho para as partes a serem construídas ou acrescentadas;
- IV. Verde para futuras ampliações.

§4º. A convenção de cores disposto no §2º deste artigo poderá ser alterada mediante apresentação de legenda própria.

§5º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município.

§6º. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos ambientes, deverão estar especificados em um quadro demonstrativo.

§7º. Os projetos serão apresentados em 2 (duas) cópias impressas e 1 (uma) cópia digital, através de dispositivos removíveis, podendo o Município, em função da necessidade e conveniência, alterar a quantidade e forma da apresentação.

§8º. No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezesete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4 (210mm x 297mm), além dos formatos consecutivos obtidos pela conjugação de formato A4, conforme determina a NBR 6492, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- I. Carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:
 - a. A natureza e o destino da obra;
 - b. Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
 - c. Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU;
 - d. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.
- II. Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação discriminadas por pavimento ou edículas;
- III. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- IV. Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).
- V. Conter legenda que informe, indique e identifique o desenho, devendo possuir 17,8 cm (dezesete vírgula oito centímetros) de comprimento, conforme o que determina a NBR 10068, e, situar-se no lado inferior direito da folha de desenho;

Art. 14. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de sua licença.

§1º. As modificações em projetos aprovados e com alvará em vigor, deverão ser objeto de nova licença do Município, a ser requerida a autoridade competente com apresentação dos desenhos e nova ficha técnica, quando for o caso.

§2º. As modificações presentes no parágrafo anterior, que envolvam partes da construção ou acréscimos de área ou alturas, somente poderão ser iniciadas após a sua aprovação.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 15. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- I. Acréscimo – aumento de uma edificação tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II. Afastamento – distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III. Alinhamento – linha projetada e locada ou indicada pelo Município para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV. Alpendre – área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V. Altura da edificação – desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- VI. Alvará – autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- VII. Ampliação – alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VIII. Andaime – estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- IX. Andar – volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
 - X. Antessala – compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
 - XI. Apartamento – unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
 - XII. Área computável – área ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atijo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
 - XIII. Área de construção – área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
 - XIV. Área de proteção – área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
 - XV. Área de recuo – espaço livre de edificações em torno da edificação.
 - XVI. Área útil – superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
 - XVII. Área edificada – área total coberta de uma edificação;
 - XVIII. Ático – parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
 - XIX. Átrio – pátio interno, de acesso a uma edificação;
 - XX. Balanço – avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
 - XXI. Balcão – varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
 - XXII. Baldrame – viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
 - XXIII. Beiral – prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
 - XXIV. Brise – conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
 - XXV. Caixa de escada – espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
 - XXVI. Caixilho – a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
 - XXVII. Calçada – o mesmo que passeio;
 - XXVIII. Caramanchão - pequena edificação, aberta e arejada, erigida de forma a proporcionar suporte e cultivo de plantas trepadeiras;
 - XXIX. Coroamento – elemento de vedação que envolve o ático;
 - XXX. Cota – número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distancias verticais ou horizontais;
 - XXXI. Declividade – inclinação do terreno;
 - XXXII. Demolição – total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
 - XXXIII. Divisa – linha limítrofe de um lote ou terreno;
 - XXXIV. Edificação – obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
 - XXXV. Edificação permanente – aquela de caráter duradouro;
 - XXXVI. Edificação transitória – aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;



- XXXVII. Embargo – paralisação de uma construção em decorrências de determinações administrativas e judiciais;
- XXXVIII. Equipamento – elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XXXIX. Equipamento permanente – aquele de caráter duradouro;
- XL. Equipamento transitório – aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XLI. Edificação irregular – todas aquelas que não estão de acordo com as leis de Uso e Ocupação do Solo, parcelamento, Código de Obras, além das normas técnicas vigentes;
- XLII. Fossa Séptica – tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgotos e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XLIII. Fundação – parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XLIV. Habite-se – autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso da edificação concluída;
- XLV. Interdição – ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- XLVI. Jirau – mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
- XLVII. Logradouro Público – parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XLVIII. Marquises – estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XLIX. Mezanino – pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- L. Memorial descritivo – texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- LI. Mobiliário – elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- LII. Movimento de terra – modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- LIII. Muro – elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
- LIV. Muro de arrimo – muro destinado a suportar os esforços do terreno como desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
- LV. Nivelamento – regularização do terreno através de cortes e aterros;
- LVI. Obra – realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- LVII. Obra complementar – edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- LVIII. Obra emergencial – obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- LIX. Passeio – parte do logradouro destinado à circulação de pedestres;
- XL. Pavimento – plano de piso;
- LXI. Pé-direito – distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- LXII. Peça gráfica – representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- LXIII. Perfil do terreno – situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LXIV. Perfil original do terreno – aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do aruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- LXV. Piso drenante – aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- LXVI. Recuo – incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

- LXVII. Reforma – obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- LXVIII. Pequena reforma – reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- LXIX. Reconstrução – obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- LXX. Reparo – obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- LXXI. Restauro ou restauração – recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- LXXII. Saliência – elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.
- LXXIII. Sumidouro – poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- LXXIV. Subsolo – parte de uma construção situada abaixo do andar térreo;
- LXXV. Tapume – proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- LXXVI. Taxa de Ocupação – relação entre a área do terreno ocupada pela edificação à área total do terreno;
- LXXVII. Vaga – área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;
- LXXVIII. Vistoria – diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. As edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, comerciais, institucionais, industriais e mistas.

Art. 17. As edificações destinadas ao comércio devem atender às disposições legais específicas:

- I. Código Sanitário Municipal;
- II. Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III. Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV. Normas Reguladoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:

- I. Estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município;
- II. Estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 19. As responsabilidades, os direitos e deveres sobre as edificações e sua manutenção caberão ao Município, ao autor dos projetos, ao executante e aos responsáveis técnicos e, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto da construção.

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da sua utilização.

Art. 21. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação



relativa ao Plano Diretor Municipal, Perímetros Urbanos, Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 22. O Município manterá um cadastro dos profissionais, responsáveis técnicos, e de empresas legalmente habilitados, nos termos do art. 20 da presente lei.

Art. 23. Fica obrigada o Município de Píripituba, por meio do Departamento de Administração e Planejamento a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 24. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 25. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§2º. Considera-se possuidor, a pessoa física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código, dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 26. O proprietário, possuidor do imóvel ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas no Município de Píripituba, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 27. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, execução e implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 28. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal/estadual fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo devidamente licenciado pelo Município.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais, dessa forma será necessário a apresentação de comprovante ou certidão emitidos pelos órgãos competentes, Alvará Profissional.

Art. 29. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 30. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 31. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Município de Píripituba e observância da legislação em vigor.

Art. 32. É obrigação do responsável técnico ou do proprietário manter no local da obra à disposição da fiscalização municipal uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único. A placa da Obra deve conter as seguintes informações:

- I. Nome (s) do (s) responsável (eis) técnico (s) pelo (s) projeto (s) e pela construção;
- II. A categoria profissional, número do registro profissional (CAU/CREA – PB) e endereço.

Art. 33. É permitida a substituição dos profissionais responsáveis pela execução das obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo o Município ser comunicado e apresentado ao mesmo a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), pelo novo responsável, em prazo de 7 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Parágrafo Único. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

Art. 34. Os construtores ou responsáveis técnicos pela execução das obras respondem por:

- I. Não cumprimento dos projetos aprovados;
- II. Emprego de material inadequado ou fora do específico para a obra;
- III. Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras; Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- IV. Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviços;
- V. Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VI. Inobservância de qualquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

Art. 35. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 36. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do Município, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV. Obras para entidades com fins filantrópicos;
- V. Obras de instituições religiosas.

Art. 37. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 38. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada conforme exigências deste Código.

Art. 39. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:



- I. Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
- II. Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 40. Deferido o pedido de licença, os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a parte interessada comprove o atendimento do *caput* deste artigo o processo será arquivado.

Art. 41. Atendido o disposto no artigo anterior, será outorgado o alvará para execução das obras, que terá prazo de validade igual a 01 (um) ano, podendo ser revalidado, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, a licença estará automaticamente revogada.

§2º. Quando o prazo de validade do Alvará estiver por encerrar ainda durante a construção da obra, o interessado deverá pedir prorrogação 30 (trinta) dias antes do vencimento. O período de validade do Alvará de Construção termina com a liberação da Carta de Habite-se.

§3º. A revalidação da licença mencionada no *caput* deste artigo só será concedida mediante o recolhimento dos tributos devidos, que não podem ultrapassar o 50% (cinquenta por cento) da licença inicial, e caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§4º. O Município poderá conceder prazos superiores aos estabelecidos neste artigo, considerando as características de obra a executar, desde que comprovada a necessidade através de cronogramas executivos.

Art. 42. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

Parágrafo Único. Fica dispensado da obrigação do *caput* as obras que se iniciarem até a data de publicação deste Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art. 43. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a Construção.

Art. 44. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 45. Deverá ser mantido na obra o Alvará de Construção juntamente com o jogo de cópias do projeto aprovado pelo Município para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes do Município.

Art. 46. Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior do que o necessário para sua descarga e remoção imediata.

Parágrafo Único. Fica dispensado da obrigação no *caput* quando houver autorização pelo órgão competente do Município.

Art. 47. Nenhuma construção ou demolição deverá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 48. Tapumes e andaimes deverão seguir o alinhamento do terreno, deixando o passeio inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

CAPÍTULO I DAS REFORMAS

Art. 49. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As reformas estão sujeitas ao Alvará de Construção, de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”).

Art. 50. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo a esta lei e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 51. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em um período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério do Município, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e afastamentos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 52. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - “Habite-se”.

Art. 53. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interrupção e demolição.

Art. 54. A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou do responsável técnico para cumprimento das disposições previstas neste código.

Art. 55. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 56. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§1º. Expedida a notificação esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§2º. Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 57. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando iniciar a obra sem a devida licença do Município;
- II. Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III. Quando houver embargo ou interdição.

Art. 58. A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I. Estiver sendo executada sem a licença ou alvará do Município, no caso em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II. For desrespeitado o respectivo projeto;
- III. O proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação do Município referente às disposições deste código;
- IV. Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- V. Estiver em risco sua estabilidade;

Art. 59. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pelo Município, lavrar um auto de embargo.

Art. 60. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 61. O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado provisória ou definitivamente pelo Município nos seguintes casos:

- I. Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II. Obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Art. 62. Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.



CAPÍTULO III DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 63. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 64. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 65. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 66. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor Municipal que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 67. Em caso de paralisação da obra por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º. A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

§ 4º. A paralisação da obra prevista neste artigo, exigirá o seu fechamento, no alinhamento do logradouro dotado de porta de entrada, as expensas do interessado.

Art. 68. No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o Município mandará proceder uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la sob pena de ser feita a demolição pelo Município, cobrando as despesas cabíveis com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 69. Nas obras paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei para fechamento dos terrenos.

Parágrafo Único. As obras supracitadas deverão ainda ter todos os vãos, poços e buracos de fundações fechados, de maneira conveniente e segura e ainda remoção dos andaimes.

Art. 70. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Parágrafo Único. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 71. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança durante a sua execução.

Art. 72. No caso de obra comprometida estruturalmente, o Departamento responsável por obras determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 73. Para imóveis tombados será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 74. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento ao Município, que expedirá o Alvará de Demolição.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado e com registro de responsabilidade técnica no CREA-PB.

§ 2º. A licença de demolição poderá ser expedida juntamente com o alvará de construção, quando for o caso.

Art. 75. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo 09.

Parágrafo Único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 76. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único. O procedimento descrito no *caput* deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 77. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

§ 3º. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 78. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município Municipal.

Art. 79. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 80. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 81. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 82. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 83. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 84. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 85. Os órgãos municipais competentes poderão sempre que julgarem conveniente estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 86. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Administração Municipal.

Art. 87. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado com antecedência mínima de 1 (um) mês;

- II. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
- Croquis de localização;
 - Projetos técnicos;
 - Cronograma de execução.
- III. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- IV. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- V. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VI. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- VII. Manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- VIII. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- IX. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- X. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços;

Art. 88. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra, além dos horários de trabalho admitidos.

Art. 89. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o Município o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 90. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS/CALÇADAS

Art. 91. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios/calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, em ruas ou vias pavimentadas.

§1º. O proprietário deverá apresentar projeto constando o passeio/calçada e o mesmo deverá estar de acordo com o disposto nesse capítulo.

§2º. O Município não emitirá “Habite-se” nos casos que não cumprirem as exigências para passeios/calçadas, dispostos nesse capítulo.

Art. 92. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,15 m (quinze centímetros) de altura.

Art. 93. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Em desníveis superiores a inclinação de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) deverá ser instalado corrimão.

Art. 94. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- Concreto pré-moldado ou moldado in loco, com juntas ou em placas, acabamento desempenado ou texturizado;
- Placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho para aplicação assentada com argamassa sobre base de concreto, ou removível, diretamente sobre a base ou como piso elevado;
- Argamassa de cimento e areia ou lajotas pré-moldadas;
- Ladrilhos de cimento;
- Paralelepípedo de pedra granítica com superfície regularizada;
- Bloco intertravado de concreto até a dimensão máxima de 40 x 40 cm.

§1º. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação do Município.

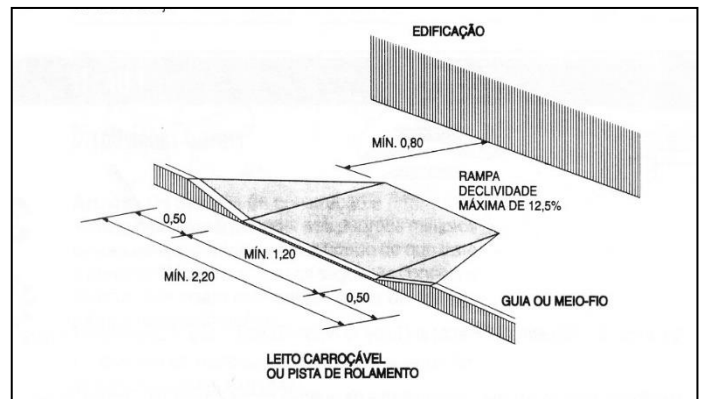
§2º. Na pavimentação dos passeios, não será permitida a colocação de obstáculo permanente que dificultem o trânsito de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 95. O Município adotará de acordo com seu planejamento para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo de acordo com estudos específicos.

Art. 96. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 97. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 98. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia de acordo com especificações da norma NBR 9050/2015.



Art. 99. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 100. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar com material antiderrapante e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§1º. Em determinadas vias do Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica e estética.

§2º. Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico.

§3º. No caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso, e não o fazendo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias o Município poderá fazer cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 101. Os lotes baldios decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma a conter a o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 102. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E MEIO FIO

Art. 103. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.



Art. 104. Quando da expedição do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 105. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio deve ser compatibilizada com a NBR 9050/2015.
- II. Será permitida para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 106. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão ser:

- I. A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;
- II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 107. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 108. O rebaixamento de guias é obrigatório sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 109. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 110. A execução de obras incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único. As obras mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão ser iniciadas após a concessão de licença por parte do Órgão competente do Município e deverão ser mantidas em estado de permanente limpeza e conservação e sempre sinalizada com placa de obras.

CAPÍTULO I DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS

Art. 111. As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo a Administração Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Parágrafo Único. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.

Art. 112. Em qualquer tempo, poderá a Administração Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

§1º. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, com prazo determinado para a sua realização.

§2º. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.

CAPÍTULO II DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 113. Enquanto durarem as obras o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 114. Nenhuma construção, reformas, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 115. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo 1,00 (um metro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura. Podendo, em casos de obras sem afastamento frontal, avançar sobre o logradouro com estrutura adequada para passeio garantindo a acessibilidade e segurança.

§1º. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§2º. Os andaimes armados de caivete ou escadas:

- I. Deverão somente ser utilizados para serviços até a altura de 5,00m;
- II. Não poderão impedir, por meio de travessas que o limitem, o trânsito de pessoas sob as mesmas.
- III. É obrigatório o uso de protetores de segurança nos andaimes acima de 6,0m de altura.

Art. 116. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 117. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” e colocação de telas para proteção de rejeitos para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 118. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 119. Deve-se preservar a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público através da contenção de ruídos excessivos ou desnecessários nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

Art. 120. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 2 (dois) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO III DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 121. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. O preparo do terreno;
- II. A abertura de cavas para fundações;
- III. O início de execução de fundações superficiais.

Art. 122. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 123. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município,



mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 124. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 125. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 126. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I. Plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II. Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO V DAS ESCAVAÇÕES, ATERROS, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 127. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 128. No caso da existência de vegetação de preservação definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 129. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 130. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 131. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 132. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 133. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 134. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem, no caso de edificações construídas na Zona de Comércio e Serviços.

Art. 135. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público especiais deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 136. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção a aquele que alterou a topografia natural.

Art. 137. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

- III. Movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- IV. Movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- V. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- VI. Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- VII. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 m² (mil metros quadrados).

Art. 138. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Registro do Imóvel;
- II. Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV. Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da obra.

Art. 139. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias contados da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

TÍTULO IX DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 140. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 141. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na sua reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

Art. 142. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Art. 143. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 144. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas dos habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.



Art. 145. O Município de Piraí poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daquela cuja qualidade seja notável.

Art. 146. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos na NBR 15.220/2003.

Art. 147. As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos. As paredes que estiverem em contato com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 148. Os andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais deverão ser dotados de guarda-corpo de proteção contra a queda com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 149. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura da cobertura de cada unidade autônoma será independente.

Art. 150. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária do Estado.

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 151. Os componentes básicos da edificação que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. Segurança ao fogo;
- II. Conforto térmico e acústico;
- III. Segurança estrutural;
- IV. Estanqueidade.

§1º. Os materiais de construção deverão satisfazer as exigências das Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), ficando a aplicação sob responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

§2º. A equipe técnica do Município reserva-se o direito de não permitir a utilização de qualquer material que considerar impróprio, exigindo do construtor laudo de entidade especializada sobre sua aplicabilidade;

Seção I Das fundações

Art. 152. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo Único. Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, de forma, a garantir a estabilidade e segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como, evitar erosões e não alterar ou obstruir o curso natural de escoamento de águas pluviais.

Art. 153. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 154. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma avançar sob o passeio de logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o afastamento obrigatório.

Art. 155. As fundações serão executadas de modo que a carga não ultrapasse os limites indicados nas especificações de Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º. As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§2º. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Art. 156. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I. Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II. Os bens de valor cultural;
- III. Os logradouros públicos; e
- IV. As instalações de serviços públicos.

Seção II Das estruturas, paredes e pisos

Art. 157. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. Resistência ao fogo;
- II. Impermeabilidade;
- III. Estabilidade da construção;
- IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. Acessibilidade.

Art. 158. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 159. As paredes tanto internas quanto externas quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

§1º. As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas de lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

§2º. Quando tiverem função de “corta-fogo” deverão ser projetadas e executadas de acordo com a NBR-503 e NBR 5627 ou outras normas que a substituam.

Art. 160. As paredes dos andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 161. As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 162. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sob o solo deverão ter uma base impermeabilizante com espessura mínima de 0,10cm (dez centímetros).

Art. 163. Os pisos de cozinha e banheiro em edificações residenciais deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 164. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I. Piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 165. Competem aos proprietários de lotes ou terrenos a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam eles muros ou cercas.

§1º. Nos terrenos não edificados situados em logradouros públicos pavimentados, será obrigatória a vedação das testadas por meio de muro ou cerca, com altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), de forma a impedir o livre acesso ao público.

§2º. O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§3º. Nos terrenos edificados os muros de vedação deverão ter no máximo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação a cota de nível do lote.

§4º. Nos lotes de esquina, edificados ou não os muros situados numa distância de até 8,0m (oito metros) da interseção, a altura máxima será 1,20m (um metro e vinte centímetros) podendo ser complementado mediante o uso de material que não prejudique a visibilidade no tráfego de veículos.

Seção III

Das coberturas

Art. 166. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade, isolamento térmico e escoamento das águas pluviais, respeitando o direito de vizinhança.

Art. 167. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Art. 168. Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 169. Quando houver cobertura por meio de telhado, deverá ser adotado beiral com no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros).

Art. 170. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, além de canalizar as águas por baixo do passeio.

Art. 171. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha independente da distância da divisa.

Art. 172. Se o guarda-corpo for vazado deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único. As despesas decorrentes das obras necessárias à canalização das águas pluviais serão por conta do proprietário do imóvel a ser beneficiado.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 173. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 174. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I

Das instalações hidráulico-sanitárias

Art. 175. As instalações deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente e executadas conforme especificações da ABNT.

Art. 176. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

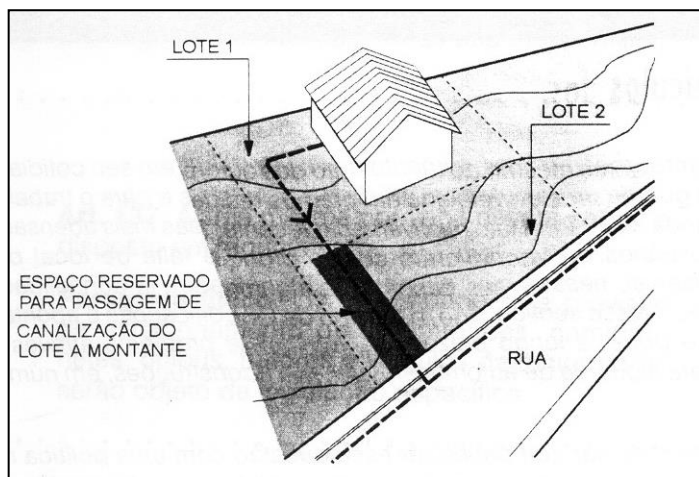
§2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 177. Nas edificações institucionais e comerciais deverão ser instalados sanitários adequados às pessoas com deficiência, seguindo a NBR 9050 e suas emendas.

Art. 178. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 179. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Parágrafo Único. Desde que comprovado pelo Município, as construções que não possuírem condições técnicas de escoarem suas águas pluviais para o logradouro público, poderão fazê-lo pelo lote a jusante, desde que não cause prejuízos ao mesmo.



Art. 180. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 181. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 182. Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à destinação final.

Art. 183. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para o seu abastecimento devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Art. 184. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229/1993.

Art. 185. Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas igualmente de duas das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas ocupantes do prédio.

§1º. Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro corretamente construído.

§2º. As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância de no mínimo 15,00 (quinze metros) de raios de poços de captação de água situados no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos.

Art. 186. Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC ou com material equivalente.



Art. 187. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 188. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório de banheiro, um lavatório de pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou fossa asséptica.

Parágrafo Único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 189. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único. Será obrigatório o uso de tubo ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2 (duas) polegadas.

Art. 190. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626/1996.

Art. 191. Os reservatórios de água deverão possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira de boia que regule automaticamente a entrada de água do reservatório;
- III. Extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de efeito da torneira de boia;
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.
- V. Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5626/1996 ou norma superveniente do órgão regulador.

§1º Nos conjuntos residenciais, o reservatório de água poderá ser único, desde que possua capacidade para alimentar todas as unidades residenciais.

§2º As edificações residenciais com mais de 3 (três) pavimentos, acima do logradouro onde se localiza o distribuidor público, deverão ter ainda, pelo menos, um reservatório inferior, com instalação de bomba de recalque.

§3º O volume de reserva d'água deverá ser, no mínimo igual ao consumo diário, calculado tomando-se por base os seguintes valores médios:

- I. Edifícios residenciais 150 litros por pessoa;
- II. Hotéis e hospitais 200 litros por pessoa;
- III. Para edificações destinadas ao trabalho e edificações especiais, como escritórios, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, laboratórios, clínicas sem internação e outros serviços profissionais – 50 litros por pessoa;

§4º A reserva mínima de consumo nos edifícios residenciais deverá ser entre 5.000 (cinco mil) e 7.200 (sete mil e duzentos) litros d'água, conforme determinação das normas de prevenção e combate a incêndios.

§5º Os reservatórios deverão ter tubulação de saída acima de 0,05 m (cinco centímetros) de seu fundo.

§6º Todos os reservatórios de água devem ser devidamente impermeabilizados de forma a evitar qualquer umidade em todos os seus limites.

§7º Nas instalações de reservatórios que atendam a mais de uma unidade consumidora, serão exigidos registros de gaveta para entrada, de água em cada uma isoladamente.

§8º As canalizações de água nos logradouros deverão ser instaladas ao longo dos passeios públicos existentes ou previstos.

Art. 192. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 193. Em edificações com mais de 1 (um) pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser material impermeável, resistente e com paredes internas lisas.

Art. 194. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 195. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 196. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II Das instalações de águas pluviais

Art. 197. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização constituída sob passeio.

§1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento destas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Administração Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º. As despesas com a ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja prejuízo ou inconveniência.

Art. 198. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto.

Art. 199. As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote, deverão ter as instalações necessárias para não lançarem água sobre os terrenos adjacentes ou sobre o logradouro público.

Seção III Da prevenção de incêndio

Art. 200. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba.

Seção IV Das instalações telefônicas, lógicas, elétricas e de ar condicionado

Art. 201. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 202. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 203. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

Art. 204. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica/lógica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Art. 205. As edificações deverão ter suas instalações elétricas, telefônicas/lógicas e de ar condicionado executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos da rede telefônica nas edificações obedecerá à NBR 5410/2004.

Art. 206. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção V

Das instalações para antenas de transmissão de rádio, telefonia e antenas de transmissão de radiação eletromagnética

Art. 207. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 208. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas.

Seção VI Da Insonorização

Art. 209. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151/1999 deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 210. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques, deverão possuir sistemas de segurança adequados para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VII

Para-Raios – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA

Art. 211. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419/2000 em:

- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 10,0m (dez metros);
- II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 212. A instalação será obrigatória nas edificações isoladas, que mesmo com a altura inferior as mencionadas no artigo anterior sejam destinadas a:

- I. Edifícios públicos;
- II. Supermercado;
- III. Escolas;
- IV. Cinemas, teatros, shoppings centers;
- V. Terminais rodoviários, aeroportos e edifícios garagens;
- VI. Depósitos de inflamáveis e explosivos;
- VII. Hospitais, clínicas e postos de saúde.

Art. 213. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 214. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente quando este julgar necessário.

Art. 215. As áreas abertas onde possa ocorrer concentração de público deverão ser devidamente sinalizadas de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas no caso de risco de descarga atmosférica.

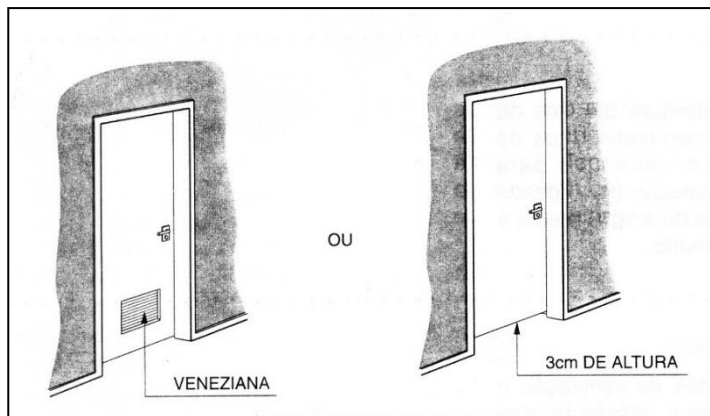
Art. 216. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 217. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção VIII

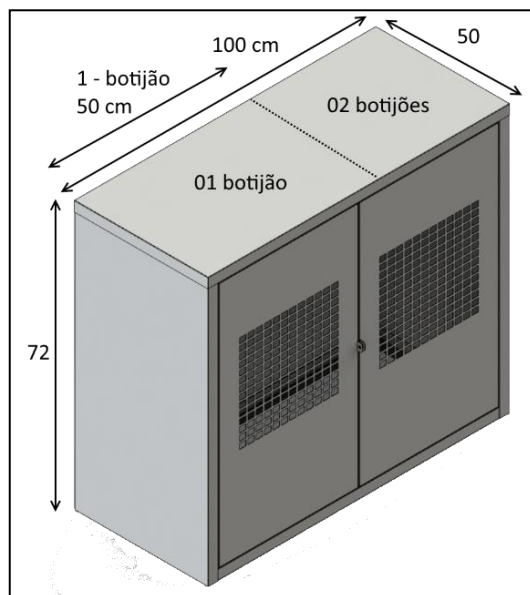
Das instalações de gás e hidrossanitárias

Art. 218. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.



Art. 219. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente, conforme projeto.

Parágrafo Único. Se a capacidade de os recipientes de gás ultrapassar os 13 (treze) quilos é exigida a instalação central que atenda a NBR 107/1999.



Art. 220. Se instalados no interior das edificações, os recipientes de gás devem ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço dotado de:

- I. Porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;
- II. Ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de cinco centímetros de diâmetro junto ao piso e uma terceira um espaço de 0,40m (quarenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros) por 0,65m (sessenta e cinco centímetros).

Art. 221. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 222. Os entrespisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrespisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituem uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 223. Os entrespisos que constituírem, passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 224. A cobertura das edificações deverá ser feita com material impermeável, imputrescível, incombustível e mau condutor de calor.

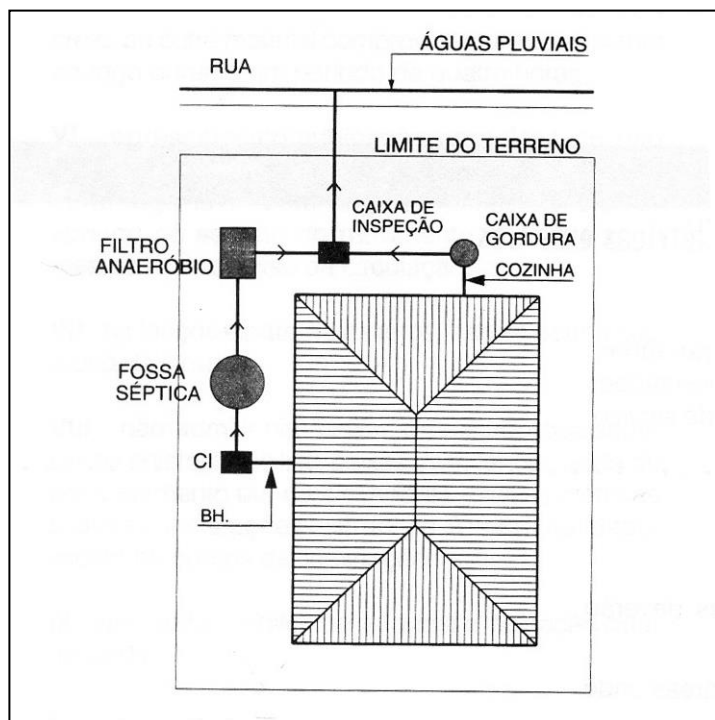
Parágrafo Único. Quando o material utilizado não for bom isolante térmico, seu uso será tolerado em construção destinadas à habitação desde que haja forro mau condutor de calor.

Art. 225. Nas edificações destinadas a atividades com grande concentração de pessoas, teatros, auditórios, cinemas, igrejas, etc., as estruturas das coberturas deverão ser executadas com material incombustível.

Parágrafo Único. Quando no pavimento térreo forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades, deverão estas ficar na altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, em relação ao nível de passeio.

Art. 226. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:
 - a) Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou;
 - b) Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de águas pluviais, quando houver;
- II. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas; e
- III. Toda construção deverá dispor de instalação de água quente com



tubulação isolada pelo menos nos chuveiros.

Seção IX Do Depósito de Lixo

Art. 227. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 228. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- I. Tiver mais de 2 (duas) unidades habitacionais;
- II. For de uso misto ou de prestação de serviço.

Art. 229. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 230. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias e assemelhados, deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 231. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 232. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária Estadual e órgão competente.

Seção X Das Sucatas e Depósito de Materiais

Art. 233. Os estabelecimentos destinados aos serviços de depósito de materiais inflamáveis ou não, perigosos ou não e os destinados à sucata, além das disposições gerais deste código, e da legislação federal, estadual, municipal e de impacto ambiental pertinentes deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Acesso a veículos quando necessário com largura mínima de 3,0m (três metros);
- II. As edificações que se destinem à manipulação ou ao depósito de inflamáveis deverão ser localizadas em lugar que ofereça condições de isolamento dos lotes adjacentes;
- III. Os depósitos e sucatas não poderão ter seus locais de trabalho comunicados diretamente com compartimentos destinados a dormitórios ou sanitários.
- IV. Quando da instalação ou relocação de sucatas ou depósitos de materiais inflamáveis e perigosos deverá ser mantida uma distância com raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos ou qualquer outro imóvel de concentração pública e destinado a interesse turístico;
- V. As edificações destinadas a depósitos de materiais de fácil combustão deverão dispor de instalações contra incêndio e respectivo equipamento;
- VI. O local destinado às sucatas deverá estar distante no mínimo 500 m (quinhentos metros) de rodovias e vias movimentadas;
- VII. O local destinado às sucatas não pode localizar-se nas vias de acesso às entradas principais da cidade.

Seção XI Dos equipamentos mecânicos (Elevadores, escadas rolantes)

Art. 234. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 235. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 236. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 237. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da



instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 238. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às exigências das NBRs 9077/1993 e 13994/1999.

Art. 239. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

§1º. Nos casos acima de 4 pavimentos, a quantidade de elevadores deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 5665/1983.

§2º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§3º. No caso de existência da sobreloja, os mesmos contarão como um pavimento.

§4º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§5º. Os espaços de acesso ou circulação às portas e acessos de elevadores e escadas rolantes deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente a seus acessos.

§6º. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§7º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§8º. Os poços dos elevadores nas edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria com 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura ou 0,15 cm (quinze centímetros) de concreto.

§9º. Os edifícios de uso misto deverão ser servidos de elevadores exclusivos para uso residencial e comercial ou serviços.

Art. 240. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 241. Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 242. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 243. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

Seção XII

Da implantação dos mecanismos de contenção de cheias

Art. 244. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 245. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

- I. BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO E INFILTRAÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.
- II. CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO E INFILTRAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.
- III. CAIXA RECEPTORA EM ALVENARIA PARA RETENÇÃO E INFILTRAÇÃO DA ÁGUA DE CHUVA – Dispositivo com o objetivo de

reter os excedentes hídricos provenientes de telhados, balcões, marquises e demais excedentes, que deverão ser captados na parte mais baixa do terreno, para retenção e infiltração e seu dimensionamento deverá ser em metros cúbicos, o equivalente a 3% (três por cento) da área impermeabilizada do terreno.

Art. 246. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 3.000 m² (três metros quadrados) com a finalidade de comércio, serviços ou industrial;
- II. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;
- III. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§1º. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Planejamento e Meio ambiente

§2º. Será obrigatória a implantação das caixas receptoras constante nos novos empreendimentos e nas ampliações ou reformas com metragem superior a 85,00 metros quadrados no imóvel

Seção XIII

Dos Aterros Sanitários e Estações de Tratamento de Efluentes

Art. 247. Os locais destinados à implantação de Aterros Sanitários e Estações de Tratamento de Efluentes na cidade ou nos distritos do município devem localizar-se em áreas com raio mínimo de 5.000m (cinco mil metros) distantes de residências, asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos ou qualquer outro imóvel de concentração pública ou destinado a interesse turístico.

Parágrafo Único. Os locais serão indicados pela Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, com base no zoneamento municipal.

Art. 248. As regras para construção e operação de Aterros Sanitários seguem as dispostas neste Código, na Legislação Federal, Estadual, Ambiental e da Associação Brasileira de Normas Técnicas pertinentes, bem como poderão ser objeto de Lei específica.

CAPÍTULO III DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I Dos compartimentos

Art. 249. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

§1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho tal como: lojas, escritórios, oficinas e indústrias, bibliotecas, refeitórios, bares, restaurantes.

§2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos, despensas, garagens, áreas de serviço e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

§3º. Exceto habitação de interesse social, que seguirá normas e diretrizes do Governo Federal.

Art. 250. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e área útil mínima de 9,0m² (nove metros quadrados), que permita a inscrição de um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

§ 1º. Admite-se para copas e cozinhas pé-direito mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 4,0m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro;

§2º. As copas e cozinhas deverão ter piso e paredes até, no mínimo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura, revestido com material liso, lavável e impermeável;

§ 3º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§4º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

§5º. Nos edifícios residenciais admite-se salas e quartos com área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados)

§6º. Para cada grupo de dois quartos em uma unidade habitacional será permitido um outro com área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados) tal que permita a inscrição de um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro;

§7º. Os quartos e ambientes destinados a dependência de empregados poderão ter área mínima de 5,0 m² (cinco metros quadrados), desde que permita a inscrição de um círculo com 2,0 m (dois metros) de diâmetro;

§8º. Não deverá existir comunicação direta das copas e cozinhas com os dormitórios ou sanitários.

Art. 251. Os ambientes de permanência transitória deverão ter as seguintes dimensões:

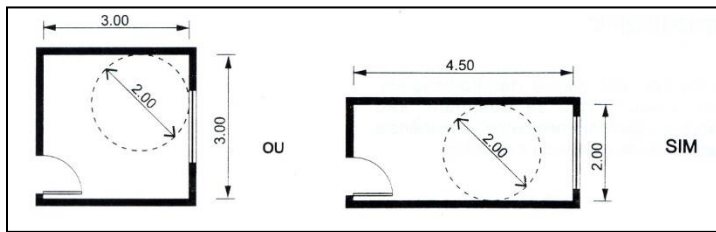
- I. Pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. Área real mínima de 2,0 m² (dois metros quadrados).

§1º. No caso de tetos inclinados, a altura mínima deverá ter, no ponto mais baixo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e no ponto médio 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

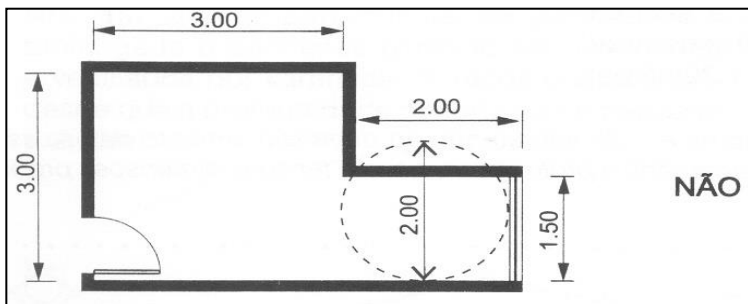
§2º. No caso de varandas com tetos inclinados, admite-se uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no ponto mais baixo e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no ponto médio; e

§3º. Os sanitários deverão ter um mínimo de 3,0m² (três metros quadrados) de área e 1,20m (um metro e vinte centímetros) na sua mesma dimensão, admitindo-se até 0,70cm (setenta centímetros) no local destinado ao banho.

Art. 252. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.



Parágrafo Único. Admite-se área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para cozinhas.



Art. 253. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, ter pé-direito mínimo de:

- I. 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento for inferior a 25,00m²;
- II. 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), e não exceda 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- III. 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 254. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 255. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem; e
- II. As edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 256. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1, 20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Art. 257. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo Único. As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

Art. 258. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 259. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

Art. 260. Os valores apresentados nesta seção poderão ser alterados em casos que se enquadrarem nas demais seções deste capítulo.

Seção II Dos muros, cercas e grades

Art. 261. O Município deverá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 262. Os muros, muretas, floreiras, cercas vivas ou assemelhados são elementos que definem o alinhamento predial do imóvel e consideradas vedações.

§1º. O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, com exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.

§2º. As grades deverão seguir o mesmo padrão de medidas que os muros apresentados no parágrafo anterior.

§3º. A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00 m (um metro), 1,10 m (um metro e dez centímetros) para servir de guarda corpo podendo ter altura superior quando for em gradil.

Art. 263. Fica proibida a construção de muro no interior do terreno, que caracterize divisão entre duas unidades habitacionais em um mesmo lote, sem que tenha sido feito o desmembramento conforme as diretrizes da Lei de Parcelamento do Solo, podendo configurar parcelamento irregular.

Art. 264. Entre propriedades urbanas e rurais serão comuns os muros e cercas divisórias devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir proporcionalmente as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 1297 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 265. Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros de alvenaria ou outro tipo de material desde que aprovado pelo Município.

§1º. Os terrenos baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto.

§2º. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, pelo município

executará as obras cobrando do proprietário as despesas incorridas acrescidas de multa, conforme o disposto nesta lei.

Art. 266. Para os terrenos rurais deverão ser usados, salvo acordo expresso entre os proprietários:

- I. Cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 267. Nos terrenos de esquina as vedações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,0m (metros) para cada lado, conforme croqui do Anexo 07.

Art. 268. Em terrenos com edificações de uso residencial, é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos nas divisas laterais e na faixa do afastamento frontal, devendo o afastamento ser ajardinado e possuir elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 269. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o afastamento obrigatório seja totalmente ajardinado, com tratamento paisagístico, com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade, e possua elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Parágrafo Único. A edificação do muro deverá obedecer ao alinhamento predial, bem como as medidas correspondentes das divisas da propriedade, podendo a comprovação das medidas e as suas demarcações serem obtidas das seguintes formas:

- I. A demarcação do alinhamento predial bem como as medidas correspondentes as suas divisas deverão ter a aprovação do Município e de um Responsável técnico devidamente cadastrado e com a sua ART;

Seção III

Das fachadas e elementos construtivos em balanço

Art. 270. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 271. Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros quanto à sinalização, posteamto, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 272. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro), mantenham-se instalados no chão ou a no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura a partir do piso, e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

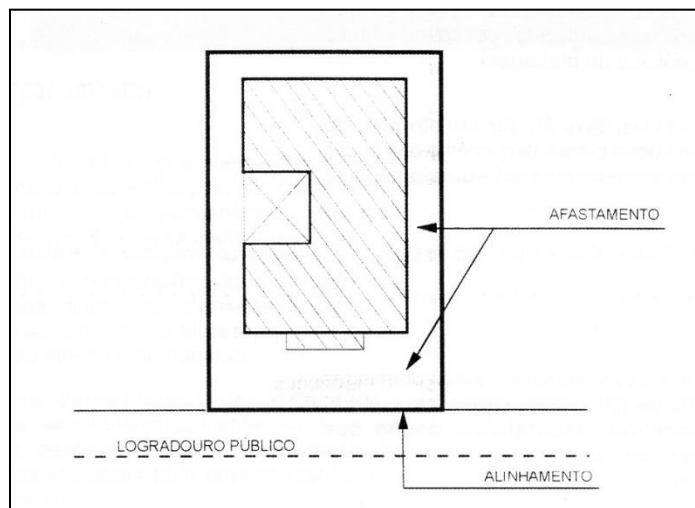
Art. 273. Quando ficarem permitidas edificações no alinhamento, as saliências das fachadas somente serão permitidas quando situadas acima de 3,0m (três metros), não podendo ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior e desde que não interfiram nos cabos aéreos das redes de serviços públicos.

Art. 274. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 275. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 276. Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas quando avançados sobre o passeio.

Art. 277. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.



Seção IV

Das marquises e balanços

Art. 278. A construção de marquises na testada dos edifícios construídas no alinhamento não poderão exceder a divisa frontal do lote e deverá obedecer às seguintes condições:

- I. Sempre serão em balanço;
- II. Nenhum elemento estrutural ou decorativo da fachada poderá estar a menos de 3,00m (três metros) acima de passeio público;
- III. Para construções situadas em locais em que a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal exija afastamento do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros) sobre a faixa de afastamento;
- IV. Ter largura máxima de 2,0m (dois metros) e afastamento mínimo de 0,80cm (oitenta centímetros) da linha de meio fio do passeio;
- V. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive babinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros) referida ao nível do passeio;
- VI. Dispor de captação das águas pluviais capazes de conduzi-los através de calhas e dutos ao sistema público de drenagem.
- VII. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- VIII. É vedado o emprego de material sujeito a estilhamento;
- IX. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.;
- X. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1m (um metro);
- XI. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros de acordo com o critério estabelecido pelo Município.

§ 1º Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente para efeitos do presente artigo.

§ 2º Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

§ 3º Os dispostos no *caput* somente serão aceitos para edificações construídas ou aprovadas até a vigência desta Lei, as demais deverão seguir os indicadores estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 279. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter elementos de fachadas somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio e a projeção desses elementos não poderá ser maior que 30 cm. (trinta centímetros).



§1º. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o afastamento frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou afastamentos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§2º. Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída desde que não tenham utilização na parte superior.

§3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o afastamento frontal e de fundos.

Seção V

Das sacadas

Art. 280. As sacadas em balanço a serem construídas nos afastamentos frontais e de fundo deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter altura livre mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do afastamento frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros).

Parágrafo Único. A critério do órgão técnico Municipal poderá ser permitido sacadas ou varandas abertas sobre os afastamentos laterais e de fundo, desde que não comprometa a iluminação e ventilação natural da edificação e a privacidade da vizinhança.

Seção VI

Das pérgulas

Art. 281. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote desde que:

- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
- IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 282. As pérgulas que não atenderem aos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção VII

Dos toldos

Art. 283. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. Não exceder ao cálculo: largura dos passeios - 0,5 m (cinquenta centímetros);
- II. Ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- III. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- IV. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V. Não receberem das cabeceiras laterais qualquer vedação fixa ou móvel;
- VI. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamentos harmônicos com a paisagem urbana;
- VII. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 284. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I. Altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do piso;
- II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de afastamento frontal;
- IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 285. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 286. Quando se tratar de imóvel de valor histórico e cultural deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 287. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VIII

Das chaminés e torres

Art. 288. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 289. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 290. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 291. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 292. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o afastamento mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 293. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 294. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Documento de propriedade;
- II. Planta da quadra do imóvel;
- III. Certidão negativa de tributos;
- IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação;
- VI. Para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio em escala adequada a boa interpretação.

Art. 295. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo em hipótese alguma avançar sob ou sobre o passeio do logradouro, imóveis vizinhos e afastamentos.

Art. 296. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente Alvará de Construção e/ou regularização se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção IX

Dos jiraus, mezaninos e passarelas

Art. 297. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) e mezanino em compartimentos com pé direito de 5,0 m (cinco metros), desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não



resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 298. Os jiraus, mezaninos ou passarelas deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter guarda-corpo conforme legislação pertinente;
- III. Ter escada fixa de acesso.

Art. 299. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 300. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 301. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/2 (um meio) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 302. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 303. Será permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro, mantendo os vãos de ventilação com 1/2 (um meio) da área do compartimento.

Seção X Dos sótãos e galerias

Art. 304. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção XI Das portarias, guaritas e abrigos

Art. 305. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de afastamento mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 306. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de afastamento mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 307. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

Seção XII Das piscinas

Art. 308. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o afastamento mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

Art. 309. Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

Art. 310. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio sob a calçada.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 311. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 312. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 313. Os corredores das edificações deverão atender as seguintes condições:

- I. Ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para uso privativo e 1,50m (um metro e meio) para uso coletivo ou comum;
- II. Pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- III. Terem piso regular, contínuo, não interrompido e livres de obstáculos;
- IV. Terem ventilação natural para cada trecho máximo de 5,0 m (cinco metros) de extensão.

Art. 314. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 315. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 316. Ficam dispensadas das exigências destas especificações as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 317. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9077/2001.

Art. 318. As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e institucionais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,0m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 319. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 320. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura útil mínima de 0,90cm (noventa centímetros);
- IV. Não poderão ser dotadas de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como tubulações que possibilitem a expansão do fogo ou fumaça;
- V. Sempre que possível, contar com vãos, para renovação do ar e iluminação natural;
- VI. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- VII. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o

degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);

- VIII. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- IX. Ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- X. Os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação $0,60m \leq 2 + e + p \leq 65cm$ (sessenta e cinco), admitindo-se:
- Quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima entre 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - Quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).

§1º. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

§2º. As escadas com mais de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura deverão ser dotadas de corrimão intermediário.

§3º. Quando a escada for helicoidal, dispor de lance curvo, a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo, 0,15cm (quinze centímetros) e, 0,28cm (vinte e oito centímetros) a 0,60cm (sessenta centímetros) do bordo interno.

Art. 321. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme especificações da NBR 9050/2015 e suas emendas.

§2º. Largura útil mínima de 3,00m (três metros) quando destinados a automóveis e 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres.

§3º. Quando a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§4º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

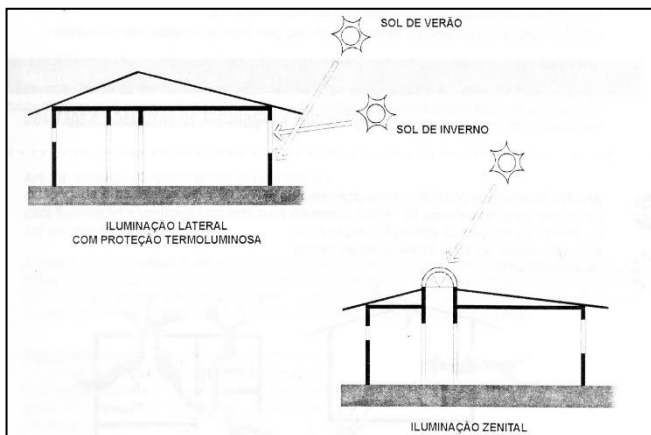
§5º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo NBR 9050/2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

§6º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 322. As escadas e rampas de proteção contra incêndio deverão seguir as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros.

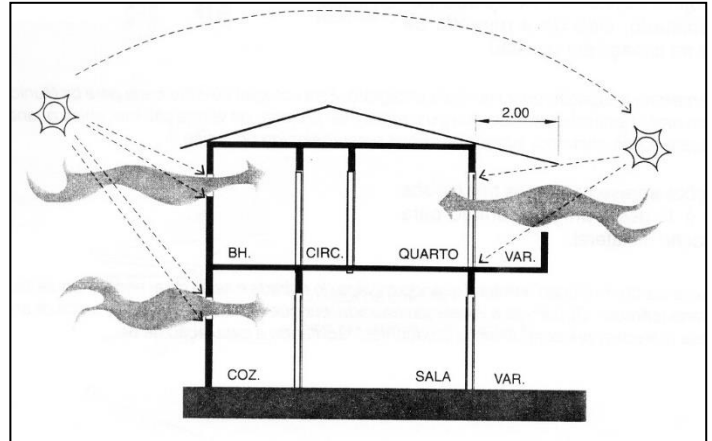
CAPÍTULO V

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS



Art. 323. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel

§1º. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m (dois metros).



§ 2º. Nas edificações residenciais térreas não serão permitidas aberturas de janelas no alinhamento predial.

§ 3º. As edificações deverão atender os parâmetros de afastamento dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

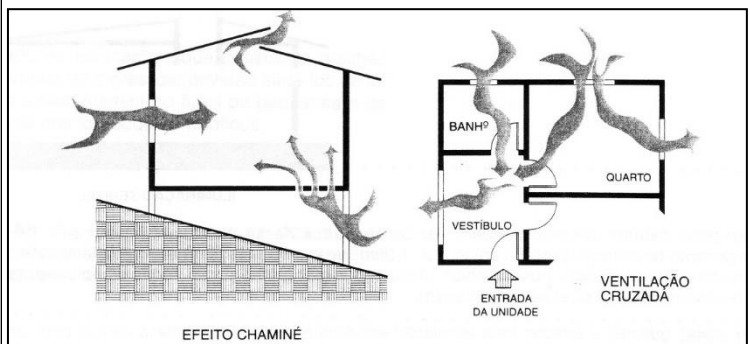
§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica a corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços de elevadores e caixas de escada.

Art. 324. Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,5m (um metro e meio) da mesma.

Parágrafo Único. Como abertura entende-se qualquer vão livre ou preenchido com material que permita insolação ou ventilação.

Art. 325. Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos que sejam confrontantes em economias diferentes e localizadas, ou não, no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros) mesmo que estejam em um único edifício.

Art. 326. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.



Art. 327. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

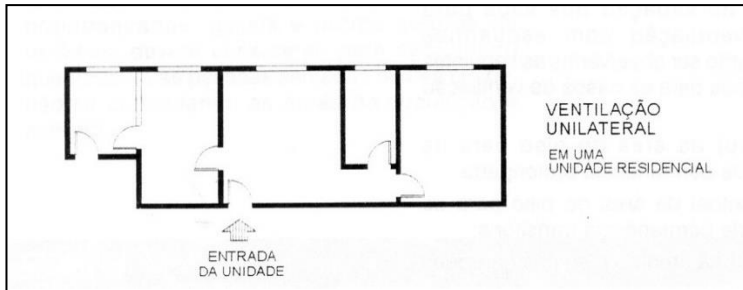
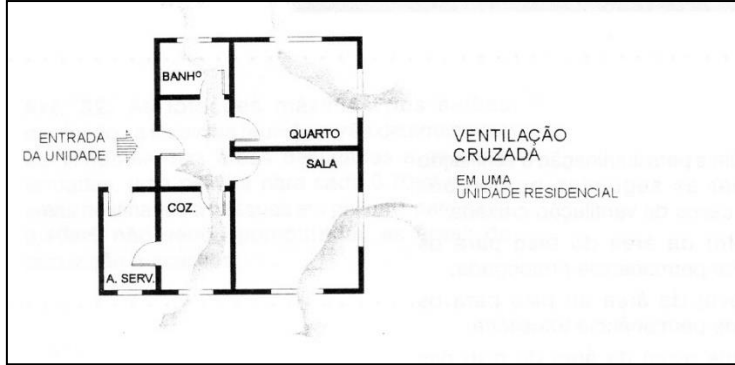
- 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º. No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

- I. 1/2 (um meio) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II. 2/5 (dois quintos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III. 1/6 (um sexto) da área do piso nas garagens coletivas.

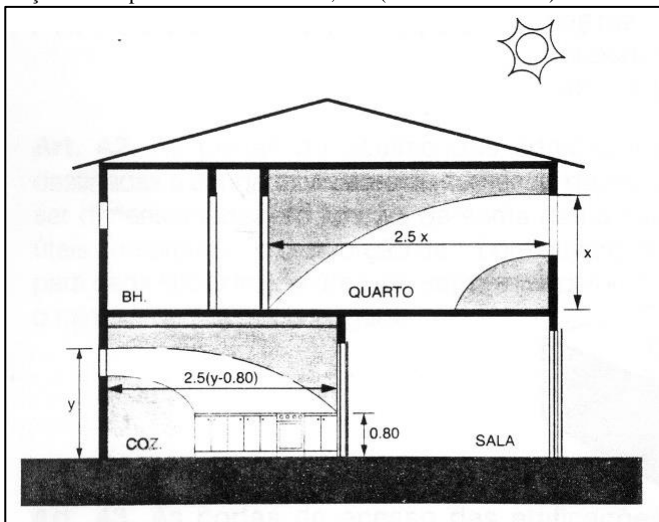
§ 2º. No caso de não ser possível atingir o índice do inciso III do *caput* e do § 1º deste artigo, poderá ser adotada solução mecânica para ventilação de garagens, desde que comprovada a eficiência do sistema em projeto específico executado por profissional habilitado, visando à garantia da qualidade do ar no espaço em questão.

§ 3º. As proporções apresentadas nos três incisos do *caput* e do § 1º deste artigo dobrarão para casos de ventilação unilateral.



Art. 328. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 2,5 vezes a altura do compartimento.

Parágrafo Único. No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 vezes a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento subtraídos 0,80m (oitenta centímetros).



Art. 329. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Seção I Dos dutos

Art. 330. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- I. Grupo A - Aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II. Grupo B - Os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral com área superior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) Salas de espera com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- III. Grupo C - Os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
 - c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- IV. Grupo D - Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Art. 331. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior ou por meios mecânicos.

Art. 332. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I. Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 333. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I. Área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II. Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 334. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

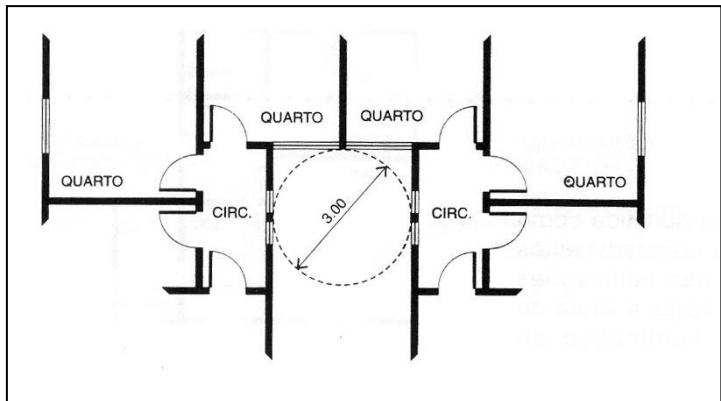
Seção II Dos pátios

Art. 335. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

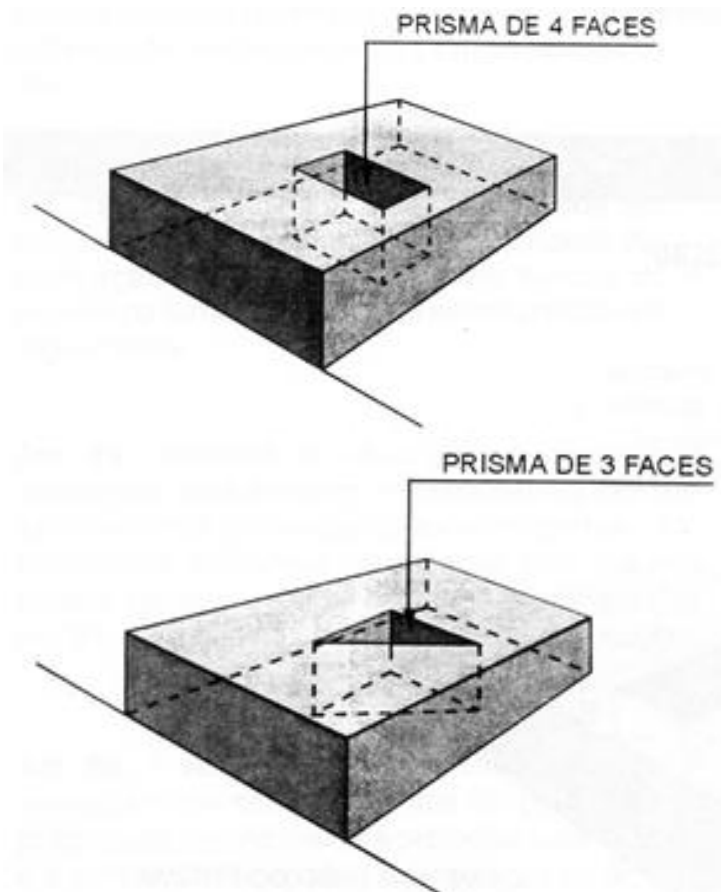
- I. Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) o afastamento de qualquer vão a face da parede ou face oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, será calculado pela fórmula: $D = H/6 + 1,20$, onde "H" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

Seção III Dos prismas de ventilação e iluminação

Art. 336. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro em seu interior.

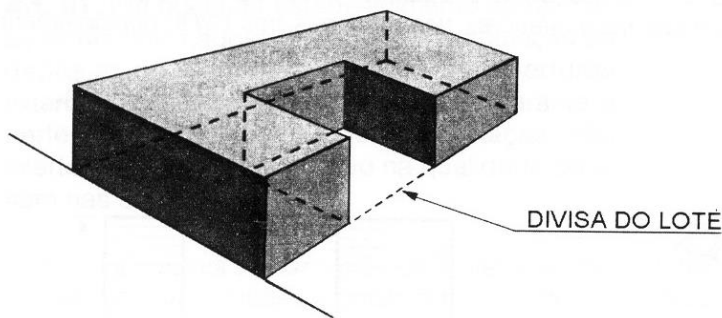


§ 1º. Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces.



§ 2º. Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que a relação entre sua altura e seu diâmetro seja de no mínimo de 1:1.

§ 3º. Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas faces na divisa do terreno com o lote adjacente.



Art. 337. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as condições do artigo anterior e as estabelecidas em regulamento.

Art. 338. Os prismas fechados de ventilação e iluminação para estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos, entre a sua menor largura e a sua altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

Art. 339. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos, desde que atendidas as disposições em regulamento.

CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 340. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo Único. Os vãos de passagens e portas deverão ter, no mínimo, 2,10m, (dois metros e dez centímetros) de altura e as seguintes larguras mínimas:

- I. 0,80cm (oitenta centímetros) para as portas principais de acesso privado e cozinha;
- II. 0,70cm (setenta centímetros) para os acessos privados secundários;
- III. 0,60cm (sessenta centímetros) para as portas de acesso a sanitários de unidades residenciais.

Art. 341. Os portões, portões basculantes, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Parágrafo Único. Os portões basculantes deverão estar recuados 1,00 m (um metro) da testada do lote, para que sua abertura não ultrapasse o limite do lote.

Art. 342. Com a finalidade de assegurar a circulação de Pessoas com Deficiência as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 343. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para Pessoas com Deficiência deverão seguir a NBR 9050/15.

Art. 344. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 345. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 346. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 347. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 348. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 349. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 350. Para os locais de permanência transitória a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos de ventilação que tenham seção horizontal mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e lado menor no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e sejam abertos em sua extremidade superior. Quando houver aberturas confrontadas num mesmo pavimento, a largura mínima do poço no sentido perpendicular às aberturas deve ser no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art. 351. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. Privativos – quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos – aberto ao uso da população permanente e flutuante de edificações;
- III. Comercial – utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a edificação.

Art. 352. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Para cada vaga será estimada uma área de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) destinada à guarda do veículo.

§2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§3º. As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I. Ser arborizadas com no mínimo 1 (uma) árvore a cada 100 m² (cem metros quadrados), com área superior a 1 mil metros quadrados;
- II. Quando pavimentadas, ter sistema de drenagem pluvial.

§4º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na proteção de 2% (dois por cento) de sua capacidade, correspondente o mínimo de uma, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015, na seguinte proporção:

- I. Até 10 vagas – Facultativo;
- II. Acima de 11 a 100 vagas – 1 (uma) vaga reservada;
- III. Acima de 100 – 1% (um por cento) de vagas reservadas.

§5º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 353. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior, deverá ser comprovado o número de vagas atendidos os seguintes padrões:

- I. Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II. Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
 - a. Em paralelo igual a 3,00m (três metros)
 - b. Ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c. Ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - d. Ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00m (cinco metros).

Parágrafo Único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 354. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Circulação independente para veículos e pedestres;
- II. Largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,0m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00m (sete metros);
- III. Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);
- IV. Ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 355. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 356. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV. Ter demarcada área de manobra, em planta.

Art. 357. As garagens das edificações residenciais deverão ter:

- I. Pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) com passagem livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Rebaixamento dos meios-fios do passeio, para acesso de veículos, em extensão não-superior a 5,0m (cinco metros);
- III. Vão de entrada com largura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) acrescida de 0,20 m (vinte centímetros) quando delimitada por paredes.

Art. 358. Estacionamentos localizados no subsolo não serão computados como pavimento e poderão estar até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto médio do lote.

Art. 359. As entradas e saídas dos estacionamentos e garagens coletiva ou comercial, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro público, serão feitas pela via de menor importância a circulação.

Art. 360. Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo, desde que

estejam no mesmo nível do piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliares e não comprometa a circulação dos pedestres;

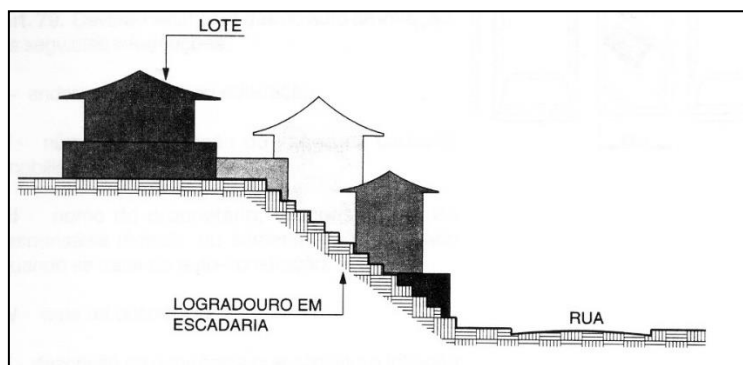
§1º. Os projetos das edificações devem indicar graficamente a localização de cada vaga de veículos e o esquema de circulação de acessos;

§2º. Na impossibilidade de disponibilizar áreas de estacionamento e guarda de veículos suficiente dentro do lote, será permitido o uso de estacionamento privativo situado num raio máximo de 200 m (duzentos metros), desde que a vinculação seja previamente comprovada através de escritura pública;

§3º. Os parqueamentos privativos vinculados às edificações não poderão ter outra destinação que a de estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 361. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I. Lotes em logradouros cujo "grade" seja em escadaria ou rampa superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- II. Lotes situados em área de interesse social;
- III. Lotes cuja largura do acesso seja inferior 3,70m (três metros e setenta centímetros); e
- IV. Lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 8,00m (oito metros).



TÍTULO X DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 362. Edificações residenciais são aquelas destinadas a habitação permanente, podendo ser:

- I. Unifamiliar - quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno, compreendendo:
 - a. Casas - aquelas constituídas, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário;
 - b. Casas Geminadas - duas casas para moradia contíguas, que possuam uma parede em comum;
 - c. Casas Superpostas - duas unidades habitacionais que se sobrepõem, em um único lote, e que possuam entradas independentes;
 - d. Casas populares - habitações de interesses social que, apresentarem características específicas inerentes às demandas de população de baixa renda, necessitando de legislação Municipal, Estadual ou Federal específicas e deverão ser sempre integrantes das áreas de interesse social.
- II. Multifamiliar - quando corresponder a mais de uma unidade residencial, em um mesmo lote, dispondo de área e instalações comuns, que podem estar agrupadas em sentido horizontal - condomínios ou no sentido vertical - edifícios.

§1º. A propriedade das casas geminadas só poderá ser desmembrada, quando cada unidade possuir as dimensões mínimas estabelecidas na legislação pertinente.

§2º. As casas geminadas ou superpostas devem dispor das seguintes condições:

- I. Respeitar isoladamente todas as disposições deste código;
- II. Constituir um conjunto arquitetônico único; e

III. Fazer frente para um logradouro público.

Art. 363. Somente serão permitidas as edificações em lotes integrantes de loteamento aprovado pelo município ou glebas de terrenos com acesso a logradouro público, que possuam escritura pública registrada em cartório.

Art. 364. As edificações, em geral, deverão observar as seguintes condições:

- I. Disporem de solução para esgotamento sanitário através de ligação a rede pública, fossas, sumidouro ou valas de infiltração;
- II. Serem providas de abastecimento de água tratada e rede elétrica;
- III. Estarem convenientemente preparadas para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração;
- IV. Terem piso impermeabilizado e paredes de material duráveis. V- Utilizarem materiais que melhor se adaptem às condições externas;
- V. Utilizarem equipamentos que sejam eficientes.

Parágrafo Único. As unidades residenciais deverão ter, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro.

Art. 365. Além das prescrições previstas nesta lei, os edifícios residenciais multifamiliares deverão ainda satisfazer exigências:

- I. Nas construções, contendo mais de dois pavimentos, deverá existir um hall de entrada com pelo menos 5,00m², antes do início das escadas no térreo.
- II. Nas habitações que possuem mais de vinte apartamentos, deverá haver área descoberta exclusiva para recreação infantil, correspondente a 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade residencial.
- III. Estacionamento de automóveis para os moradores.
- IV. Instalação de equipamentos de combate a incêndio de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 366. Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerá, quanto às dimensões mínimas, o Quadro Resumo em anexo 01.

Art. 367. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os afastamentos obrigatórios.

Art. 368. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 369. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela em Anexo.

Art. 370. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório fornecidos pelo Município.

Seção I Das residências isoladas

Art. 371. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. Área mínima: 4,50m²;
- II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito: 1,55m².

Art. 372. Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção ao terraço coberto.

Seção II Das residências geminadas

Art. 373. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo Único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código e com a Lei de Uso e Ocupação.

Art. 374. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação para a zona onde se situarem.

Seção III

Das residências em série, paralelas ao alinhamento predial

Art. 375. Consideram-se as residências em Série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio horizontal, as quais não poderão ser em número superior a 30 (trinta) unidades de moradia.

Art. 376. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II. As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais e fundos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).
- III. As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 6 m (seis metros) de largura e 3,00m (três metros) de passeio;
- IV. A área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2,00m (dois metros);
- V. Deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 20% (vinte por cento) do lote.

Parágrafo Único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 377. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com afastamento de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 378. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

Seção IV

Dos conjuntos residenciais

Art. 379. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I. O anteprojeto será submetido à apreciação do Município;
- II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao Sistema Viário Básico;
- III. O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo;
- IV. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;
- V. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VI. O terreno será convenientemente drenado;
- VII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo;
- VIII. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- IX. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação e as construções estejam de acordo com este Código;
- X. Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo.
- XI. Possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- XII. Iluminação pública nas vias contendo projeto elétrico aprovado pelo órgão competente;

Seção V

Da habitação de interesse social

Art. 380. Considera-se apartamento ou casa de interesse social a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse ao exposto pela NBR, INSS, CREA ou Convênios, integrando conjunto habitacional, construído por entidades públicas de administração direta ou indireta e cuja área real privativa máxima não ultrapasse:

- I. 40,00 m² (quarenta metros quadrados) quando com um dormitório;
- II. 60,00 m² (sessenta metros quadrados) quando com dois dormitórios;
- III. 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) quando com três dormitórios;
- IV. 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados) quando com quatro dormitórios.

§1º. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

§2º. Estarão isentas da responsabilidade técnica as edificações de interesse social:

- I. Construções com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), com apenas um pavimento, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional;
- II. Ampliações cuja área não ultrapasse 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 381. O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão em caráter excepcional das permissões especiais estabelecidas neste Código.

Art. 382. As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. O pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada;
- II. Área mínima de 8m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para sala e dormitórios, os demais poderão ter dimensões menores com o mínimo de 6m² (seis metros quadrados);
- III. Área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para a cozinha;
- IV. Área mínima de 2m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) para compartimento sanitário;
- V. Dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço.

Art. 383. Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

Art. 384. Toda moradia econômica, desde que construída isoladamente ou geminada, poderá ter vãos de ventilação e iluminação de dormitórios e salas voltadas para um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 385. A barra impermeável nas paredes com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, será obrigatória no compartimento sanitário e na cozinha.

Art. 386. É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto.

Art. 387. Considera-se apartamento tipo popular a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente ao padrão normal da ABNT e cuja área privada não ultrapasse:

- I. 40m² (quarenta metros quadrados), quando com um dormitório;
- II. 55m² (cinquenta e cinco metros quadrados), quando com dois dormitórios;
- III. 70m² (setenta metros quadrados), quando com três dormitórios.

Art. 388. Em apartamento tipo popular, respeitadas as demais exigências deste Código, serão permitidas as seguintes áreas dos cômodos:

- I. Primeiro dormitório: 9m² (nove metros quadrados);
- II. Segundo dormitório: 7m² (sete metros quadrados);
- III. Terceiro dormitório: 6m² (seis metros quadrados);



IV. Salas: 9m² (nove metros quadrados).

Art. 389. As dimensões mínimas das habitações de interesse social deverão atender o disposto na tabela anexa.

Art. 390. O Governo do Município poderá instituir programa especial para fornecimento gratuito de projetos de construção de habitação de interesse social com acompanhamento de profissional habilitado.

Seção VI

Da habitação coletiva – residências multifamiliares

Art. 391. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 392. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos, possuirão no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 393. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 05.

Art. 394. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 395. A guarita, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar previstas neste código.

Art. 396. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um banheiro destinado ao zelador (quando for o caso) contendo vaso sanitário, pia e chuveiro.

Art. 397. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

- I. Paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, lavanderia e banheiro, sendo este último com revestimento na área de banho na parede toda;
- II. Pisos – revestimento impermeável na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 398. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 1 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

Art. 399. Os edifícios deverão ter acessibilidade a Pessoas com Deficiência conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/15 e NBR 13994/1997.

Art. 400. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes da NBR 9077/2001.

Art. 401. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,8m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 402. Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 403. As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção VII

Das habitações transitórias

Art. 404. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba;
- VII. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

Seção VIII

Das edificações de madeira

Art. 405. As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 406. A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado da madeira para retardamento da combustão.

Art. 407. Os componentes da edificação quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 408. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- I. Afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;
- II. Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- III. Afastamento frontal de 5,00 m (cinco metros);
- IV. As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;
- V. Quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 0,20m (vinte centímetros);
- VI. Tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- VII. Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;
- VIII. Tenha a instalação sanitária com área mínima de 2m² (dois metros quadrados);
- IX. Apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível;
- X. Ter os pisos de áreas molhadas revestidos com material impermeável.

Art. 409. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 410. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 411. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 412. São consideradas edificações não residenciais aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 413. As edificações não residenciais deverão ter:

- I. Estrutura e entrespos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
- II. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,8m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. Acessibilidade a Pessoas com Deficiência conforme normas técnicas vigentes.
- IV. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes da NBR 9077/2001.

Art. 414. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Seção I

Dos edifícios de escritórios, serviços, comércios e atividades profissionais

Art. 415. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I. Ter no pavimento térreo caixa receptora de correspondência dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- III. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários na proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- IV. Ter em cada pavimento no mínimo um banheiro adaptado conforme especificações da NBR 9050/2015.

Art. 416. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados) e que esteja de acordo com a NBR 9050/2015.

Art. 417. Ligação à rede pública de água e esgoto, assim como, reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa responsável do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

Parágrafo Único. Quando o sanitário for de uso de uma unidade autônoma com área útil inferior a 75,00m² permite-se apenas um sanitário para ambos os sexos.

Art. 418. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio) quando houver unidades em apenas um lado e 2,0 m (dois metros) no caso de ocupação dos dois lados;
- II. Galerias destinadas a lojas e locais de venda, 2,0m (dois metros) quando ocupado apenas um lado e 3,0m (três metros) no caso de dois lados.
- III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- IV. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- V. Circulação horizontal mínima de 20% (vinte por cento) do seu comprimento.
- VI. As salas deverão ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) observado o mínimo 2,50m (dois metros e meio);
- VII. Ter piso impermeável com drenos que possibilitem o escoamento adequado da água;

VIII. O ático de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a) Formar um remanso;
- b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 419. As lojas e salas destinadas ao comércio e prestação de serviços, além das demais disposições deste código deverão satisfazer as seguintes exigências.

- I. Ter área não inferior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
- II. Ter instalações sanitárias separadas por gênero, tendo no mínimo de um conjunto de vaso, lavatório e mictório para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração; e
- III. Ter instalações, equipamentos, iluminação e ventilação adequadas.

§1º. As exigências contidas no inciso II deste artigo são dispensadas para lojas e salas até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), sendo necessário apenas um único sanitário.

§2º. As lojas e salas, com abertura para galeria pública, poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação direta, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria.

Art. 420. Os centros comerciais deverão atender as prescrições deste código aplicáveis isoladamente para cada unidade comercial e prestadores de serviços.

Parágrafo Único. Os comprimentos destinados as unidades comerciais deveram ter área mínima não inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) e instalações sanitárias com área mínima 2,0 m² (dois metros quadrados).

Seção II

Do comércio especial

Art. 421. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneros;
- II. Restaurantes – Pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III. Lanchonetes e bares – Lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- IV. Confeitarias e padarias – Confeitarias, padarias, docerias, bufetes, massas e macarrão, sorveterias.
- V. Açougues e peixarias – Açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. Mercarias e quitandas – Mercarias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. Mercados e supermercados – Pequenos mercados e supermercados.

Art. 422. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 423. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Ter portas e janelas protegidas de forma a possibilitar ventilação adequada e não permite o acesso de roedores;
- II. Ter compartimentos sanitários, sem comunicação direta com o salão de vendas ou armazenagem dos gêneros alimentícios;
- III. Ter piso impermeável com drenos que possibilitem o escoamento adequado de água;
- IV. Ter reservatório d'água de capacidade mínima de 3,000l (três mil litros) e rede interna de esgotamento de todos os efluentes líquidos produzidos no local;
- V. Ter a área total de vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna;
- VI. Dispor de área suficiente destinada ao estacionamento dos usuários e a carga e descarga de mercadorias.
- VII. Piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 424. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a

residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Art. 425. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- II. Para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento de Pessoas com Deficiência.

Seção III

Dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres

Art. 426. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos deverão atender as seguintes disposições:

- I. Cozinha dotada de exaustão, sem comunicação com o salão de refeição, com área mínima equivalente a 1/5 deste, e não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), e paredes revestidas inteiramente com material cerâmica vitrificado;
- II. Salão de atendimento ao público mínimo de 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- III. Terem piso revestido com material liso, impermeável e não absorvente sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros);
- IV. Disporem de instalações sanitárias separadas por gênero, com no mínimo um vaso sanitário e dois lavatórios para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeição;
- V. Cozinhas, copas e adegas com aberturas externas e protegidas contra a entrada de roedores e insetos.

Art. 427. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 428. Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor:

- I. De cozinha – cuja área que não será inferior a 5,0m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
- II. Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 429. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
- II. Instalações sanitárias separados por gênero, sendo no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório no masculino e um vaso e um lavatório no feminino, além de dispor de lavatórios no recinto de uso público.
- III. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) deverão satisfazer às seguintes especificações:

- a) Dispor de aberturas externas pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- b) Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 430. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitados, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);
- III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários.
- IV. Terem paredes internas com piso revestidos de materiais impermeáveis, antiderrapantes e não comburentes;
- V. Serem dotados de vedações de segurança e proteção contra roedores e insetos;
- VI. As instalações das máquinas e equipamentos devem permitir um afastamento das mesmas, mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

Seção IV

Dos açougues e peixarias

Art. 431. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I. Ter pelo menos uma porta de largura não inferior a 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de afastamento do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.
- V. Ter piso revestido com material resistente, liso, impermeável e dotado de drenagem adequada;
- VI. Ter paredes interiormente revestidas com material cerâmico vitrificado;
- VII. Ser dotados de instalações adequadas, para câmara frigorífica ou refrigeradores do tipo eletromecânicos e automáticos.

Art. 432. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 433. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento, não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção V

Dos matadouros

Art. 434. Os matadouros, na cidade ou nos distritos do município serão localizados em áreas distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis de qualquer natureza e em locais destinados pela Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, com base no zoneamento municipal.

Art. 435. Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais, correspondente ao dobro, pelo menos do necessário para o abastecimento diário, da população existente na localidade a que deva servir;

- II. O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com respectivas instalações: sala de matança, sangra e esarteamento, depósito de carne verde, vestiário, instalações sanitárias e escritório;
- III. Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil de água e líquidos residuais;
- IV. Revestimento das paredes de todo edifício com azulejo ou material impermeável, até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se o escritório que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos da parede, o revestimento será feito com superfícies curvas;
- V. Instalações de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento de águas residuais;
- VI. Equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de esterilização; VII – Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- VII. Curras, Pocilgas e todas as dependências.

Art. 436. Anexo, ou próximo ao matadouro, haverá um pasto fechado com área suficiente para comportar no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado aos gados ovinos e caprinos, com área adequada ao movimento do matadouro, e um reservatório de água para bebedouro dos animais.

Art. 437. As demais regras para construção e operação de matadouros seguem a Legislação Federal, Estadual, Ambiental e da Associação Brasileira de normas Técnicas pertinentes, bem como poderão ser objeto de Lei específica.

Seção VI Das mercearias e quitandas

Art. 438. Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 439. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII Dos mercados e supermercados

Art. 440. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- II. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros) medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 2,0 m (dois metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados) com a dimensão mínima de dois metros;
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 1 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código para as instalações sanitárias agrupadas, e localizar-se-ão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII Das edificações para usos de saúde

Art. 441. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalar e de laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código, do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo que lhes forem aplicáveis

Art. 442. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I. Hospitais ou casas de saúde;
- II. Maternidades;
- III. Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 443. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 444. Os hospitais, maternidades e pronto-socorro deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Art. 445. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão:

- I. Localizadas em áreas adequadas afastadas de outros equipamentos de poluição sonora e ambiental;
- II. Disporem de área de estacionamento privativo com capacidade adequada;
- III. Sistema de tratamento de esgoto adequado com esterilização e incineração de detritos;
- IV. Compartimentos destinados aos pacientes com dimensões mínimas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 3,20m (três metros e vinte centímetros), com porta de acesso de largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);
- V. Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) exceto em corredores sanitários;
- VI. Corredores de circulação de pedestres com largura mínima de 2,0m (dois metros) e internos de uso exclusivo de serviço não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077;
- VII. Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo descrito neste código;
- VIII. Quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- IX. Possuir saídas de emergência para edifícios de acordo com a NBR 9077.

§1º. Os quartos destinados a pacientes, enfermarias e salas auxiliares deverão ter as paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e meio) e o piso, revestidos de material liso, impermeável e resistente.

§2º. Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário e um lavatório, por gênero para cada 10 (dez) leitos, não computados os leitos situados em quartos com instalação privativa.

§3º. O espaço destinado a copa-cozinha não deverá ser inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 446. Nos hospitais e congêneres com mais de um pavimento a escada deverá ter largura mínima de 1,50m (um metro e meio) com degraus retos e patamar intermediário, admitindo-se a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a escada exclusiva de serviço.

§ 1º. Sob nenhuma hipótese será admitida escada helicoidal.



§2º. Nas unidades de internação, a distância entre a escada e o acesso ao quarto ou enfermaria não deverá ultrapassar 35,0m (trinta e cinco metros)

Art. 447. Os hospitais e congêneres com mais de um pavimento deverão ser providos de elevadores.

§1º. Admitem-se a utilização de rampas, com inclinação nunca superior a 8% (oito por cento) nos equipamentos com até 02 (dois) pavimentos.

§2º. Os hospitais com mais de 04 (quatro) pavimentos deverão dispor de, pelo menos, 2 (dois) elevadores.

Subseção I

Dos Equipamentos de Proteção à Criança, Velhice e Excepcionais

Art. 448. Os asilos para idosos, edificações destinadas a excepcionais e abrigos para crianças, além de atender as condições gerais de edificações estabelecidas neste código, de verão dispor das seguintes dependências:

- I. Pavilhões destinados a dormitórios;
- II. Compartimentos para administração;
- III. Gabinete médico-dentário, enfermaria e farmácia;
- IV. Salões de trabalho e leitura;
- V. Copa, cozinha e refeitório;
- VI. Áreas livres para lazer e esportes;

Parágrafo Único. As creches e os abrigos para menores deverão dispor ainda de salas de aulas, além das previstas neste artigo.

Art. 449. Todas as edificações destinadas a proteção da infância, velhice e excepcionais deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características de cada grupo e com a faixa etária de sua clientela.

§1º. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de vaso para crianças, deverão permitir utilização autônoma por parte da clientela;

§2º. As edificações com pavimentos superpostos, destinados principalmente aos excepcionais, deverão ser dotadas de rampas em substituição as escadarias.

§3º. Os ambientes destinados a dormitórios deverão situar-se em pavilhões distintos para cada gênero, com pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) com capacidade máxima para 30 (trinta) leitos.

§4º. Os sanitários coletivos deverão ter capacidade equivalentes a um vaso sanitário, um lavatório e banheiro para cada grupo de 8 (oito) habitantes ou fração.

Seção IX

Das escolas e estabelecimentos de ensino

Art. 450. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado e o padrão FNDE, além das disposições deste Código, do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo que lhes foram aplicáveis.

Art. 451. As edificações destinadas as unidades escolares, além das disposições próprias e peculiares aplicáveis por este código e outros competentes, deverão atender as seguintes condições:

- I. Estarem localizadas a um raio mínimo de 100 m (cem metros) de qualquer edificação que comprometa a segurança dos alunos ou perturbem o desenvolvimento de suas atividades, tais como industrial, quartéis, casas de diversão e outros a julgo do órgão técnico competente;
- II. No caso de depósito de inflamáveis, materiais perigosos e sucatas o raio mínimo é de raio mínimo de 500m (quinhentos metros);
- III. Portas de acesso com largura mínima de 3,0m (três metros);
- IV. Aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante de ar e iluminação natural adequada;

Art. 452. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;

- II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01(um) lavatório, 01 (um) mictório e 01 (um) chuveiro para cada 40 (quarenta) alunos;
- III. Feminino: 01 (um) lavatório, 01 (um) vaso sanitário, 01 (uma) ducha e 01 (um) chuveiro, para cada 25 (vinte e cinco) alunas.
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para Pessoas com Deficiência às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 453. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I. 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II. 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 454. Não será admitida no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 455. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 456. Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como escola sem que sejam integralmente cumpridas as disposições deste código e demais legislação aplicável.

Art. 457. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 0,20cm (vinte centímetros) para cada sala de acesso.

Art. 458. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X

Das edificações para locais de reuniões, salas de espetáculos e edifícios públicos

Art. 459. São considerados locais de reunião:

- I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 460. Os ginásios deverão:

- I. Ter instalações sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso nas seguintes proporções de acordo com o Anexo 11.
- II. Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo os seguintes mínimos de acordo com o Anexo 11.
- III. Ter vestiários dimensionados de acordo com o número de indivíduos que utilizam a área e em programas de atividades a serem planejados para a instalação.

Art. 461. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

- I. Rampas de acesso ao prédio deverão ter declive máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e largura mínima de 1,0m (um metro) para

cada grupo de 100 (cem) pessoas ou fração, possuir piso antiderrapante e guarda-corpo conforme legislação do Corpo de Bombeiros.

- II. Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III. Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;
- V. Todas as portas deverão ter vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros);
- VI. A altura máxima de campainhas, painéis de elevadores, interruptores e tomadas será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 462. A folha das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 463. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes da NBR 9050/2015.

Art. 464. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 465. As edificações destinadas a templos religiosos além das exigências gerais devem ainda:

- I. Disporem de recuo mínimo de 6,0m (seis metros) da via pública;
- II. Serem construídas de forma a representarem as peculiaridades de cada culto, respeitando as condições de segurança e conforto do público;
- III. Disporem de condições acústicas capazes de evitar a poluição sonora e do meio ambiente.
- IV. Realizar cadastro no Município e no Setor de Tributação, e será concedida por tempo determinado através de um documento de concessão de uso, que poderá ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública.

Art. 466. Os locais de reunião como cultos, salão de baile, casas noturnas, salão de festas, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. Salões dimensionados considerando-se 0,70cm² (setenta centímetros quadrados) para cada pessoa, e 0,40 cm² (quarenta centímetros quadrados), destinados a cada pessoa em pé, não sendo computadas as áreas de articulação de acesso;
- II. As sacadas devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- III. As circulações, em um mesmo imóvel, dos locais de reunião até 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio);
- IV. Ultrapassada a área de 500m² (quinhentos metros quadrados) deverá haver um acréscimo de 0,05 cm (cinco centímetros) na largura de circulação, por cada metro quadrado excedente;
- V. Pé - direto mínimo de 4,0m (quatro metros) por piso de ocupação do público;
- VI. Bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, obedecendo a um mínimo de 2 (duas);
- VII. Afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e tela de projeção ou palco de modo que o raio visual do telespectador em relação ao ponto mais alto de observação fique com seu plano num ângulo não superior a 60° (sessenta graus).
- VIII. A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
- IX. A lotação máxima de salas sem cadeiras fixas será calculada na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala, ou, opcionalmente, na proporção de um lugar para cada 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área bruta construída;
- X. Ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

- a. Para o sexo masculino um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares ou fração e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
 - b. Para o sexo feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.
- XI. Os corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima de 2,00m (dois metros), com acréscimo de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
 - XII. As escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a. Ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para uma lotação máxima de 100 lugares e ser aumentada à razão de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente;
 - b. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e ter patamar com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c. Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
 - d. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores e as de saída de público deverão ter largura total de todas as portas dimensionadas com a razão de 1,0m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo cada porta ter menos de 2,00m (dois metros) de vão livre e devendo abrir de dentro para fora;
 - XIII. Os corredores para circulação na plateia deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;
 - XIV. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiverem situados em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - XV. Haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
 - XVI. As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade e mínimo de 1,0m (um metro) de largura;
 - XVII. As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido nesta lei;
 - XVIII. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050/2015 ou norma superveniente de órgão regulador.
 - XIX. Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e aprovadas pelo órgão fiscalizador competente;
 - XX. Ter instalação de Sinalização de Segurança e Emergência Contra Incêndio e Pânico conforme Norma Técnica nº 006/2013 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

§1º. Nos cinemas as cabines de projeção deverão ser construídas com instalações para aparelhos condicionadores de ar.

§2º. Os teatros devem dispor de, pelo menos, dois camarins individuais para os artistas, com instalações sanitárias privadas e construídas com revestimento que permita uma boa acústica do ambiente.

Art. 467. A localização e funcionamento de circos e parques de diversão dependerão de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município.

§1º. Será obrigatória a emissão de ART ou RRT por um responsável técnico para os referidos locais citados no *caput* deste artigo.

§2º. Nas vistorias devem ser observadas além das condições adequadas de segurança, as facilidades de acesso, estado de conservação e principalmente a preservação do meio ambiente.

§3º. Será obrigatória a renovação de licença municipal, mediante nova vistoria, a cada 3 (três) meses.

Seção XI Dos pavilhões

Art. 468. Pavilhões são edificações destinadas basicamente a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. Ter pé-direito mínimo de:
 - a. Área até 100,0 m² (cem metros quadrados): pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
 - b. Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados): pé-direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c. Acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados): pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).
- III. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção de 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- V. Ter instalações sanitárias acessíveis a Pessoas com Deficiência, de acordo com a NBR 9050.

Seção XII

Das garagens não comerciais

Art. 469. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 470. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, todas deverão ter:

- I. Pé-direito livre mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
- II. Locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,00m²;
- III. Vão de entrada com largura mínima de 3,0 m (três metros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV. O corredor de circulação interna deverá ter largura mínima de 3,00m quando formar ângulo de 30° com o local de estacionamento, 4,00m quando formar ângulo de 45° e de 6,00m quando for um ângulo de 90°, conforme croqui em Anexo 12;
- V. Ter sistema de ventilação permanente quando as vagas forem cobertas, com aberturas em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes dimensionadas, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura por cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.
 - a. Podem ser consideradas dentro do cálculo da proporção de no mínimo 60cm² as aberturas que sejam vazadas ou gradeadas de acesso dos veículos.
 - b. A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.;
- VI. Ter estrutura, paredes e forros de material incombustível;
- VII. Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- VIII. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas;
- IX. Qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% deverá ter término à no mínimo 5,00m do alinhamento do terreno.

Art. 471. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 472. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 473. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,0 m (um metro).

Seção XIII

Dos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação

Art. 474. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 475. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 476. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 477. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão cumprir, além das determinações contidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal e nas disposições da resolução do CONTRAN, as seguintes exigências:

- I. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Administração Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II. Estar localizado em terreno com área mínima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 30,0 m (trinta metros);
- III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas, creches, hospitais, postos de saúde, templos religiosos, asilos, áreas militares, supermercados, atacadões ou qualquer outro imóvel de concentração pública;
 - b) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
 - c) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV. Garantir afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de qualquer dos seus frontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- V. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si no mínimo 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
- VI. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 6,0 m (seis metros) do alinhamento com o passeio e de qualquer edificação vizinha, garantindo que os veículos quando forem abastecer, não se utilizem o passeio público como estacionamento;
- VII. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão ao projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade;
- VIII. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- IX. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- X. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- XI. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- XII. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;
- XIII. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;
- XIV. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;
- XV. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros;



- XVI. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;
- XVII. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- XVIII. Construção em materiais incombustíveis;
- XIX. Dispor do serviço de suprimento de ar comprimido;
- XX. Muros de divisa com altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- XXI. Área não edificada totalmente pavimentada;
- XXII. Compartimento destinado a administração independente dos locais de guarda de veículos e de atendimento;
- XXIII. As entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e de pessoas com deficiência;
- XXIV. Nas quinas do rebaixamento deverão ser aplicados zebrados nas cores preta e amarela;
- XXV. As entradas e saídas deverão ser identificadas por sinalização horizontal e vertical;
- XXVI. Quando os postos forem instalados em esquinas, a calçada deverá ser mantida inalterada até a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias;
- XXVII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiros.

§1º. As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis;

§2º. As dependências destinadas aos serviços de limpeza, lavagem e lubrificação deverão ter um pé-direito máximo de 4,00 (quatro metros), paredes revestidas com material cerâmico vitrificado e piso impermeável dotado de ralos suficientes para captação e escoamento da água e fluentes oleosos, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas alcancem o logradouro público.

Art. 478. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;
- V. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
- VI. Colunas e válvulas afastadas no mínimo, 6,0m (seis metros) do alinhamento e 7,0m (sete metros) das divisas;
- VII. Reservatórios subterrâneos metálicos a prova de propagação de fogo e hermeticamente fechados, afastados no mínimo 5,0 m (cinco metros) de qualquer edificação;
- VIII. Local de estacionamento de caminhões tanque distantes no mínimo 7,0m (sete metros) das divisas e alinhamento de imóvel;
- IX. Bombas de abastecimento distantes no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e de qualquer edificação.

Art. 479. As instalações para lavagem de veículos e lava - rápidos deverão:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas, somente piso.
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. Dispor de espaço, para recolhimento ou espera de veículos, dentro dos limites do lote.
- V. Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Art. 480. É vedada a instalação ou relocação de postos de abastecimento de combustíveis em Zonas Especiais de Preservação.

Seção XIV Das edificações para usos industriais

Art. 481. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas, quanto a higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Único. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pelo Município.

Art. 482. Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aprovação e aceitação por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 483. As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições previstas nesse Código, no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I. Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e distância mínima de 1,0m (um metro) do teto ou 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver pavimento superposto. O afastamento deve ser de pelo menos 1,0m (um metro) das paredes;
- II. Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III. Serem as escadas e os entrespos de materiais incombustíveis;
- IV. Terem nos locais de trabalho iluminação e ventilação naturais através de aberturas com áreas de no mínimo 1/5 (um quinto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";
- V. Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados por sexo;
 - a. Para homens, 1 (um) vaso sanitário e lavatório, 2 (dois) mictórios e chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) operários;
 - b. Para as mulheres, 2 (dois) vasos sanitários com duchas e chuveiros, 1 (um) lavatório para cada grupo de 30(trinta) operários.
- VI. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- VII. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraíba;
- VIII. Os seus compartimentos quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

- IX. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba.
- X. Ter os pisos dos compartimentos que assentam diretamente sobre a terra, constituídos de base de concreto com espessura mínima de 05 cm (cinco centímetros) e revestimento adequado a natureza do trabalho;
- XI. Dispor de instalações para distribuição de água potável nos locais de trabalho;
- XII. Dispor de compartimentos para vestiários anexos aos respectivos sanitários por gênero, com área nunca inferior a 8,0m² (oito metros quadrados);
- XIII. Ter compartimentos destinados a prestação de socorro de emergência com área mínima de 6,0 (seis metros quadrados);
- XIV. Disponham de, no mínimo, duas saídas amplas e sempre desobstruídas, localizados em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, com esquadria de material não combustível que permita iluminação e ventilação adequada.

Parágrafo Único. Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e dejetos industriais "in-natura" nas valas coletoras de água pluviais ou em qualquer curso d'água.

Art. 484. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.
- V. O compartimento destinado a venda deverá ter no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados);

Art. 485. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 486. As edificações industriais com mais de 1 (um) pavimento deverão dispor de escadas ou rampas para uso dos operários, com largura livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas de material antiderrapante.

Art. 487. As edificações industriais com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) operários, deverão dispor de refeitório com área mínima de 0,80cm² (oitenta centímetros quadrados) por empregado, piso cerâmico e paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. As cozinhas, anexas aos refeitórios aplicam-se as disposições prescritas para restaurantes, contidas neste código

Art. 488. Sempre que o processo industrial resultar em gases, vapores, fumaças, poeiras ou outros resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente, deverão existir instalações especiais que eliminem ou minimizem tais resíduos de acordo com as prescrições dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. As chaminés devem ter altura capaz de ultrapassar no mínimo 5,0m (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 100m (cem metros).

Subseção I Das Indústrias de Produtos Perigosos

Art. 489. As edificações destinadas a industrialização ou armazenamento de produtos perigosos, incômodos ou nocivos, são consideradas obras de impacto ambiental e deverão submeter os projetos de instalações a análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Consideram-se como indústrias de produtos perigosos, incômodos ou nocivos, entre outras, pedreiras ou areal, explosivos, inflamáveis, química, farmacêutica e matadouros.

Art. 490. As edificações enumeradas no artigo anterior deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 491. As edificações destinadas a indústria ou a depósitos de explosivos, além das demais disposições cabíveis deste código, deverão ainda:

- I. Serem instaladas a distância mínima de 100 m (cem metros) de qualquer edificação ou de qualquer ponto de divisa do lote e protegida de vegetal adequado;
- II. Disponham de instalação de administração independente dos locais de produção ou armazenamento;
- III. Observarem a distância mínima de 8,0m (oito metros) entre cada pavilhão destinado a depósito e deste com o local de produção;
- IV. Disponham de aparelhamento adequado de proteção a descargas atmosféricas instalações de combate auxiliar a incêndio aprovados pelo corpo de bombeiros;
- V. Serem instaladas a uma distância com raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos ou qualquer outro imóvel de concentração pública.

Seção XV Dos estabelecimentos de hospedagem

Art. 492. Além de outras disposições desse Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. Hall de recepção;
- II. Dispor de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, maleiro e sala de desjejum caso não disponha de restaurante;
- III. Dormitórios com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e com paredes revestidas com material impermeável;
- IV. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- V. Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- VI. Instalação sanitária do pessoal de serviço independente e separada das destinadas aos hóspedes;
- VII. Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- VIII. Possuir equipamento para extinção de incêndio, conforme projeto técnico licenciado pelo Corpo de Bombeiro.

Art. 493. Área destinada a copa e cozinha deverá ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§1º. A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guardar alimentos e sistema exaustor de ar;

§2º. Sempre que a edificação dispuser no segundo pavimento de restaurante a escada de acesso deverá ter largura mínima de 2,0 m (dois metros).

§3º. Os hotéis, apart hotéis e flats com mais de 3 (três) pavimentos deverão dispor no mínimo de 1 (um) elevador social e 1 (um) de serviço.

Seção XVI Dos estabelecimentos esportivos

Art. 494. Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

- I. Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros). Os espaços de acesso e circulação como corredores, passagens, átrios,



vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação, nos capítulos e seções específicas, terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

- II. Os locais de ingresso e saída deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba (NBR 9050/2015 e NBR 9077/2001);
- III. Os espaços de acesso aos esportistas e ao público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;
- IV. Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos atletas próximas aos locais para prática de esporte, em número correspondente à área total desses locais destinados à prática de esporte.

Art. 495. Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5 (um para cinco). No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverá permitir ventilação natural.

Parágrafo Único. O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00m (cinco metros).

Art. 496. As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

- I. O cálculo da capacidade das arquibancadas deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acesso.
- II. Para a assistência sentada:
 - a) Altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
 - b) Largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- III. Para a assistência de pé:
 - a) Altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 45cm (quarenta e cinco centímetros);
 - b) Largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e largura máxima de 50cm (cinquenta centímetros).
- IV. As rampas de entradas e saídas terão a soma de suas larguras calculadas na proporção de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,0m (três metros).

Seção XVII Das Oficinas Mecânicas

Art. 497. As oficinas destinadas aos serviços mecânicos de veículos, máquinas motoras, além das disposições gerais deste código, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Acesso a veículos quando necessário com largura mínima de 3,0m (três metros);
- II. Toda a área coberta e piso com revestimento que resista a sobrecarga de veículos, máquinas e motores;
- III. Paredes revestidas com material impermeável até no mínimo 2,0m (dois metros) de altura;
- IV. Instalações sanitárias para o público e empregados independentes, sendo estas últimas dotadas de chuveiro.

Parágrafo Único. Não será permitido o uso do logradouro público, principalmente aqueles destinados aos pedestres, para execução de serviços mecânicos de qualquer espécie.

Seção XVIII Dos Cemitérios, Necrotérios e Congêneres

Art. 498. A localização de cemitérios, necrotérios, casas funerárias e congêneres, dependerão de vistoria de aprovação prévia do órgão competente do Município que realizará estudos das particularidades para determinar sua implantação e extensão.

Parágrafo Único. Nas vistorias devem ser observadas, além das condições do uso do solo do entorno, as facilidades de acessos, estacionamento e particularmente a preservação do meio ambiente.

Seção XIX Das Edificações Mistas

Art. 499. Consideram-se edificações mistas, aquelas que reúnem em uma mesma obra, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 500. O uso misto somente será permitido para residencial/ comercial ou residencial/ serviços, desde que as atividades comerciais ou de serviços não prejudiquem a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e disponha de acessos independentes a partir do logradouro público.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 501. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, o Município de Píripituba fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I. Consulta Prévia;
- II. Alvará de Construção;
- III. Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”).

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 502. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Administração Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e sistema viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal ou através do Sistema de Informações disponibilizado pelo Município.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 503. O Município, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo as notas de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Art. 504. Nenhuma edificação a ser construída poderá ser iniciada sem que o Município forneça o alinhamento.

Art. 505. As cotas mínimas de piso dos pavimentos a serem construídos deverão ser as seguintes:

- I. Para edificações residenciais: 0,30cm (trinta centímetros) acima do meio-fio;
- II. Para edificações não residenciais e mistas: 0,15 cm (quinze centímetros) acima do meio-fio.

Art. 506. As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de desenho esquemático e terão validade de 01 (um) ano a partir da data de sua expedição.

Parágrafo Único. O desenho esquemático indicará pontos piqueteados do terreno e deverá conter, pelo menos, uma referência de nível – RN.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 507. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Administração Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

- I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI. Transporte de terra ou entulho.

Parágrafo Único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avaliado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 508. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 509. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO/ EXECUÇÃO

Art. 510. A pedido do proprietário do imóvel o Município, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção indispensável para:

- I. Construção de novas edificações;
- II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- IV. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- V. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- VI. Demolição;
- VII. Reconstrução;
- VIII. Instalação de equipamentos;
- IX. Sistema hidrossanitário;
- X. Implantação de loteamento;

§1º. Terão obrigatoriedade de apresentar Projeto Arquitetônico e Projeto de estimativa de consumo d'água por dia as construções com área superior a 60,00m²

§2º. Projeto Arquitetônico de estação para tratamento d'água com sistema de reaproveitamento da água utilizada, quando o consumo de água for acima de 50.000l (cinquenta mil litros) diários;

§3º. Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

§4º. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 511. Estão isentas de Alvará de Construção, salvo casos expressos, as seguintes obras:

- I. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. Revestimento de muros e divisão de muros que não exijam elementos estruturais e outros similares;
- III. Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando esta Lei;
- IV. Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade e apresentem até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- V. Retelhamento e substituição de calhas;
- VI. Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e
- VII. Reformas que não determinem acréscimo superior a 20,00m² ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
- VIII. Reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes;
- IX. Construção de toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços.

§1º. A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§2º. Será fixado pela Fiscalização prazo para a construção de muros e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual o Município poderá executar os serviços através de empresas vinculadas à municipalidade, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente da notificação judicial, dos custos desses serviços, acrescidos de 10% a título de taxa de administração.

Art. 512. A execução de qualquer atividade citada no artigo 513 desta Lei, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta amarela);
- II. Alinhamento da construção;
- III. Aprovação do projeto arquitetônico; e
- IV. Alvará de construção.

§ 1º. A aprovação e o licenciamento da obra de que tratam os incisos II e III poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, estarem os projetos de acordo com todas exigências desta Lei.

§ 2º. Todas obras do Poder Público incluem-se neste artigo; tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 513. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Construção para um único projeto aprovado.

Art. 514. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Todo o projeto arquitetônico deve ser disponibilizado em 3 (três) vias, contendo os incisos a seguir;
- III. Planta de situação na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil);
- IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
 - a. Área total do pavimento;
 - b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d. A finalidade de cada compartimento;
 - e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a. Pés direitos;
 - b. Altura das janelas e peitoris;
 - c. Perfis do telhado;
 - d. Indicação dos materiais.
- VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos nas escalas da planta baixa;
- VII. Planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
 - a. Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b. Demarcação planialtimétrica do lote a que pertence;
 - c. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d. Orientação do Norte;
 - e. Indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g. Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - h. Localização das árvores existentes no lote;
 - i. Indicação dos acessos.
- VIII. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua;
- IX. Elevação das fachadas na mesma escala das plantas baixas;

- X. O Município poderá exigir, caso julgue necessário, definidos por Lei ou quando a administração julgar necessário deve-se ainda anexar:
- Apresentar os demais projetos complementares (estrutural, hidráulico, sanitário, elétrico, telefônico, instalações de gás, instalações de elevadores, máquinas, para-raios, antenas, escadas rolantes, instalações para depósitos de resíduos, etc.);
 - Comproventes de aprovação do Corpo de Bombeiros;
 - L.I. da SUDEMA;
 - E.I.A. e R.I.M.A. devidamente aprovados pelo órgão Competente;
 - Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo Município, para os empreendimentos comercial, industrial, loteamentos e residencial multifamiliar;
 - Apresentar estudo do solo (Sondagem a Percussão – SPT – T) – NBR 6484, quando se tratar de construção que tenha subsolo, devidamente assinado pelo técnico habilitado e com a ART do CREA-PB e/ou CAU-PB;
 - Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.
- XI. Uma via da ART ou RRT de projeto, execução e/ou regularização, de registro no CREA e/ou CAU;
- XII. Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
- XIII. Projeto preventivo contra incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- XIV. Cópia do comprovante de propriedade do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de imóveis, documento de posse ou contrato de compra e venda;
- XV. Cópia da matrícula no INSS;
- XVI. Consulta Amarela.

§1º. A aprovação e ou despacho final do pedido de licença não poderá ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de entrada do processo no órgão da Edilidade responsável pela liberação da referida licença.

§2º. Os documentos e desenhos relacionados nos itens IV, VII e VIII, serão assinados pelo responsável técnico, sendo facultativa a assinatura do proprietário.

§3º. Quando a edificação não for atendida por rede de esgotamento sanitário, deverá ser assinalado na Planta de Situação e Localização o local onde será construída a fossa séptica e o poço do sumidouro ou qualquer outro sistema de tratamento dos dejetos cloacais marcando as dimensões e afastamentos das divisas.

§4º. Deverá ser entregue ao Município 1 (uma) cópia digital do projeto final aprovado.

§5º. Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal, resultando impraticáveis as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outras, devendo um dos cortes ser desenhado em 1:50 ou 1:75.

§6º. O projeto relacionado no inciso VIII, só não será necessário para edificações unifamiliares.

§7º. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à Licença Ambiental ou Autorização do Instituto Ambiental de Paraíba, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§8º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§9º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

§10º. Aos casos que houverem alterações, os mesmos deverão ser protocolados e levarão a prazo adicional de 20 (vinte) dias.

§11º. O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser eliminado após este prazo.

Art. 515. Quando o projeto apresentado, para efeito de aprovação, não estiver completo ou apresentar inexatidões ou equívocos o interessado será convidado para providenciar as correções necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 516. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada e que se enquadrem como obras de interesse social, com até 60,00m², construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional deverão encaminhar ao órgão competente um desenho esquemático representativo da construção, contendo as seguintes informações:

- Dimensões da construção e do lote;
- Indicações das instalações hidráulicas e sanitárias da edificação;
- Localização da construção no lote;
- Endereço completo da obra; e
- ART comprobatória de Registro no CREA e/ou CAU.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no parágrafo anterior deverá ainda ser apresentado cópia do registro do imóvel e autorização do proprietário para a edificação caso o mesmo não seja de sua propriedade.

Art. 517. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§3º. A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 518. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 519. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 520. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 521. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 522. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 523. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

- Título de propriedade do imóvel;
- Laudo técnico de sinistros;
- Documentos comproventes da regularidade da obra sinistrada;
- Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 524. Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 525. Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 526. Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 527. No expediente que originou o Alvará de Construção, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.



Art. 528. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Construção prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 529. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 530. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério do Município de Píripituba, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I. Não se agrave eventual desconformidade com este Código a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II. A edificação for utilizada para uso admitido na zona a qual pertence e que está definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo do município
- III. A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 531. O prazo do Alvará de Construção ficará suspenso mediante comprovação por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento.

Art. 532. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. O alvará de licença de construção;
- II. Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis;
- III. Termo de responsabilidade técnica;
- IV. Placa do profissional responsável;
- V. Placa de autorização da obra, emitida pela Administração Municipal.

Art. 533. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

Art. 534. O Alvará de Licença será cancelado quando:

- I. For expedido com erros pelo Órgão municipal competente, cabendo recurso de ressarcimento por parte do interessado;
- II. Houver irregularidades, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;
- III. A obra estiver sendo executada em desacordo com a Legislação em vigor, independente das ações jurídicas que se fizerem necessárias;
- IV. No período da construção, forem constatadas falhas na execução dos serviços que possam pôr em risco a segurança das pessoas;
- V. Nos casos específicos previstos no Capítulo das penalidades;
- VI. A pedido do requerente, por desistência do mesmo em executar a obra.

Seção I

Consulta de Parâmetros Urbanísticos (Consulta Amarela)

Art. 535. A Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta Amarela) é o documento que informa ao interessado as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso e seus parâmetros urbanísticos, tipos de uso, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos mínimos obrigatórios, taxa de permeabilidade, altura máxima das edificações e outras restrições que o imóvel possa ter no seu aproveitamento.

§ 1º. A Consulta Amarela não dá direito a construir, nem garante direito alterado por modificação da legislação, somente orienta na elaboração do projeto arquitetônico, com informações vigentes na data de sua emissão.

§ 2º. A Consulta Amarela deverá obrigatoriamente fazer parte da solicitação de aprovação do projeto.

§ 3º. A Consulta Amarela, ao ser requerida, deverá conter necessariamente as seguintes informações, sem as quais não será respondida:

- I. Nome do requerente e telefone para contato;
- II. Endereço do imóvel consultado, nº do lote, quadra;
- III. Inscrição Imobiliária do imóvel consultado, ou no caso de imóvel rural, nº da matrícula no registro de imóveis;
- IV. Croqui do imóvel, com medidas do mesmo (largura, profundidade, área, etc.), distância da esquina mais próxima, nome das ruas citadas e indicação do norte;
- V. No caso de áreas rurais, que não possuam cadastro no Município, poderão ser exigidos perímetros, com localização das glebas consultadas, para identificação precisa dos imóveis.

§ 4º. A Consulta Amarela deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º. A Consulta Amarela terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data da solicitação, até o prazo máximo de um ano, quando o interessado deverá solicitar outra.

§ 6º. A Consulta Amarela com uso permissível a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, somente terá validade após o deferimento e pelo prazo que o mesmo indicar, sujeitando-se aos demais critérios desta legislação.

CAPÍTULO V

DO “HABITE-SE” – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 536. Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 537. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo Departamento responsável pelas Obras do Município e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o “Habite-se”.

Art. 538. Concluída a obra, o proprietário, deverá solicitar ao Município a vistoria da edificação para liberação do “habite-se”, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal, apresentando os seguintes documentos:

- I. Cópia ou número da licença para construção;
- II. Certidão de regularidade com o Fisco Estadual (CREF);
- III. Projeto Elétrico;
- IV. Projeto telefônico, quando for o caso;
- V. Projeto hidráulico;
- VI. Projeto sanitário e laudo de vistoria do sistema de tratamento de efluentes se for o caso;
- VII. Cópia do certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros para Construções Comerciais e Industriais.
- VIII. Para casos específicos definido por lei, deve-se anexar ainda:
 - a. Licença de operação da SUDEMA (LO);
 - b. Aprovação final do Corpo de Bombeiros;
 - c. Convenção do Condomínio.

§1º. No caso específico das edificações de interesse social, com até 60,00m², construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional serão exigidos ao proprietário da obra os seguintes documentos, para o requerimento do “Habite-se”:

- I. Cópia ou número da licença para construção;

§2º. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar aprovados pela concessionária ou órgão competente, e poderão ser substituídos por certificados de aprovação ou vistoria se for o caso.

§3º. Os projetos referidos no *caput* deste artigo, serão devolvidos ao requerente quando da entrega da Carta de Habite-se.

Art. 539. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

Art. 540. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias e elétricas, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. Ter sido cumprido o projeto aprovado;
- II. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;



- III. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- IV. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- V. Não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto);
- VII. Tiver passeio nas vias públicas concluído em acordo com a NBR 9050/2015.
- VIII. Ter, pelo menos, o contra piso concluído;
- IX. Ter o reboco interno concluído;
- X. Ter esquadrias externas instaladas;

§1º. Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

§2º. Ao imóvel habitado antes da concessão do habite-se será aplicada uma multa prevista no Capítulo das Penalidades desta Lei Complementar.

§3º. No caso de a edificação possuir elevadores, escadas rolantes e instalações especiais, o “Habite-se” só poderá ser concedido após comprovação do pleno funcionamento desses equipamentos.

Art. 541. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,0 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação.

Art. 542. Procedida a vistoria e constatando que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se o Município a expedir o “habite-se” no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data de entrega do requerimento.

Art. 543. Verificada a ocorrência de irregularidades no ato da vistoria, o Órgão competente do Município tomará as medidas de conformidade com a Legislação em vigor.

Art. 544. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender as exigências para o uso a que se destina.

Art. 545. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 546. Poderá ser concedido o “habite-se” parcial a juízo do órgão competente do Município.

Parágrafo Único. O “habite-se” parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar do prédio de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma das partes, ser utilizada independentemente da outra;
- II. Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída e, caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;
- III. Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- IV. Quando se tratar de edificações em vila, ou condomínio, estando seu acesso devidamente concluído, poderá ser concedido o “habite-se” independente para cada bloco, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por bloco;

- V. No caso da existência de duas ou mais unidades unifamiliares no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o “Habite-se” independente para cada casa, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por casa com pelo menos um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, bem como, encontrarem-se as edificações abastecidas de água, energia elétrica e esgotamento sanitário e/ou fossa/sumidouro;

Art. 547. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

Art. 548. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no *caput* deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a regularização.

§2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, o Município providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100% a título de cominação, sem prejuízo das multas.

CAPÍTULO VI CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 549. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os seguintes documentos:

- I. Alvará de construção e projeto aprovado anteriormente;
- II. Documentação solicitada para aprovação de projeto;
- III. O projeto de arquitetura com sua nova utilização.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO DE PROJETOS

Art. 550. Para casas até 70m² (setenta metros quadrados) não há isenção de projeto prevista na lei, portanto devem ser apresentados todos os projetos que também são apresentados para construções maiores.

Art. 551. Independem de apresentação de Projeto, ficando sujeito contido à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

- I. Muros com altura de até 1,80m;
- II. Substituição de revestimentos da edificação;
- III. Reparos internos e substituição de aberturas;
- IV. Construção de passeio público.

Art. 552. Independem de projeto e de licença, os serviços de pintura, substituição de telhas, substituição de condutores pluviais, preparo de entrada de veículos no passeio e construção de calçadas no interior do terreno, desde que respeite a taxa de permeabilidade mínima definida pelo Plano Diretor – Anexo VI.

CAPÍTULO VIII DAS DEMOLIÇÕES

Art. 553. A demolição de qualquer edificação excetuando apenas os muros de fechamento até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão municipal competente.

§1º. O requerimento de licença para a demolição, deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel.

§2º. Em qualquer demolição, o profissional responsável tomará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lindeiras e dos logradouros.



§3º. O Órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§4º. No pedido de licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§5º. Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

§6º. Os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições poderão ser recolhidos pelo Departamento de Serviços Urbanos do Município, mediante prévia solicitação do interessado, de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.

TÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 554. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 555. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor Municipal, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 556. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 557. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos e, necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos, serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 558. Os pedidos serão indeferidos e arquivados, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 559. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 560. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 561. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros departamentos Municipais.

Art. 562. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 563. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 564. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente após o qual, o processo será arquivado por abandono sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 565. Poderão ser objeto de regulamentação própria por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta;
- II. Programas de regularização de edificações e obras;
- III. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 566. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Município Municipal de Píripituba e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 567. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado) em local visível, contendo as seguintes informações:

- I. Nome (s) do (s) responsável (eis) técnico (s) pelo (s) projeto (s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- II. Finalidade da obra;
- III. Número do alvará ou licença.

Art. 568. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I. Andaime, bandeja e telas quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV. Outras medidas de proteção determinados pelo Município.

Art. 569. Constatada irregularidade na execução da obra pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 570. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 571. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 572. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 573. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 574. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Administração Municipal de Píripituba, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 575. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:



- I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II. Pagamento das multas impostas;

Art. 576. Decorrido o prazo assinado, o Município nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pelo Município em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação à repartição competente;
- II. Requisitar força policial solicitando a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 577. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 578. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 579. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas no caso de continuação das irregularidades.

Art. 580. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 581. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 582. O Município poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 583. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo o Município nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se o Município de Píripituba de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 584. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de

desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º. Deverão estar contidas no auto de infração, as seguintes informações:

- I. Endereço da obra ou edificação;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa; e
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do atuado e de testemunhas, se houver.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 585. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 586. Não sendo atendida a intimação estando o proprietário ou o possuidor atuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pelo Município de Píripituba e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 587. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito ao Município de Píripituba, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 588. Comunicada a execução dos serviços, a Administração Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 589. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 590. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I. Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do atuado, e de testemunhas se houver.

§1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal com aviso de recebimento, ou por edital.



§3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão nem a aceitação dos seus termos.

§4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 591. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, tampouco a aceitação de seus termos.

§2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 592. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 593. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada ao Município de Píripituba, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 594. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos e, em segunda e última instância, ao Secretário do Departamento responsável pelas Obras.

Parágrafo Único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário do Departamento responsável pelas Obras e, no mínimo, por dois servidores municipais efetivos sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 595. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando em seguida, a penalidade que couber.

Art. 596. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 597. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 598. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 599. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 600. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I. Emolumentos
- II. Interdição;
- III. Embargo;
- IV. Demolição;
- V. Sanções
- VI. Multa.

Art. 601. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 602. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo 09.

CAPÍTULO I DOS EMOLUMENTOS

Art. 603. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

Art. 604. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 605. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 606. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo 09.

§1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização através do auto de interdição.

§2º. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 607. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 608. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO III DO EMBARGO

Art. 609. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

§1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§2º. A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator, proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se se recusar isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§3º. Se ocorrer decurso do prazo ou o desrespeito do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§4º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Administração Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§5º. Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 610. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 611. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo 09.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram

Art. 612. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.



CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 613. A demolição de qualquer edifício só será executada mediante licença expedida pelo órgão competente do Município;

Parágrafo Único. O requerimento de demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 614. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. Houver risco iminente de caráter público;
- III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

Art. 615. O Município poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujo proprietário não cumpra com as determinações deste código.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 616. O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Poder Executivo e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. Prosseguirem a execução de obra embargada pelo Município;
- II. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III. Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV. Alterem as especificações indicadas no projeto, as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pelo Município;
- V. Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII. Cometerem por imperícia, falta que venham a comprometer a segurança da obra.

CAPÍTULO VI DA MULTA

Art. 617. A multa será aplicada pelo órgão competente através do auto de infração e de acordo com o quadro presente no Anexo 08 desta Lei.

Art. 618. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da situação;
- II. As suas circunstâncias;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 619. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 620. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 621. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 622. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 623. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 624. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os valores regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 625. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. Gravidade da infração, considerando:
 - a) A natureza da infração;
 - b) As consequências à coletividade.
- II. Circunstâncias atenuantes:
 - a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
 - c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. Circunstâncias agravantes:
 - a) A reincidência na infração;
 - b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - d) Danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) Agir com dolo direto ou eventual;
 - f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
 - g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV. Antecedentes do infrator.

Art. 626. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo departamento responsável.

Art. 627. O contribuinte terá prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação ou autuação para legalizar as situações dos incisos I, II e III e de 24 horas para as situações dos incisos IV e V do art. 543, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 628. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis. Vencido o prazo sem seu devido atendimento, será realizada a cobrança judicial.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 629. Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 630. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida exclusivamente pelo Município.

Art. 631. É obrigação do proprietário a colocação das placas de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 632. Os casos omissos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Parágrafo Único. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraíba, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento às Pessoas com Deficiência.

Art. 633. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Departamento responsável por Obras, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 634. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. ANEXO 01: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências – Unifamiliar ou Multifamiliar;
- II. ANEXO 02: Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento;
- III. ANEXO 03: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social;
- IV. ANEXO 04: Dimensões Mínimas de Áreas Comerciais;
- V. ANEXO 05: Dimensões Mínimas dos Cômodos de Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns);
- VI. ANEXO 06: Dimensões Mínimas de Áreas Industriais;
- VII. ANEXO 07: Croqui de canto chanfrado;
- VIII. ANEXO 08 – Tabela de Unidade Referencial do Município por tipo de infrações;
- IX. ANEXO 09 – Tabela de penalidades por tipo de Infração;
- X. ANEXO 10 – Modelo de Auto de Infração;
- XI. ANEXO 11 – Proporções instalações sanitárias e lotações;
- XII. ANEXO 12 – Dimensões de garagens não comerciais.

Art. 635. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento responsável por Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Administração Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 636. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 637. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Pirpirituba, 05 de abril de 2023.



DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –

ANEXO 01 – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências – Unifamiliar ou Multifamiliar

Cômodo	Diâmetro do Círculo Inscrito (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé Direito mínimo (m)	Profundidade e Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de estar	2,50	8,0	1/8	1/12	2,70	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,0	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,0	1/6	1/12	2,50	-
Único quarto	2,50	12,0	1/8	1/12	2,70	-
Demais quartos	2,50	10,0 para um deles, 8,0 para cada um dos demais	1/6	1/12	2,70	-

Banheiro	1,20	2,50	1/8 (com o mínimo de 0,60m²)	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,0	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,90	-	1/10	-	2,50	-
Escritório	2,00	6,0	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,0	-
Hall			1/10		2,50	

Os itens de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.

ANEXO 02 – Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

Tipo de veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	6,00
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,0	12,0	12,0	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO 03 – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé Direito mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,0	1/6	1/8	2,50	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,0	1/6	1/8 (com o mínimo de 0,60m²)	2,50	-
Quartos	2,0	8,0 (1 quarto) 6,0 (mais de 1 quarto)	1/6	1/8	2,50	-
Banheiro	1,0	2,0	1/8	1/8 (com o mínimo de 0,60m²)	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,50	-
Escada	0,80	-	-	-	2,0	-

ANEXO 04 – Dimensões Mínimas de Áreas Comerciais

Cômodo	Circuito Inscrito – Diâmetro mínimo	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Pé Direito mínimo (m)	Revestimento
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	2,60	Impermeável piso
Hall do Pavimento	2,00	8,00	-	2,40	-
Corredor Principal	1,30	-	-	2,40	Impermeável piso
Corredor Secundário	1,20	-	-	2,20	Impermeável piso
Escadas Comuns/ Coletivas	1,20	-	-	2,10	Impermeável parede até 1,50
Antessalas	1,80	4,00	-	2,40	-
Salas	2,40	6,00	1/6	2,40	-
Sanitários	0,90	1,50	-	2,20	Impermeável

					piso, parede até 1,50
Kit	0,90	1,50	-	2,20	Impermeável piso, parede até 1,50
Lojas	3,00	-	1/8	3,00	-
Sobreloja	3,00	-	1/10	2,40	-
Salão de Festas	-	-	1/10	3,00	-
Galpão/Depósito	-	-	1/20	3,00	-

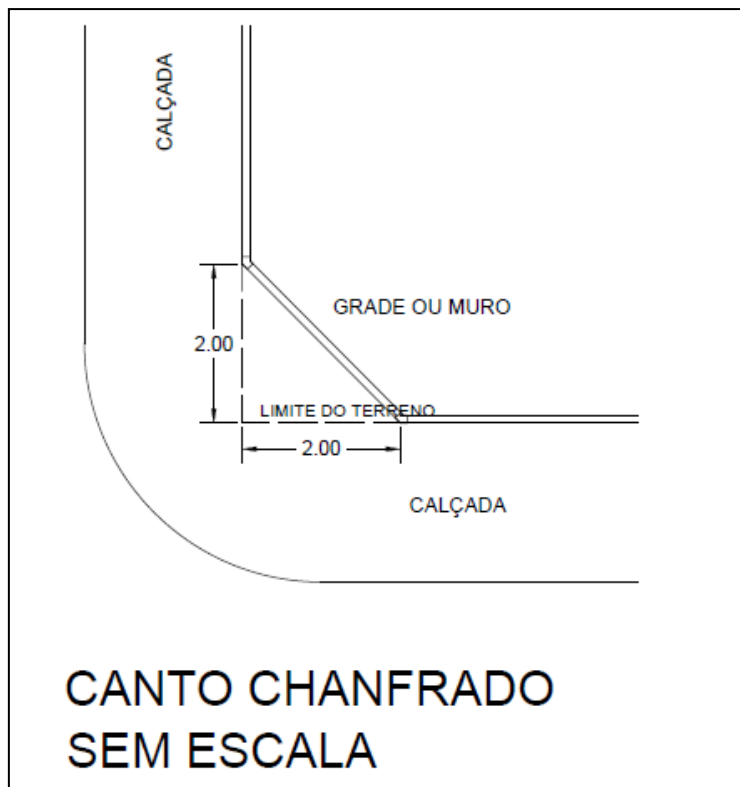
ANEXO 05 – Dimensões Mínimas dos Cômodos de Edifícios de Habitação Coletiva (partes comuns)

Cômodo	Diâmetro ou Círculo Inscrito (m)	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé Direito mínimo (m)	Profundidade e Máxima
Hall do Prédio	3,0	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,0	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,0	-

ANEXO 06 – Dimensões Mínimas de Áreas Industriais

Cômodo	Condições	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Iluminação mínima	Pé Direito mínimo (m)
-	-	-	-	1/10 ou mais	4,0

ANEXO 07 – Croqui de Canto Chanfrado



ANEXO 08 – Tabela de Unidade Referencial do Município por tipo de infração.

Infração	URM (Unidade Referencial do Município)
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	5
Execução de obra sem a licença exigida ou em desacordo com o Plano Diretor	20
Execução de obra embargada	30
Demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento	20
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	5
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	20
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	5
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	5
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	5
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35

ANEXO 09 – Tabela de penalidades por tipo de Infração.

Infração	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida ou em desacordo com o Plano Diretor	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução de obra embargada	X	X			
Demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento	X	X			
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				



ANEXO 10 – Modelo de Auto de Infração.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIRIPIRITUBA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO			
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____			
DADOS DO AUTUADO:			
NOME DO AUTUADO			
ENDEREÇO			
RAZÃO		CPF	RG
EPIGRAFIA		TÍT.	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO:			
ENDEREÇO			
RAZÃO		ATIVIDADE	
DATA DA NOTIFICAÇÃO		NOTIFICAÇÃO Nº	
PENALIDADE APLICADA:			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº _____ / _____ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação Vigente:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:			
DETERMINAÇÕES			

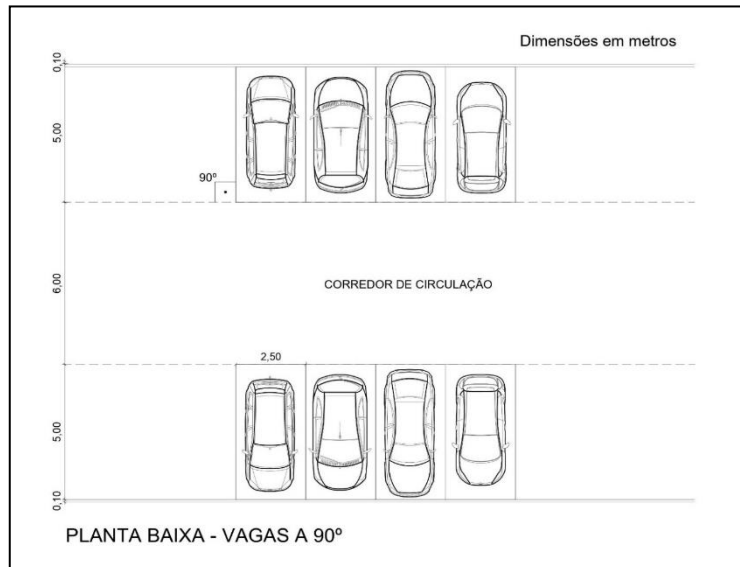
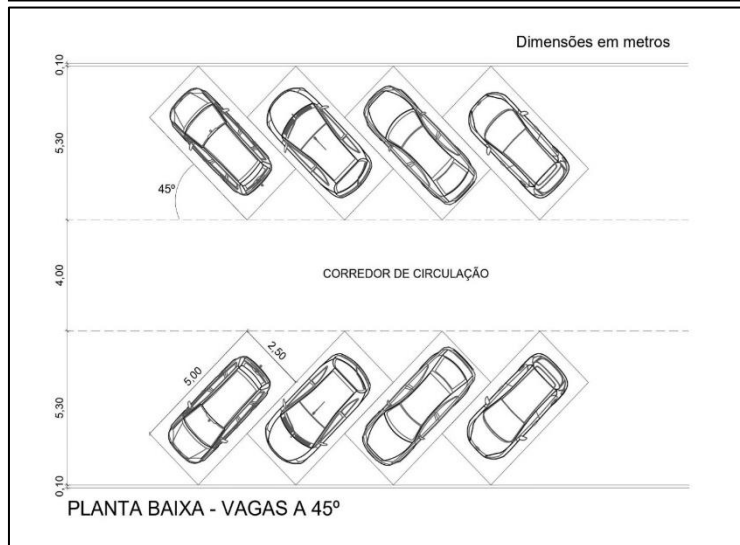
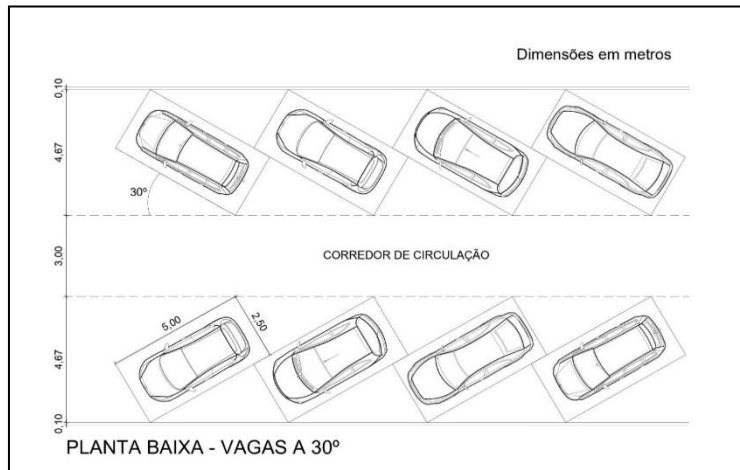
Informamos ao autuado:	
O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto ao Município, no prazo de até _____ (_____) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.	
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:	
NOME	
ASSINATURA	
RECEBIDO POR:	
NOTIFICAÇÃO SOCIAL	EMPRESA
ASSINATURA	RECEBI EM _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> Recusou-se a assinar a notificação	
TESTEMUNHAS	
	Assinatura: _____
	Nome: R.G. _____
	Assinatura: _____
	Nome: R.G. _____

ANEXO 11 – Proporções Instalações Sanitárias e Lotações.

Instalações Sanitárias	Lotação	Unidades Mínimas
Vasos	300	5
Lavatórios - Masculino	300	5

Mictórios	200	5
Vasos	300	10
Lavatórios - Feminino	300	5
Chuveiro	-	10

ANEXO 12 – Dimensões de garagens não comerciais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI COMPLEMENTAR 009/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB E
DÁ OUTRAS DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Piraí, objetivando a organização do meio urbano e rural e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, de todo o uso de bem, público ou privado, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

§1º. Cabe indistintamente a todos os Municípios, mas principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais velar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

§2º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§3º. Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§4º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º. O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com a legislação já existente.

Art. 4º. Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Art. 5º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 7º. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 8º. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constringer, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 9º. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. Incapazes na forma da Lei;
- II. Que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 10º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 11º. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrer nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 12º. O cidadão que embaraçar desacomodar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 13º. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorrogar-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 14º. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorrogar-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 15º. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 16º. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da Infração;



- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 17. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 18. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.

Art. 19. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;
- V. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo Único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais estabelecidos.

Art. 21. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 22. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Art. 23. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, a ciência do infrator, o prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 24. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

Art. 25. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 26. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por Decreto Executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 27. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 28. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 29. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 31. O auto de infração será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§1º. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§2º. No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 32. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;



- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos no momento de análise dos casos e que poderão variar de acordo com a infração;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 33. São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- I. Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II. Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III. Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- IV. Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 34. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 35. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 36. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 37. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 39. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- II. Suspensão da licença;
- III. Cassação da licença;
- IV. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. Apreensão de bens.

§1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§2º. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 40. A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 41. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 42. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

§1º. Os valores das multas poderão variar de 10 (dez) a 20.000 (vinte mil) vezes o valor de referência do Município.

§2º. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;
- IV. Incurrer simultaneamente em mais de uma penalidade em diferentes dispositivos, aplica-se a pena maior aumentada em dois terços.

Art. 43. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pela autoridade administrativa designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§1º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

CAPÍTULO VIII DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 44. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da ciência.



§1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 45. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) mês.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 46. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 47. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;
- II. Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV. Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI. Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o código de edificações ou o plano diretor urbano do Município;
- VIII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- IX. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- X. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- XI. Por decisão judicial.

CAPÍTULO X CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 48. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO XI DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Art. 49. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança

e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- V. Por determinação judicial.

Parágrafo Único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista no código de edificações.

Art. 50. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 51. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 52. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Diretor do Departamento responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO XII DA APREENSÃO DE BENS

Art. 53. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 54. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 55. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;
- III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);
- IV. Os bens perecíveis e que se decompõe deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.
- V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos do governo do município que não forem reclamados pelo interessado no prazo de um (01) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo Único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.



CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 56. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 57. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo Único. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 58. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 59. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* deste artigo não possui efeito suspensivo.

§2º. Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 60. A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 61. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 62. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 63. Os valores das multas pecuniárias variarão de 10 (dez) UFMs a 20.000 (vinte mil) vezes o valor de referência do Município.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO GERAL

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 64. Dependem para seu funcionamento de Alvará Licença ou Concessão:

- I. A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral.
- II. A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos
- III. A execução de obras e urbanização de áreas particulares.
- IV. O exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único. Para a concessão do alvará de licença o Governo do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento de acordo com zoneamento urbano e do exercício da atividade a ele atinentes.

Art. 65. Para concessão de Alvará de Licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 66. Na Concessão da Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Governo Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 67. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar públicos, mesmo que localizados em zona industrial.

Art. 68. Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
- VII. Número de inscrição na Secretaria da Fazenda Estadual se for o caso.

Art. 69. O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará

Art. 70. O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir



Art. 71. O Alvará de Licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 72. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão ao Governo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 73. O Alvará de Licença poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 74. Será fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo do código de postura municipal.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Caso seja feita solicitação de Alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 3º Caso seja feito o pedido de solicitação de Alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constatem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º Caso seja feito o pedido de solicitação de Alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 75. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

§1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§2º. Na expedição do Alvará de Funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

Art. 76. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da Vigilância Sanitária do Município ou do estado se o município não dispuser de Vigilância Sanitária própria.

Art. 77. A Licença de Localização e Funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, máquinas, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do corpo de bombeiro do estado.

Art. 78. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença do Governo Municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Art. 79. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no *caput* deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 80. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 81. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 82. A Licença de Localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno por muro;
- II. Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III. Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. Construir cabine para abrigar o vigia;
- V. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

Art. 83. É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humano ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§1º. As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§2º. O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 84. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento

Art. 85. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 86. É exploração de atividade em logradouro público depende de Alvará de Licença.



Parágrafo Único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
- II. De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III. De publicidade;
- IV. De recreação e esportiva;
- V. De exposição de arte popular.

Art. 87. O Alvará para Exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 88. Quando se tratar de Alvará para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o Governo do município ao concedê-la, exigirá se julgar conveniente, depósito de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 89. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 90. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município na falta deste o Poder Executivo regulamentará através de decreto.

Art. 91. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 92. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo Único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais (bares e lanchonete) e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h (vinte e duas horas) e aos sábados até as 18h (dezoito horas) no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

Art. 94. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo Único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Art. 95. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 96. Os Alvarás para funcionamento de farmácias somente terão a sua liberação após o estabelecimento comprovar que cumpriu as determinações exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§1º. Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07h30min às 18h00min salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§2º. Fora dos dias úteis, as farmácias deverão ficar de plantão no mínimo, das 07h30min às 18h00min.

§3º. As farmácias poderão ficar de plantão cumprindo escala organizada pelo Governo Municipal juntamente com o órgão de classe e obedecerá ao horário das 07h30min às 07h30min do dia seguinte nos dias não úteis e das 21h00min às 07h30min do dia seguinte, nos dias úteis.

§4º. O referido plantão será dado no menor grupo possível, no máximo dez (10), que se revezarão pela ordem, a critério do Governo Municipal e de acordo com o interesse público.

§5º. Os proprietários ou gerentes de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar à mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§6º. Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21h00min, até 07h30min do dia seguinte.

Art. 97. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO II DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS

Art. 98. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial do Governo do Município.

Art. 99. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 100. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Píripituba.

§1º. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

§2º. O Governo Municipal poderá negar a licença, se reconhecer que instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§3º. O Governo Municipal poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 101. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 102. Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de no mínimo 80 (oitenta) UFM's.

SEÇÃO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Art. 104. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 105. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 106. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. O cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 107. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFPC/2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pelo Governo do Município;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFPC/2 e pelo Governo Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 90 dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 m (quinhentos metros), será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Governo Municipal, observando-se o R-105 do SFPC.

§4º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§5º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§6º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§7º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§8º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 108. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 109. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

Art. 110. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 111. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 112. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 113. É expressamente proibido:

- I. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município;
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- III. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente autorizado e de acordo com a legislação vigente.

§1º. A proibição de que tratam este artigo, poderá ser suspensa mediante licença ou Decreto do Governo do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Governo do Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 114. A instalação de postos de abastecimento de veículos. Bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Governo do Município.

§1º. O Governo do Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito de outros inflamáveis ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§2º. O Governo do Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 115. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros) destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

Parágrafo Único. O sistema de proteção que se trata o *caput* deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 116. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 117. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de no mínimo 80 (oitenta) UFMs.

TÍTULO IV ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Governo do Município



§1º. A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§2º. Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§3º. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Governo do Município.

Art. 119. No exercício do poder de polícia, o Governo do Município regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 120. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira elas serão localizadas em áreas abertas dos logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pela administração municipal.

- I. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura;
- II. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração de um dia por semana no mesmo local.

Art. 121. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I. Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V. Observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 122. A atividade de feirante é permitida pelo Governo do Município, que para autorizar exigirá uma matrícula e uma licença específica.

§1º. O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência.

§2º. A matrícula para o exercício da atividade de feirante será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei;

§3º. Na Concessão de Licença, o Governo do Município dará preferência aos produtores rurais do Município, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes;

Art. 123. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pelo Governo do Município, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 124. As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene sanitária.

Art. 125. À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza por parte da secretaria de serviços públicos.

Art. 126. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- I. Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e ser educado para com o público;
- II. Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- III. Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem o prolongar além da hora do encerramento;
- IV. Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- V. Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados;
- VI. Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 127. As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos tais como cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado respeitado os limites legais para a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo Único. As feiras comunitárias serão geridas pelos Conselhos Locais, sob coordenação da Administração Regional competente, seguindo critérios específicos, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 128. A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene.

Art. 129. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO III DOS MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS

Art. 130. O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras-Livres, destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 131. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§2º. A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 132. Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de Licença, e esta será concedida a título precário pela Administração Municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 133. Para se obter a licença é necessário um requerimento de Licença que deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Carteira de identidade;



- II. CPF;
- III. Comprovante de residência;
- IV. Declaração especificando os meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º. A Licença a que se refere o presente artigo será concedida pelo prazo previamente estabelecido pela edilidade podendo ser renovado a pedido do interessado e pela anuência do município.

§ 2º. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 134. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§1º. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- V. Atender às normas urbanísticas da cidade;
- VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§2º. Não será concedida Licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 135. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 136. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 137. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 138. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do

respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 139. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Portar carrinhos apropriados, aprovados pela prefeitura;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Dispor os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
- VII. Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

Art. 140. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura. Enquadra-se neste artigo o carrinho de cachorro-quente ou outros de venda de alimentos.

Art. 141. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 142. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 143. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 144. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e liberadas após o pagamento das multas em até dois dias úteis da data da apreensão.

Art. 145. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

Art. 146. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO V DAS COMIDAS TÍPICAS, DAS FLORES E DAS FRUTAS

Art. 147. O Governo do Município poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas às exigências deste Código.



Art. 148. Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, o Governo do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 149. Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

- I. Apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II. Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III. Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 150. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO VI DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 151. O Governo do Município permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 152. Para o Alvará de Licença, o Governo do Município verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nus.

Parágrafo Único. Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, o Governo do Município, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 153. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II. A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 154. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 155. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO VII DAS EXPOSIÇÕES

Art. 156. O Governo do Município poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 157. O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 158. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 159. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

Art. 160. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, depende de licença do Governo do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 161. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 162. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

- I. Indicação dos locais em que serão colocados;
- II. Natureza do material de confecção;
- III. Dimensões;
- IV. Inscrições e dizeres.

Art. 163. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar

- I. Sistema de iluminação a ser adotado;
- II. Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III. Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 164. O Governo do Município não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II. Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;
- III. Sejam ofensivos à moral ou dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 165. Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- I. Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.
- II. Muros e gradis de parques e jardins públicos.

Art. 166. Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 167. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 168. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.



Art. 169. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 170. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença do Governo do Município.

Art. 171. O Governo do Município só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I. Não prejudiquem o trânsito público;
- II. Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III. Sejam removidos no prazo a ser determinado pelo Município, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 172. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para Prefeitura Municipal.

Art. 173. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 174. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- I. Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- II. Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- III. Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- IV. Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;
- V. A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§1º. Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§2º. O pedido de Licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§3º. Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 175. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização do Governo do Município.

Art. 176. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§1º. Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§2º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE ANIMAIS

Art. 177. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 178. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao Centro de Acolhimento Animal do Município ou órgão conveniado.

Art. 179. É permitido as pessoas possuidoras de animais de estimação, efetue passeios com os mesmos em vias e logradouros públicos, ressalvando que é de sua inteira responsabilidade por todos os atos praticados pelo animal.

Parágrafo Único. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

Art. 180. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 181. Criação de campanhas, com objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da doação e voluntariado em ONG's de acolhimento e cuidado de animais.

Art. 182. É obrigatória a vacinação anual de todos os animais.

Art. 183. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar pombos em viveiros e nos forros das casas de residência;
- III. Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas, apiários e pombais atualmente existentes no perímetro urbano, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos criadouros.

Art. 184. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a 150 quilos;
- II. Montar ou carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. Abandonar qualquer animal, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VII. Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VIII. Usar arreios ou outros apetrechos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- IX. Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

Art. 185. Qualquer munícipe desta cidade poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Governo do Município, para fins de direito.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa mínima de 50 (cinquenta) UFM.

TÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA

Art. 187. Compete ao Governo do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse a saúde meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:



- I. Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo odo trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- IV. Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- V. Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e
- VI. Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Parágrafo Único. O executivo municipal, para atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá ser aplicado o Código Sanitário do Estado da Paraíba, aprovado pela Lei Estadual nº 13331/2001, suas alterações e a Legislação Complementar.

Art. 188. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 189. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 190. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 191. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 192. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais até as sarjetas.

§1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e o leito de logradouros públicos.

§4º. Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

Art. 193. Para preservar, de maneira geral, a limpeza e higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e terrenos particulares para as vias públicas, exceto águas pluviais;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas ou logradouros com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;

- VI. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VII. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VIII. A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal;
- IX. Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- X. Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- XI. Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;
- XII. Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantada fossa séptica e sumidouro dentro dos limites do lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público), sujeito a multa de 15 UFM para ambas as situações.
- XIII. É terminantemente proibido o lançamento de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água.

Parágrafo Único. As atividades industriais e ou de beneficiamento de toda e qualquer matéria-prima a ser transformada, dentro do território do município, deverá ter a autorização do órgão ambiental do município para início de suas atividades.

Art. 194. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Art. 195. A separação dos resíduos recicláveis e dos resíduos orgânicos deve ser feita de maneira individual para que a coleta seja feita no período estabelecido para cada um.

Parágrafo Único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Art. 196. O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100l (cem litros) no período de 24h (vinte e quatro horas), apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único. A exigência prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 197. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pelo Governo do Município.

Art. 198. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

Art. 199. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 m (duzentos metros).

Parágrafo Único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA", com fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 200. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 201. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Art. 202. A prefeitura municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

Art. 203. É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 204. É proibido danificar todo local de acesso público.

Parágrafo Único. Considera-se local de acesso público todo e qualquer equipamento urbano, público ou privado, bem como praças e parques.

Art. 205. É proibido o descarte em vias públicas de materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras, assim como:

- I. Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- II. Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;
- III. Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos hospitalares deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos pela coleta pública.

Art. 206. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

Parágrafo Único. Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- I. Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- II. Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 207. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

Art. 208. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo Único. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 209. O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo Único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Relação do número de caixas estacionárias;
- III. Relação de placas de carros poli guinchos;
- IV. Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 210. Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de coqueiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 211. É de responsabilidade dos proprietários rurais, com lotes em áreas urbanas, a limpeza e corte da grama de seus terrenos.

Art. 212. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 213. Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos quintais, pátios, terrenos, edificações e fachadas.

Art. 214. É obrigatório aos proprietários dos lotes a jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

Parágrafo Único. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

§1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.

§2º. O Governo do Município, mediante aviso, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

§3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 215. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana de Píripituba. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.

§2º. O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pelo Governo do Município, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública;

§3º. Os recipientes do lixo residencial serão colocados nas vias públicas com antecedência máxima de 1h (uma hora) da programação estabelecida;

§4º. O Governo do Município e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 216. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 217. Verificada, pelos fiscais do Governo do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 218. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Governo do Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

§1º. Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§2º. Em casos especiais, o Governo do Município e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.



§3º. Em se tratando de área atingida por epidemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 219. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

§ 1º. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00 m (um metro) em relação à edificação ou cumeleira mais alta em um raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar de sua localização.

§ 2º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 3º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não

Art. 220. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos;

§3º. A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características;

§4º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo.

§5º. Se, no prazo fixado, não for feito o muro, o Governo do Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

Art. 221. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarão prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 222. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

§1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena

de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º. Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

§3º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 223. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível.

Art. 224. Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 225.

Parágrafo Único. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do lixo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 226. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 227. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 228. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§1º. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§2º. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 229. As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias. É vedada a utilização das instalações sanitárias para armazenar caixas, engradados e outros produtos aquém da sua finalidade.

Parágrafo Único. É obrigada a instalação de assentos plásticos nas bacias sanitárias.

Art. 230. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A higiene, obedendo-se as normas contidas no Código de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias vigentes.
- II. A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques, vasilhames ou recipientes fechados;
- III. A higienização e esterilização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;
- IV. A louça e talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;

- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- VII. Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VIII. Cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 231. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 232. Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 233. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de toalha e golos individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 234. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir todas as normas e exigências do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde. Além disso, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.
- IV. A instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

Art. 235. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Art. 236. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, tais como:

- I. Auditórios, cinemas e teatros;
- II. Museus, centros culturais, centros de convenções e bibliotecas;
- III. Estabelecimentos de ensino;
- IV. Estabelecimentos hospitalares, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos;
- V. Elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os proprietários do estabelecimento onde ocorrer a infração.

Art. 237. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 238. O Governo do Município exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 239. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º. Na reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 240. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 241. As quitandas e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III. As frutas, verduras e demais alimentos que sejam consumidos crus deverão ser armazenados em recipientes ou dispositivos à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
- IV. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- V. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 242. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Carnes e peixes deteriorados;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- IV. Ovos quebrados ou trincados;
- V. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.



Art. 243. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, ou seja, comprovadamente potável.

Art. 244. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 245. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- III. É vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

Art. 246. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos.

§1º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fáceis a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 247. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º. Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área com capacidade mínima de 10l (dez litros), disponível à freguesia.

Art. 248. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 249. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 250. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 251. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 252. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 253. A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

SEÇÃO V DOS PISCINAS E BALNEÁRIOS

Art. 254. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;
- II. A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- III. As piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 255. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 256. Serão impedidas de serem usadas, por autoridade competente, as piscinas cujas águas forem consideradas poluídas ou contaminadas.

§ 1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º. Os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 257. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas apropriadas.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES

Art. 258. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§1º. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 259. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

§1º. A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.

§2º. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.

§3º. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.



§4º. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.

§5º. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Art. 260. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO II DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 261. Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco e produtos solvente tipo “cola de sapateiro” e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

§1º. Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 262. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados, estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos, e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único. O comerciante ou concessionário de estabelecimento deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado, com a os dizeres “proibido fumar” e a transcrição do número desta Lei.

Art. 263. O estabelecimento que atenda a no mínimo 50 (cinquenta) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento, bem como instalações sanitárias para ambos os sexos, com adaptações para idosos e deficientes.

Art. 264. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.

Art. 265. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

- I. A exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno;
- II. A venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 266. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO III DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 267. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Parágrafo Único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.

Art. 268. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas e DVD de vídeo,

revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua Licença de Funcionamento cassada.

Art. 269. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 270. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- I. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.
- II. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 271. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

- I. Em zonas residenciais (ZR), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);
- II. Em zonas comerciais (ZCS), 65 dB (sessenta e cinco decibéis);
- III. Em zonas industriais (ZI), 70 dB (setenta decibéis);
- IV. Nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado.

Art. 272. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Art. 273. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 274. Fica proibido:

- I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;
- II. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
- III. A autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes.
- IV. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som etc. Sem prévia autorização do Governo do Município.
- V. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.

Art. 275. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;
- VI. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.
- VII. Manifestações em festividades previamente estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 276. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Administração Municipal:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas;
- III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio;
- V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc. Sem prévia autorização do Governo do Município, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

Art. 277. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 278. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. Os de motores, bombas e demais fogos ruidosos;
- IV. Sons provenientes de equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie.

Art. 279. É proibida a execução de serviços após as 21 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

- I. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, limpeza e coleta de lixo;
- II. Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do Município para funcionamento.

Art. 280. É proibido pichar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.

Art. 281. É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.

Art. 282. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 283. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§1º. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data efetiva da sua realização.

§2º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem alvarás.

§3º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida à competente vistoria.

§4º. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 284. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, ou conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos;
- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- VII. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas por reposteiro ou cortinas, ou portas antipânico;
- IX. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores, além de PNE;
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 285. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 286. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º. As disposições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se inclusive as competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 287. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 288. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios, só será permitida em locais certos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, a critério do órgão competente da administração municipal.

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.



§2º. Ao conceder a autorização, poderá a administração municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

Art. 289. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento os estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a (s) respectiva (s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) técnica (s) do (s) profissional (ais) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 290. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Governo do Município.

- I. Executam-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio.
- II. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.
- III. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 291. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado;

§2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 292. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 293. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 294. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 295. O número de ingresso vendidos não pode ser superior ao número de assentos ou vagas destinadas ao local da realização do evento.

Art. 296. A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 297. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, etc.

Art. 298. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a

maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Art. 299. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:

- I. Deverá dispor de detector de metais;
- II. Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- III. Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV. Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores.

Art. 300. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 301. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 302. Considera-se em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. Construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo Único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 303. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 304. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 305. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Construções com até 100 m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM;
- II. Construções com mais de 100 m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFM.

Art. 306. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I. Fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II. Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

Parágrafo Único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 307. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.



TÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 308. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 309. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 310. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 311. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais bravos que ofereçam risco à segurança alheia, sem a necessária precaução;
- III. Manter em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa;
- IV. Conduzir animais domésticos sem as devidas precauções para o recolhimento dos excrementos, de modo que garanta a limpeza e/ou asseio dos logradouros públicos;
- V. Atirar à via ou logradouro público substância, detritos ou objetivos;
- VI. Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único. No caso do item VI quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar junto ao governo municipal, mediante taxa municipal a ser estabelecida pela administração ou a terceiros uma caçamba para o depósito dos entulhos, que será recolhido periodicamente, conforme regulamento administrativo para desempachar a via pública, não o fazendo estará sujeito à multa.

Art. 312. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, com a advertência de perigo ou controle do trânsito, estradas municipais ou caminhos públicos.

Art. 313. Assiste o Governo do Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 314. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

- IV. Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- V. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 315. A Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo Único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I. Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 316. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

Art. 317. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Governo do Município.

Art. 318. As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença do Governo do Município.

Art. 319. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§1º. Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- II. Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III. Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV. Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

§2º. Inclui-se na proibição do *caput* quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos.

Art. 320. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 321. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Art. 322. Na infração de qualquer artigo das seções I e II deste Capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

TÍTULO VIII DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 323. O Governo do Município irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

- I. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

- IV. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Art. 324. Para o exercício de seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 325. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá um parecer, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 326. É proibido:

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular nas áreas urbanas e rurais;
- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. O plantio e conservação de plantas na área urbana que possam prejudicar a segurança e o sossego da população;
- VII. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos no interior do perímetro urbano;
- VIII. A instalação e o funcionamento de incineradores;
- IX. A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;
- X. A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população;
- XI. É proibido destinar a locais inadequados materiais de qualquer natureza considerados nocivos ao meio ambiente e à saúde.
- XII. O lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos baldios;
- XIII. É terminantemente proibido depositar entulho, e qualquer resíduo sólido a céu aberto sem a devida licença, dentro do perímetro total do município, que possa causar danos ambientais e sanitários.

Art. 327. É terminantemente proibido a instalação e construção de barracões dentro da área urbana da sede ou dos distritos com a finalidade de abrigar maquinário e utensílios agrícolas, como colheitadeiras, pulverizadores, esterqueiras, entre outros.

Parágrafo Único. Fica proibido estacionar maquinários agrícolas em vias públicas do município.

Art. 328. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna.

Art. 329. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 330. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal;
- II. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 331. Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. A atenuar a erosão das terras;
- II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV. Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 332. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000;
- II. Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo Único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 333. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 334. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 335. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º. A prefeitura fará o projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§2º. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura nos seguintes termos:

- I. Requerer a Secretaria de Agricultura e Gestão Ambiental, um parecer técnico quanto a erradicação ou não da árvore;
- II. Quando o parecer for favorável deverá o requerente proceder às suas expensas o corte da árvore e correta destinação dos restos vegetais, através de profissional certificado ou empresa cadastrados na SEMAPEM, sendo essa responsável por toda a segurança e sinalização do Local, assumindo assim toda e qualquer responsabilidade civil (e criminal), causada a via pública ou terceiros;
- III. Deverá também realizar o replantio conforme a espécie e orientações da SEMAPEM, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível, deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente de forma como proceder para a compensação do dano.



- IV. Quando o parecer for negativo, deverá o requerente proceder com o pagamento de uma taxa de compensação ambiental, que será de 15 UFMs, que deverão ser direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente quando existente.
- V. Além do replantio conforme espécie e orientações da SEMAPEM, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente a forma como proceder para a compensação do dano.

Art. 336. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 30,00 m (trinta metros) dos cursos d'água, salve as especificações legais.

Art. 337. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I. Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
- II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 338. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

Art. 339. As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.

Art. 340. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 341. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 342. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 343. Não é permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 344. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de no mínimo 80 (oitenta) UFM's.

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 345. Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 346. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

Art. 347. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 348. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 349. É proibida a prática de qualquer comércio, como a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 350. Nos cemitérios, também é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 351. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 352. Os cemitérios devem adotar livro tombo, ficha ou arquivo informatizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 353. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração;
- III. Sanitários para o público e funcionários;
- IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V. Depósito para ferramentas;
- VI. Ossuário;
- VII. Iluminação externa;
- VIII. Rede de distribuição de água;
- IX. Arruamento urbanizado e arborizado;
- X. Recipientes para depósito de resíduos em geral.



Art. 354. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 355. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

Art. 356. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I. Domínio ou posse definitiva da área;
- II. Título de aforamento;
- III. Organização legal da sociedade;
- IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
 - a) Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
 - b) Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
 - c) Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d) Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
 - e) Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - f) Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Píripituba, sem ônus.

Art. 357. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público determinados pela administração.

Art. 358. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I. Registro de sepultamento, contendo:
 - a) Número de ordem;
 - b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) Data e lugar do óbito;
 - d) Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso de o falecido ter sido cremado);
 - f) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
 - h) Em caso de exumação, a data e o motivo;
 - i) O pagamento de taxas e emolumentos.
- II. Outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- III. Registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV. Registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V. Registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI. Registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

Art. 359. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 360. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Parágrafo Único. Considera-se como carneira a cova normal com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e uma carneira grande de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,00 m (um metro) de largura.

Art. 361. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 362. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 363. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 364. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 365. O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 366. Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

Art. 367. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

§1º. É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

§2º. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

Art. 368. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 369. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO



Art. 370. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido:

- I. Pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes;
- II. Interferir no sossego e na ordem.

Art. 371. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO IV

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 372. O Governo do Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 373. A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural.

Art. 374. É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente, pelo fato de nosso município ser uma APA (Área de Proteção Ambiental).

Art. 375. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo Único. Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLÁRIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 376. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro, depende de licença do Governo do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que regem a extração mineral.

Art. 377. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou a propriedade.

Art. 378. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

- I. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) Nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c) Localização precisa da entrada do terreno;
 - d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- II. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Prova de propriedade do terreno;
 - b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c) Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
 - d) Concessão de lavra emitida pelo DNPM bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis;
 - e) Perfil do terreno em três vias.

III. No caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério do Governo do Município, os documentos indicados nas letras C e E do parágrafo anterior.

Art. 379. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 380. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 381. O Governo do Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 382. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do município, e num raio mínimo de cinco quilômetros do perímetro urbano deste.

Art. 383. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 384. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.
- IV. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 385. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, sem autorização dos órgãos Estadual e Municipal, quando:

- I. A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possa oferecer perigos à ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente;
- VI. Se for considerado inadequado.
- VII. Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

Art. 386. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

TÍTULO IX

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPÍTULO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 387. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo Órgão de Planejamento Municipal e pela Câmara Municipal.

Art. 388. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.
- IV. Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.



TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 389. Os casos omissos e não previstos nesta lei poderão ser regulamentados através de decretos municipais.

Art. 390. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§2º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§3º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 391. A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo Único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 392. Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 393. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 394. No período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I. Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II. Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V. Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

Art. 395. O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 396. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições obedecerão ao cronograma de execução que será estabelecido em lei.

Piripituba, 05 de abril de 2023.


DENILSON DE FREITAS SILVA
– Prefeito Constitucional –



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00002/2023, que objetiva: Aquisições parceladas de Luminárias Pública (Led), para serem instalados em diversas ruas/avenidas, como também atender as necessidades do setor de iluminação pública deste município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA. - R\$ 219.939,00; LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - R\$ 87.844,80.

Piripituba - PB, 23 de Março de 2023

DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00008/2023, que objetiva: Aquisição de vestuário comum e personalizado, tipo fardamento de servidor e fardamento de alunos, para atendimento da Secretaria de Educação deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MOUNT CONFECCAO LTDA - R\$ 23.817,00.

Piripituba - PB, 28 de Março de 2023.

DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00009/2023, que objetiva: Aquisições Parceladas de Material Médico Hospitalar e insumos, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: K C L COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - R\$ 139.293,74; M & R COMERCIO LTDA - R\$ 82.595,00; MODERNA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - R\$ 1.479,40; ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 15.225,70; VIDA NATURALIS COMERCIO ATACADISTA LTDA - R\$ 2.980,00.

Piripituba - PB, 28 de Março de 2023

ERIKA MARIA PONTES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00010/2023, que objetiva: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, destinados à manutenção dos programas, ações e atividades de todas as Secretarias deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - R\$ 314.295,60; UNICA SANEANTES LTDA - R\$ 49.292,10.

Piripituba - PB, 09 de Março de 2023
DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00011/2023, que objetiva: Aquisições parceladas de medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades Básica de Saúde deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CIRURGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 18.020,00; CIRURGICA SERRA MAR LTDA - R\$ 28.025,50; DWR REPRESENTACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 17.725,60; EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 1.238,40; MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - R\$ 9.729,00; MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 70.925,80; ODONTOMASTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - R\$ 28.154,00; SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - R\$ 35.146,00; VIDA NATURALIS COMERCIO ATACADISTA LTDA - R\$ 49.528,30.

Piripituba - PB, 23 de Março de 2023
ERIKA MARIA PONTES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00012/2023, que objetiva: Aquisição parceladas de medicamentos injetáveis, que tem como objetivo atender as necessidades das Unidades Básica de Saúde deste Município e ao Ponto de Atendimento de Saúde Municipal; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CIRURGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 35.011,00; EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 6.383,00; MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 18.586,00; NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 14.390,00; ODONTOMASTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - R\$ 11.186,00; SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - R\$ 50.850,50.

Piripituba - PB, 23 de Março de 2023
ERIKA MARIA PONTES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00013/2023, que objetiva: Aquisição de kits (cesta básica) e Peixes congelados tipo Posta de Corvina, destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica deste Município, para serem distribuídos na ocasião da semana santa com famílias carentes deste município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: HUMBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR 71286908400 - R\$ 66.000,00; PAULO PONTES DA SILVA - R\$ 124.000,00.

Piripituba - PB, 31 de Março de 2023
VALDILENE FERREIRA DE CARVALHO PACHECO
Secretária



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00014/2023, que objetiva: Contratação de serviços para realizar as eventuais viagens, em Veículos tipo micro-ônibus, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde deste Município, conforme especificados no anexo I do Edital; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: APS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - R\$ 102.240,00; FRANCISCO DE ASSIS DE PONTES 38695553787 - R\$ 101.880,00.

Piripituba - PB, 28 de Março de 2023
ERIKA MARIA PONTES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de vestuário comum e personalizado, tipo fardamento de servidor e fardamento de alunos, para atendimento da Secretaria de Educação deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00008/2023.



DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS PRÓPRIOS: FPM/ICMS/IPVA) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.122.1002.2012 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: e: CT Nº 00105/2023 - 30.03.23 - MOUNT CONFECCAO LTDA - R\$ 23.817,00.



ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisições Parceladas de Material Médico Hospitalar e insumos, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00009/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: Recursos FPM, ICMS, TRIBUTOS, MAC, PAB e FUS: 06.00 SEC. SAÚDE – FUNDO MUN DE SAUDE – S.M.S.S 10.301.2006.2030 MANTER AS AÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE 10.301.2006.2031 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: ATENÇÃO BÁSICA (PAB) 10.301.2006.2032 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: A. FARMACÊUTICA 10.302.2006.2035 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR 3.3.90.30.01 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Piraí: e: CT Nº 00106/2023 - 30.03.23 até 31.12.23 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 15.225,70; CT Nº 00107/2023 - 30.03.23 até 31.12.23 - M & R COMERCIO LTDA - R\$ 82.595,00; CT Nº 00108/2023 - 30.03.23 até 31.03.23 - VIDA NATURALIS COMERCIO ATACADISTA LTDA - R\$ 2.980,00; CT Nº 00109/2023 - 30.03.23 até 31.12.23 - MODERNA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - R\$ 1.479,40; CT Nº 00110/2023 - 30.03.23 até 31.12.23 - K C L COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - R\$ 139.293,74.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, destinados à manutenção dos programas, ações e atividades de todas as Secretarias deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2023. DOTAÇÃO: Recursos do Município de Piraí: (RECURSOS: FPM, ICMS, TRIBUTOS, MDE, FUNDEB, QSE, FUS, RECURSOS DO SUS, RECURSOS DO FNAS, FMAS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.00 – GABINETE DO PREFEITO 04.122.1002.2002 – 3.3.90.30.01 03.00 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.1002.2006 – 3.3.90.30.01 05.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.306.2003.2013 – 3.3.90.30.01 12.361.2003.2016 – 3.3.90.30.01 12.361.2003.2018 – 3.3.90.30.01 12.361.2003.2020 – 3.3.90.30.01 12.365.2003.2023 – 3.3.90.30.01 12.365.2003.2026 – 3.3.90.30.01 12.366.2003.2027 – 3.3.90.30.01 06.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSS 10.301.2006.2030 – 3.3.90.30.01 10.301.2006.2031 – 3.3.90.30.01 08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08.243.2002.2041 – 3.3.90.30.01 08.243.2002.2042 – 3.3.90.30.01 08.244.2002.2044 – 3.3.90.30.01 08.244.2002.2045 – 3.3.90.30.01 08.244.2002.2047 – 3.3.90.30.01 08.244.2002.2048 – 3.3.90.30.01 08.244.2002.2051 – 3.3.90.30.01 09.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE 26.122.1002.2052 – 3.3.90.30.01 10.00 – SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS 20.606.2004.2055 – 3.3.90.30.01 11.00 SEC. CULTURA E TURISMO 13.392.2008.2057 – 3.3.90.30.01 12.00 SEC. ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE 27.812.2009.2062 – 3.3.90.30.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: e: CT Nº

00078/2023 - 10.03.23 - MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - R\$ 314.295,60; CT Nº 00079/2023 - 15.03.23 - UNICA SANEANTES LTDA - R\$ 49.292,10.



ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisições parceladas de medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades Básica de Saúde deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00011/2023. DOTAÇÃO: Recursos FPM, ICMS, TRIBUTOS, MAC, PAB e FUS: 06.00 SEC. SAÚDE – FUNDO MUN DE SAUDE – S.M.S.S 10.301.2006.2030 MANTER AS AÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE 10.301.2006.2031 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: ATENÇÃO BÁSICA (PAB) 10.301.2006.2032 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: A. FARMACÊUTICA 10.302.2006.2035 MANTER ASPs – BLC CUSTEIO: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR 3.3.90.30.02 MEDICAMENTOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Piraí: e: CT Nº 00096/2023 - 29.03.23 - MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - R\$ 9.729,00; CT Nº 00097/2023 - 29.03.23 - EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 1.238,40; CT Nº 00098/2023 - 29.03.23 - ODONTOMASTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - R\$ 28.154,00; CT Nº 00099/2023 - 29.03.23 - CIRURGICA SERRA MAR LTDA - R\$ 28.025,50; CT Nº 00100/2023 - 29.03.23 - DWR REPRESENTACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 17.725,60; CT Nº 00101/2023 - 29.03.23 - VIDA NATURALIS COMERCIO ATACADISTA LTDA - R\$ 49.528,30; CT Nº 00102/2023 - 29.03.23 - MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 70.925,80; CT Nº 00103/2023 - 29.03.23 - SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - R\$ 35.146,00; CT Nº 00104/2023 - 29.03.23 - CIRURGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 18.020,00.



ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de kits (cesta básica) e Peixes congelados tipo Posta de Corvina, destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica deste Município, para serem distribuídos na ocasião da semana santa com famílias carentes deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00013/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: Recursos FPM, ICMS, TRIBUTOS e OUTROS: 08.00 – FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL – SEC DESENV. SOCIAL 08.244.2002.2051 – Manutenção das Atividades da Sec. de Des. Social 08.244.2002.2045 – Prestar Assistência Social a Pessoas Carentes 3.3.90.32.01 – Material de Distribuição Grátis. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Assistência Social de Piraí: e: CT Nº 00111/2023 - 31.03.23 - PAULO PONTES DA SILVA - R\$ 124.000,00; CT Nº 00112/2023 - 31.03.23 - HUMBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR 71286908400 - R\$ 66.000,00.



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de serviços para realizar as eventuais viagens, em Veículos tipo micro-ônibus, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde deste Município, conforme especificados no anexo I do Edital. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00014/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS PRÓPRIOS: FPM/ICMS/TRIBUTOS/IPVA/FUS/FMAS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.00 – SECRETARIA DE SAÚDE – FUNDO MUN DE SAÚDE–S.M.S.S. 10.301.2006.2030 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Piraí e: CT Nº 00092/2023 - 29.03.23 - FRANCISCO DE ASSIS DE PONTES 38695553787.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV00030/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00030/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada para executar a prestação de serviços de Desentupimento e Limpeza de fossas sépticas, localizadas nos prédios públicos vinculados a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deste município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LEONARDO FREIRE DO NASCIMENTO - R\$ 26.000,00.

Piripituba - PB, 03 de Abril de 2023.

**DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV00031/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00031/2023, que objetiva: Aquisição de Material Esportivo, destinado a suprir as necessidades da Seleção Municipal de Futebol Adulto deste município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROGÉRIO LTDA – EPP - R\$ 8.797,50.

Piripituba - PB, 30 de Março de 2023.

**DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV00032/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00032/2023, que objetiva: Contratação de prestação serviços, para execução de extensão da rede de água, localizada no Sítio Campineiro, zona rural deste município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DANIEL DELFINO ANDRESA - R\$ 5.600,16.

Piripituba - PB, 03 de Abril de 2023.

**DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00030/2023. OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a prestação de serviços de Desentupimento e Limpeza de fossas sépticas, localizadas nos prédios públicos vinculados a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Rec. Hídricos. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 03/04/2023.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00031/2023. OBJETO: Aquisição de Material Esportivo, destinado a suprir as necessidades da Seleção Municipal de Futebol Adulto deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 30/03/2023.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00032/2023. OBJETO: Contratação de prestação serviços, para execução de extensão da rede de água, localizada no Sítio Campineiro, zona rural deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura e Saneamento. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 03/04/2023.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a prestação de serviços de Desentupimento e Limpeza de fossas sépticas, localizadas nos prédios públicos vinculados a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00030/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS PRÓPRIOS: FPM/ICMS/TRIBUTOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.00 – SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS 20.606.1002.2055 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: CT Nº 00113/2023 - 03.04.23 - LEONARDO FREIRE DO NASCIMENTO - R\$ 26.000,00.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Material Esportivo, destinado a suprir as necessidades da Seleção Municipal de Futebol Adulto deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00031/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS: FPM / ICMS / TRIBUTOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.00 – SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE 27.812.2009.2062 – 3.3.90.30.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: CT Nº 00115/2023 - 03.04.23 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROGÉRIO LTDA - EPP - R\$ 8.797,50.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de prestação serviços, para execução de extensão da rede de água, localizada no Sítio Campineiro, zona rural deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00032/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS: FPM/ICMS/TRIBUTOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.00 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO 15.452.1002.2038 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: CT Nº 00114/2023 - 03.04.23 - DANIEL DELFINO ANDRESA - R\$ 5.600,16.



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV30006/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV30006/2023, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais para Kit de Enxoval, destinados as gestantes carentes e em situação de vulnerabilidade social neste município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - R\$ 24.038,00; SP COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI – EPP - R\$ 19.280,00.

Piraí - PB, 04 de Abril de 2023.

VALDILENE FERREIRA DE CARVALHO PACHECO
Secretária



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV30006/2023. OBJETO: Aquisição parcelada de materiais para Kit de Enxoval, destinados as gestantes carentes e em situação de vulnerabilidade social neste município. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Social – FMASOCIAL. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 04/04/2023.



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição parcelada de materiais para Kit de Enxoval, destinados as gestantes carentes e em situação de vulnerabilidade social neste município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV30006/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS PRÓPRIOS: FMAS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – F.M.A.SOCIAL 08.241.2002.2040 – 3.3.90.30.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Assistência Social de Piraí: e: CT Nº 00126/2023 - 05.04.23 - SP COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI - EPP - R\$ 19.280,00; CT Nº 00127/2023 - 05.04.23 - GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - R\$ 24.038,00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de prestação serviços, para execução de extensão da rede de água, localizada no Sítio Campineiro, zona rural deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00032/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Piraí: (RECURSOS: FPM/ICMS/TRIBUTOS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.00 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO 15.452.1002.2038 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Piraí: e: CT Nº 00114/2023 - 03.04.23 - DANIEL DELFINO ANDRESA - R\$ 5.600,16.



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA

AVISO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV30006/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV30006/2023, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais para Kit de Enxoval, destinados as gestantes carentes e em situação de vulnerabilidade social neste município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GUSTAVO OLIVEIRA GUEDES SOARES - R\$ 22.192,00; SP COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI – EPP - R\$ 16.882,00.

Piraí: PB, 04 de Abril de 2023.

VALDILENE FERREIRA DE CARVALHO PACHECO
Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRIPITUBA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV30006/2023. OBJETO: Aquisição parcelada de materiais para Kit de Enxoval, destinados as gestantes carentes e em situação de vulnerabilidade social neste município. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Social – FMASOCIAL. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 04/04/2023.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

DECRETO Nº 008/2023

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 06 DE ABRIL DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional no dia 06 de abril de 2023 (quinta-feira), exceto os serviços considerados essenciais à população, tais como, Saúde - Ponto Atendimento (P.A) e Serviço Urbano - Coleta de Lixo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a na data de sua publicação.

Piraí: PB, 05 de abril de 2023.

DENILSON DE FREITAS SILVA
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA**

**AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00034/2023**

A Prefeitura Municipal de Píripituba manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Locação de 05 (cinco) Máquina copiadoras multifuncional, destinados a atender as demandas de diversas secretarias deste município. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na Rua Felix Cantalice, 133 - Centro - Píripituba - PB, ou acessando: <http://www.piripituba.pb.gov.br/>. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 12 de Abril de 2023, nos horário e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacao.piripituba@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 e de 13:00 Às 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3277-1108.

Píripituba - PB, 05 de Abril de 2023

ROMÁRIO FERNANDES NICOLAU
Agente de Contratação